

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/91/M:

Extingue o Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau e cria a Autoridade de Aviação Civil de Macau (AACM). — Revoga o Despacho n.º 109/GM/87, de 23 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 11/91/M:

Define a organização e funcionamento da generalidade das instituições, públicas ou privadas, que desenvolvam actividades de ensino superior no território de Macau.

Portaria n.º 23/91/M:

Aprova e põe em execução o orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1991.

Portaria n.º 24/91/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1990.

Portaria n.º 25/91/M:

Aprova e põe em execução o orçamento privativo do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1991.

Portaria n.º 26/91/M:

Autoriza a Granito e Marme Celestino, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 27/91/M:

Autoriza a constituição de uma casa de câmbio com a denominação Casa de Câmbio Lisboa.

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 15/GM/91, que atribui ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais um fundo permanente.

Despacho n.º 16/GM/91, que atribui ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas um fundo permanente.

Despacho n.º 17/GM/91, que atribui aos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos um fundo permanente.

Despacho n.º 18/GM/91, que atribui ao Gabinete para a Modernização Legislativa um fundo permanente.

Despacho n.º 19/GM/91, que atribui à Direcção dos Serviços de Educação um fundo permanente.

Despacho n.º 20/GM/91, que atribui à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro um fundo permanente.

Despacho n.º 21/GM/91, que atribui à Direcção dos Serviços de Identificação um fundo permanente.

Despacho n.º 22/GM/91, que nomeia o presidente do Conselho Fiscal da CEM, S.A.R.L.

Despacho n.º 24/GM/91, que extingue a equipa de projecto para a recuperação do Aterro Sanitário de Coloane, criada pelo Despacho n.º 126/GM/89, de 8 de Novembro.

Despacho n.º 25/GM/91, que fixa o valor global da remuneração mensal a atribuir aos membros do Grupo de Terras.

Despacho n.º 26/GM/91, que procede ao ajustamento da composição do Conselho para os Assuntos da Transição.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 1/SATOP/91, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área rectificadora, sito na Avenida de Horta e Costa.

Despacho n.º 2/SATOP/91, respeitante ao pedido de modificação do aproveitamento de um terreno com a área rectificadora, sito na Estrada de Cacilhas.

Despacho n.º 3/SATOP/91, que nomeia o administrador por parte do Território da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L.

Despacho n.º 4/SATOP/91, respeitante ao pedido de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Baixa da Taipa.

Despacho n.º 5/SATOP/91, respeitante ao pedido de alteração do contrato de concessão de um terreno, sito no Aterro de Pac-On.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :

Despacho n.º 17/SASAS/91, que dá por finda a comissão de serviço de um subdirector dos Serviços de Saúde.

Despacho n.º 18/SASAS/91, que louva um subdirector dos Serviços de Saúde.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica :

Despacho n.º 1/SAJAA/91, que nomeia o director dos Serviços de Justiça.

Serviços de Educação :

Rectificação.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo :

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Inspecção e Coordenação de Jogos :

Extractos de despachos.

Serviços das Forças de Segurança :

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extracto de despacho.

Serviços de Cartografia e Cadastro :

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Instituto Cultural :

Extractos de despachos.

Oficinas Navais :

CONSELHO ADMINISTRATIVO:

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extracto de despacho.

Serviços Sociais da Administração Pública :

Extractos de despachos.

Gabinete para a Tradução Jurídica :

Extractos de despachos.

Instituto de Habitação :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Do Gabinete do Governador, sobre a rectificação do programa do concurso para o preenchimento de vagas de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Saúde, sobre o despacho n.º 5/DSS/91, que subdelega competências nas chefias destes Serviços.

Dos Serviços de Finanças, sobre a substituição do secretário sem voto da Comissão de Inscrição de Contabilistas e Auditores.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de seis lugares de segundo-oficial.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de vinte e oito lugares de terceiro-oficial.

Do Gabinete de Comunicação Social, sobre a habilitação da interessada no subsídio de morte de um falecido redactor especialista, assalariado, do mesmo Gabinete.

Da Inspecção e Coordenação de Jogos, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe.

Dos Serviços de Marinha, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial.

Dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso n.º 1/91/FSM, respeitante à abertura do concurso para a aquisição de fardamento e calçado.

Da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a guarda de 1.ª classe.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista de classificação do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sobre o concurso para o provimento de dois lugares de topógrafo principal.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar principal.

Do mesmo Leal Senado. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dezoito vagas de terceiro-oficial.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido auxiliar hospitalar de 1.ª classe, aposentado, da Direcção dos Serviços de Saúde.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido intendente administrativo, aposentado, do Serviço de Administração e Função Pública.

Do Instituto dos Desportos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial.

Do Gabinete para a Modernização Legislativa, sobre o despacho n.º 1/GML/91, que subdelega competências no coordenador-adjunto deste mesmo Gabinete.

Do Instituto de Habitação. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Do mesmo Instituto. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quinze vagas de terceiro-oficial.

Do mesmo Instituto, sobre o aviso de rectificação do concurso para o preenchimento de dois lugares de chefe de secção.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 4, em 31 de Janeiro de 1991, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 9/91/M:

Regulamenta os cursos de formação de notários privados.

Portaria n.º 22/91/M:

Delega diversas competências no Secretário-Adjunto para a Segurança. — Revoga as Portarias n.ºs 195 e 210/90/M, de 3 e 22 de Outubro, respectivamente.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 23/GM/91, que designa o secretário da Comissão Eleitoral Territorial.

澳門政府 目錄

- 第一〇 / 九一 / M 號法令：
撤銷澳門國際機場辦公室，成立澳門民航局 (AACM) —— 撤銷十一月廿三日第一〇九 / G M / 八七號批示
- 第一一 / 九一 / M 號法令：
關於訂定在澳門地區從事高等教育活動的一切公立及私立教育機構的組織和運作
- 第二三 / 九一 / M 號訓令：
關於核准並實施學生福利基金一九九一經濟年度專有預算
- 第二四 / 九一 / M 號訓令：
關於核准澳門體育總署一九九〇經濟年度第三追加預算
- 第二五 / 九一 / M 號訓令：
關於核准並實施澳門體育總署一九九一經濟年度專有預算
- 第二六 / 九一 / M 號訓令：
關於核准 Granito e Marmes Celestino, Limitada 安裝及使用一固定衛星無線電通訊網
- 第二七 / 九一 / M 號訓令：
關於核准「葡京找換有限公司」事宜
- 總督辦公室**
第一五 / G M / 九一號批示 關於給予衛生暨社會事務政務司辦公室一筆常備基金事宜
- 第一六 / G M / 九一號批示 關於給予工務運輸政務司辦公室一筆常備基金事宜
- 第一七 / G M / 九一號批示 關於給予建設計劃協調司一筆常備基金事宜
- 第一八 / G M / 九一號批示 關於給予法律改革辦公室一筆常備基金事宜
- 第一九 / G M / 九一號批示 關於給予教育司一筆常備基金事宜
- 第二〇 / G M / 九一號批示 關於給予地圖繪製暨地籍司一筆常備基金事宜
- 第二一 / G M / 九一號批示 關於給予澳門身份證明司一筆常備基金事宜
- 第二二 / G M / 九一號批示 關於委任澳門電力有限公司監事會一名主席事宜
- 第二四 / G M / 九一號批示 關於撤銷十一月八日第一二六 / G M / 八九號批示設立之路環衛生堆填區修復計劃小組
- 第二五 / G M / 九一號批示 訂定給予土地委員會成員每月薪酬總額
- 第二六 / G M / 九一號批示 關於調整過渡期事務委員會組織
- 批示綱要數件
- 工務運輸政務司辦公室**
第一 / S A T O P / 九一號批示 關於座落高士德大馬路一幅租借地段面積修訂合約事宜
- 第二 / S A T O P / 九一號批示 關於座落海邊馬路一幅已修訂面積地段之更正用途事宜
- 第三 / S A T O P / 九一號批示 關於委任港口管理有限公司代表本地區委員一名
- 第四 / S A T O P / 九一號批示 關於座落氹仔低窪地區一幅土地批租事宜
- 第五 / S A T O P / 九一號批示 關於座落氹仔北安填海區一幅土地批給合約修訂事宜
- 衛生暨社會事務政務司辦公室**
第一七 / S A S A S / 九一號批示 關於一名衛生司副司長終止其委任
- 第一八 / S A S A S / 九一號批示 關於嘉獎一名衛生司副司長
- 司法暨市政事務政務司辦公室**
第一 / S A J A A / 九一號批示 關於委任司法事務司司長事宜
- 教育局**
修正書一件
- 衛生司**
批示綱要數件
- 仁伯爵綜合醫院**
批示綱要數件
- 統計暨普查司**
批示綱要數件
- 財政司**
批示綱要數件
聲明書數件
- 司法事務司**
批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

准照綱要數件

新聞司

批示綱要一件

博彩監察暨協調司

批示綱要數件

保安部隊事務局

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

海島市市政廳

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要數件

文化司署

批示綱要數件

政府船廠

行政委員會：

批示綱要一件

郵電司

批示綱要一件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要一件

澳門公職人員福利會

批示綱要數件

法律翻譯辦公室

批示綱要數件

房屋司

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

總督辦公室佈告 關於招考填補三等文員考試程序

修訂事宜

衛生 司佈告 第五/DSS/九一號批示關於

轉授予本司領導人員若干職權

財政 司佈告 關於更換核數師及會計師註冊委

員會一名無表決權之秘書事宜

財政 司佈告 關於招考填補二等文員六缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補三等文員廿八

缺准考人確定名單

新聞 司佈告 仰關係人到領本司一名已故散位
專業編輯員之殮葬津貼博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補一等高級技
術員一缺事宜

海 事 署佈告 關於招考填補一等文員一缺事宜

澳門保安部隊事務局佈告 關於第一/九一/FS

M號競投供應本司之人員制服及鞋類事宜

水警稽查隊佈告 關於晉升一等警員成績表

勞工暨就業司佈告 關於招考填補一等文員一缺唯

一應考人考試成績表

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補首席測量員

兩缺事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補首席助理技術員兩

缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補三等文員十八缺准

考人確定名單

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領衛生司一已故

退休一等醫院事務助理員遺下之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領民政廳一已故

退休廳長遺下之遺屬贍養金

體育總署佈告 關於招考填補一等文員兩缺准考
人臨時名單

法律改革辦公室佈告 第一/GML/九一號批示

關於轉授予本辦公室助理協調員若干職權

房 屋 司佈告 關於招考填補二等技術輔導員六

缺准考人臨時名單

房 屋 司佈告 關於招考填補三等文員十五缺准

考人確定名單

房 屋 司佈告 關於招考填補科長兩缺修訂事宜

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/91/M

de 4 de Fevereiro

Face à importância e dimensão do projecto do Aeroporto Internacional de Macau, foi criada em Novembro de 1987 uma estrutura técnica, o Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau, tendo em vista o acompanhamento da elaboração do estudo de viabilidade, do Plano Director, da concessão, do projecto, concursos e respectiva análise de propostas e a fiscalização das obras.

Com a aprovação do projecto de execução do Aeroporto, inicia-se agora a fase de construção das diferentes áreas, pelo que se justifica adequar as estruturas de supervisão e acompanhamento desta obra, cometendo-lhe simultaneamente a capacidade necessária para proceder ao enquadramento legal da aviação civil, actualmente inexistente no Território.

À semelhança do que existe em todos os países, cria-se uma autoridade de aviação civil em Macau, órgão de orientação, regulamentação e inspecção das actividades relacionadas com a aviação civil no espaço do Território e no internacional confiado à jurisdição de Macau, sendo dotado de autonomia administrativa.

Esta autoridade assume a forma de instituto na esteira do que vem sendo utilizado na maioria dos países, concretamente em Portugal onde está em preparação a reestruturação da Direcção-Geral da Aviação Civil, e nos países desta região, nomeadamente Singapura e Austrália.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Extinção do GAIM)

É extinto o Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau.

Artigo 2.º

(Criação da AACM)

É criada, nos termos do presente decreto-lei, a Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante abreviadamente designada por AACM, cujo estatuto é publicado em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º

(Património e pessoal)

1. O património afecto ao extinto Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau, é integrado no património da ora criada Autoridade de Aviação Civil de Macau, a qual lhe sucede para todos os efeitos legais e de direito, absorvendo a universalidade

dos bens, direitos e obrigações legais ou contratuais sob a responsabilidade do Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau, no momento da extinção.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os contratos cuja execução se encontra em curso, e cuja cobertura financeira é assegurada pelo PIDDA afecto ao projecto do Aeroporto Internacional de Macau no âmbito dos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos.

3. A gestão corrente dos contratos referidos no número anterior ficará a cargo da AACM, mantendo-se, no entanto, a sua cobertura financeira no âmbito das acções já existentes no PIDDA, sendo as respectivas despesas processadas pelo Gabinete do Secretário-Adjunto da tutela.

4. O presente diploma é título bastante para a consubstanciação legal do disposto nos números anteriores, quaisquer que sejam os efeitos da mesma decorrentes, incluindo os de registo, devendo todos os actos que a pressuponham ser praticados pelos serviços competentes com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita pelo presidente da AACM.

5. O pessoal ao serviço do Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau, incluindo o seu director, é integrado na AACM com dispensa de quaisquer formalidades e sem prejuízo de vencimento, antiguidade ou qualquer outro direito ou regalia, nos termos dos respectivos contratos, ainda que sujeito à eventual redefinição de funções que se mostre aconselhável.

Artigo 4.º

(Referência)

Todas as referências ao extinto Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau, constantes de lei, decreto-lei, portaria ou despacho, entender-se-ão como feitas à AACM.

Artigo 5.º

(Norma revogatória)

É revogado o Despacho n.º 109/GM/87, de 23 de Novembro.

Artigo 6.º

(Disposições transitórias)

1. O orçamento para o ano económico de 1991 será apresentado ao Governador, com dispensa de todas as formalidades previstas na legislação geral e especial aplicável, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

2. Até à apresentação do orçamento para 1991, as despesas decorrentes das atribuições da AACM continuarão a ser processadas por conta das competentes rubricas do orçamento geral do Território.

Aprovado em 30 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

ESTATUTO DA AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL
DE MACAU

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

- Artigo 1.º — Natureza jurídica
Artigo 2.º — Sede
Artigo 3.º — Tutela
Artigo 4.º — Atribuições
Artigo 5.º — Competência

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

- Artigo 6.º — Órgãos
Artigo 7.º — Competência do presidente da AACM
Artigo 8.º — Competência do vice-presidente
Artigo 9.º — Competência do Conselho Geral
Artigo 10.º — Composição do Conselho Geral
Artigo 11.º — Funcionamento do Conselho Geral

CAPÍTULO III

Disposições diversas

- Artigo 12.º — Autoridades aeronáuticas
Artigo 13.º — Competência das autoridades aeronáuticas
Artigo 14.º — Contratação de entidades
Artigo 15.º — Colaboração de entidades públicas e privadas
Artigo 16.º — Pessoal a tempo parcial
Artigo 17.º — Trabalhos de carácter eventual
Artigo 18.º — Formação e aperfeiçoamento profissionais
Artigo 19.º — Aperfeiçoamento dos serviços
Artigo 20.º — Cobrança de taxas e outras receitas, reembolso de despesas

CAPÍTULO IV

Património e gestão

- Artigo 21.º — Conceito e normativos
Artigo 22.º — Normas de gestão
Artigo 23.º — Contabilidade
Artigo 24.º — Orçamento privativo
Artigo 25.º — Equilíbrio orçamental
Artigo 26.º — Receitas
Artigo 27.º — Encargos

- Artigo 28.º — Isenções
Artigo 29.º — Aplicações
Artigo 30.º — Responsabilidade solidária do Território

CAPÍTULO V

Disposições gerais

- Artigo 31.º — Regulamento interno
Artigo 32.º — Estatuto do pessoal
Artigo 33.º — Fiscalização
Artigo 34.º — Sigilo profissional
Artigo 35.º — Poder regulamentar

ESTATUTO DA AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL
DE MACAU

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza jurídica)

A Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante abreviadamente designada por AACM, é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial que se rege pelo disposto no presente estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Sede)

A AACM tem sede na cidade do Nome de Deus de Macau.

Artigo 3.º

(Tutela)

1. A AACM está sujeita à tutela do Governador.
2. No exercício dos seus poderes de tutela, compete designadamente ao Governador:
 - a) Nomear os presidente e vice-presidente da AACM;
 - b) Convocar o Conselho Geral;
 - c) Aprovar o plano de actividades da AACM;
 - d) Aprovar o orçamento privativo, bem como as respectivas revisões e alterações concretizadas em orçamentos suplementares;
 - e) Aprovar o relatório e contas da AACM;
 - f) Definir orientações e emitir directivas com vista à prossecução dos objectivos da AACM;
 - g) Autorizar as despesas com obras e aquisição de bens e serviços, bem como aprovar as minutas dos respectivos contratos;

h) Homologar a celebração de acordos de cooperação técnica ou de gestão com outras entidades;

i) Homologar a regulamentação da organização e funcionamento da AACM, bem como o estatuto do respectivo pessoal;

j) Determinar ao presidente da AACM a apresentação dos elementos de informação que julgue necessários ou convenientes;

k) Autorizar a alienação ou cedência de bens do património da AACM.

Artigo 4.º

(Atribuições)

1. A AACM constitui o órgão de orientação, regulamentação e inspecção das actividades relacionadas com a aviação civil no espaço aéreo do Território e no internacional confiado à jurisdição de Macau, sendo dotada de autonomia administrativa.

2. A utilização em aviação civil de quaisquer meios que não estejam sob a jurisdição directa de entidade licenciada ou certificada pela AACM far-se-á sempre mediante acordo com esta, em que sejam salvaguardados todos os aspectos ligados à segurança aérea.

Artigo 5.º

(Competência)

No exercício das suas atribuições, compete à AACM, em geral, habilitar o Governador a definir a política aérea do Território e exercer a tutela técnica sobre as entidades que desenvolvam, a qualquer título, actividades relacionadas directamente com a aviação civil e, em especial:

a) Estudar e propor leis, regulamentos e providências administrativas destinadas a garantir a segurança da navegação aérea e orientar e coordenar o exercício das actividades da aviação civil, bem como a adopção de medidas de facilitação e segurança do transporte aéreo e velar pelo seu cumprimento;

b) Orientar a preparação ou revisão dos instrumentos definidores das actividades de exploração de serviços aéreos;

c) Estudar e propor a política aeroportuária e de utilização do espaço aéreo, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, plano director, plano de servidão e de protecção do meio ambiente, e dar parecer sobre os mesmos;

d) Regulamentar o projecto, construção, modificação, registo, certificação, exploração e manutenção das infra-estruturas aeronáuticas civis do Território;

e) Promover o desenvolvimento, em geral, de todas as actividades ligadas à aviação civil, incluindo investigação, formação e treinamento de pessoal, nos domínios científico, tecnológico e da medicina aeronáutica;

f) Assegurar as ligações com as organizações internacionais especializadas da aviação civil, habilitando o Governador a tomar as posições mais convenientes ao interesse do Território, e participar nas respectivas actividades;

g) Analisar e propor ao Governador a homologação e aplicação no Território das recomendações, normas e outras

disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da aviação civil;

h) Preparar e liderar a negociação dos acordos de transporte aéreo entre Macau e outros países;

i) Estudar e propor a celebração de acordos e convenções internacionais de interesse científico, técnico e económico para o Território, participar na sua preparação e negociação e assegurar as relações com as administrações aeronáuticas estrangeiras;

j) Pronunciar-se sobre as questões relativas a direitos de exploração de actividades de transporte aéreo e outras de natureza afim, outorgados ou reconhecidos a empresas do Território ou estrangeiras, emitir as respectivas licenças ou autorizações, bem como fiscalizar ou promover a fiscalização do exercício dos referidos direitos e da observância das condições em que estes foram atribuídos;

k) Pronunciar-se sobre a concessão de direitos de exploração de actividades aeroportuárias, de navegação aérea e outras de natureza afim e proceder ao respectivo licenciamento ou autorização, fiscalizando o projecto, construção e implantação de equipamentos;

l) Regulamentar e aprovar as condições de organização e funcionamento dos serviços de exploração de actividades aeroportuárias e de navegação aérea — a apresentar pelos concessionários na forma de manuais de exploração —, bem como fiscalizar ou promover a fiscalização do exercício das referidas actividades;

m) Dar parecer sobre tarifas e preços a aplicar pelas entidades que exerçam actividades aeroportuárias e de navegação aérea, a sua estrutura e montante, reduções e isenções, bem como a sua revisão;

n) Coordenar a aplicação de medidas de segurança nas instalações aeroportuárias e de navegação aérea;

o) Pronunciar-se sobre a criação e definição de zonas de servidão aeronáutica afectas à exploração de infra-estruturas aeroportuárias e de apoio à navegação aérea;

p) Dar parecer sobre tarifas e preços a aplicar pelas entidades do Território e estrangeiras que exerçam actividades autorizadas no domínio da aviação civil;

q) Aprovar os horários a praticar por todas as empresas do sector da aviação civil no âmbito do objecto da sua exploração;

r) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos sobre aviação civil, inspeccionando e verificando as áreas operacionais e o funcionamento de instalações, equipamento de voo e serviços de entidades que exerçam qualquer tipo de actividade na aviação civil ou com esta directamente relacionada;

s) Normalizar e fiscalizar as actividades e operações de navegação aérea desenvolvidas pelas empresas e outras entidades para tal fim autorizadas, bem como emitir as normas referentes à informação aeronáutica;

t) Normalizar os sistemas e procedimentos das operações de busca e salvamento;

u) Proceder à investigação dos acidentes aeronáuticos no espaço sob jurisdição do Território e dos ocorridos com aeronaves de Macau em qualquer outro local;

v) Emitir e revalidar as licenças e organizar e conservar os registos do pessoal técnico de operação e manutenção de material de voo, bem como de outro pessoal especializado da aviação civil;

w) Examinar e verificar a proficiência técnica do pessoal técnico aeronáutico;

x) Emitir instruções destinadas a assegurar o cumprimento efectivo das suas atribuições;

y) Realizar outras tarefas de que no domínio específico das suas atribuições seja superiormente incumbida;

z) Realizar tarefas de prestação de serviços no âmbito das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 6.º

(Órgãos)

1. São órgãos da AACM:

- a) O presidente;
- b) O Conselho Geral.

2. O presidente é coadjuvado por um vice-presidente.

Artigo 7.º

(Competência do presidente da AACM)

Ao presidente da AACM compete:

a) Representar a AACM, para todos os efeitos legais e nas relações com os serviços públicos, municípios e organismos culturais e outras entidades, nacionais ou estrangeiras;

b) Orientar, dirigir e controlar as actividades da AACM e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários;

c) Nomear e promover o pessoal do quadro e, bem assim, a contratação de outro pessoal;

d) Submeter a despacho ou homologação do Governador os assuntos que dele careçam;

e) Manter a unidade e continuidade das actividades da AACM, de acordo com as directivas dimanadas do órgão tutelar e os pareceres do Conselho Geral;

f) Gerir o pessoal e os meios financeiros e patrimoniais da AACM, dentro dos limites da sua competência;

g) Exercer as competências conferidas por lei e as cometidas por delegação, podendo subdelegá-las;

h) Autorizar as despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao montante que lhe vier a ser delegado;

i) Realizar os demais actos indispensáveis à prossecução dos fins da AACM.

Artigo 8.º

(Competência do vice-presidente)

O vice-presidente exerce as competências que lhe forem cometidas, designadamente por delegação e subdelegação, e substitui o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

Artigo 9.º

(Competência do Conselho Geral)

Ao Conselho Geral compete:

a) Emitir parecer sobre as propostas de linhas de política da AACM;

b) Apreciar o plano, orçamento, relatório e contas da AACM;

c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos compreendidos no âmbito das atribuições da AACM, podendo formular as recomendações que entenda convenientes.

Artigo 10.º

(Composição do Conselho Geral)

1. O Conselho Geral é presidido pelo Governador.

2. Compõem ainda o Conselho Geral os seguintes membros:

a) Presidente da AACM;

b) Director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

c) Director dos Serviços de Economia;

d) Capitão dos Portos e comandante da Polícia Marítima e Fiscal;

e) Comandante da Polícia de Segurança Pública;

f) Director dos Serviços de Turismo;

g) Presidente do Conselho de Administração da sociedade concessionária do Aeroporto;

h) Presidentes dos Conselhos de Administração das companhias aéreas sediadas em Macau.

3. Os membros do Conselho Geral podem fazer-se representar nas respectivas reuniões por quem legalmente os substitua ou, tratando-se de entidade habitualmente residente fora do território de Macau, por quem localmente exerça os poderes funcionais que lhe respeitam.

Artigo 11.º

(Funcionamento do Conselho Geral)

1. O Conselho Geral reúne ordinariamente uma vez em cada ano civil e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo seu presidente, e rege-se-á por regulamento próprio de funcionamento elaborado pelo Conselho.

2. Compete ao presidente representar o Conselho Geral e orientar as respectivas reuniões e deliberações, nas quais lhe assiste voto de qualidade.

3. As deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, encontrando-se presente a maioria absoluta dos seus membros.

4. De cada reunião do Conselho Geral será lavrada acta, a assinar por todos os que nela tenham participado, e da qual constarão súmulas dos assuntos tratados e as deliberações tomadas.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 12.º

(Autoridades aeronáuticas)

1. No âmbito das actividades cometidas à AACM são consideradas autoridades aeronáuticas, além do presidente, todos os funcionários que venham a ser designados e devidamente credenciados para o efeito.

2. As autoridades aeronáuticas referidas no número anterior, quando no exercício das funções que lhes estejam confiadas, terão acesso às instalações e serviços das entidades licenciadas e certificadas pela AACM ou autorizadas a exercer qualquer tipo de actividade na aviação civil ou com ela directamente relacionada, mediante prova da sua qualidade.

Artigo 13.º

(Competência das autoridades aeronáuticas)

1. Os funcionários titulares da qualidade de autoridade aeronáutica, quando no exercício das funções específicas que lhes estão confiadas, poderão suspender os privilégios outorgados por licença, certificado, qualificação, autorização ou concessão a indivíduos ou entidade relacionados com a aviação civil, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela AACM.

2. Da suspensão referida no número anterior será levantado auto de notícia, que terá obrigatoriamente de ser decidido pela AACM no prazo máximo de quinze dias úteis, contados a partir da data da suspensão.

Artigo 14.º

(Contratação de entidades)

A AACM pode contratar entidades idóneas para a execução de áreas de competências, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 15.º

(Colaboração de entidades públicas e privadas)

No âmbito das suas atribuições a AACM pode solicitar directamente às entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, nomeadamente às concessionárias de serviços públicos, a colaboração necessária ao desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 16.º

(Pessoal a tempo parcial)

A AACM poderá contratar pessoal em regime de tempo parcial, a fim de realizar tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.

Artigo 17.º

(Trabalhos de carácter eventual)

1. A AACM poderá confiar, mediante contrato, a realização de estudos, inquéritos, projectos e outros trabalhos de carácter eventual, incluindo acções de formação, a pessoas individuais ou colectivas especializadas, do Território e estrangeiras.

2. Os contratos conterão sempre a natureza do trabalho, o seu custo e o prazo previsto para a sua execução, não conferindo em nenhum caso às entidades contratadas a qualidade de agente administrativo.

Artigo 18.º

(Formação e aperfeiçoamento profissionais)

A AACM criará os instrumentos necessários à formação e ao aperfeiçoamento profissionais adequados do seu pessoal técnico.

Artigo 19.º

(Aperfeiçoamento dos serviços)

A AACM criará, com vista ao aperfeiçoamento contínuo da eficácia e qualidade de trabalho em todos os seus serviços, os necessários e apropriados sistemas de actualização organizacional, metodológica e profissional.

Artigo 20.º

(Cobrança de taxas e outras receitas, reembolso de despesas)

Fica a AACM autorizada a cobrar, nos termos da legislação aplicável, as taxas e outras receitas devidas pelos serviços prestados, bem como a proceder ao reembolso de despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas.

CAPÍTULO IV

Património e gestão

Artigo 21.º

(Conceito e normativos)

O património da AACM é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba ou adquira para ou no exercício das suas funções, a título gratuito ou oneroso.

Artigo 22.º

(Normas de gestão)

1. A gestão patrimonial e financeira da AACM será disciplinada através de planos e programas de actividade, anuais e plurianuais.

2. A gestão financeira da AACM subordinar-se-á às normas em vigor relativas ao regime financeiro das entidades autónomas e às directrizes aprovadas pela tutela.

Artigo 23.º

(Contabilidade)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o plano de contas da AACM, incluindo a forma e desenvolvimento das rubricas do balanço, será aprovado pelo Governador sob proposta do presidente da AACM, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 24.º

(Orçamento privativo)

O orçamento privativo da AACM será submetido à aprovação do Governador até 15 de Dezembro de cada ano, e dele constarão os seguintes documentos:

a) Orçamentos de exploração, constituídos por previsões de custos e receitas;

b) Orçamento de investimentos, constituído por previsões de investimentos a efectuar no exercício.

Artigo 25.º

(Equilíbrio orçamental)

1. A AACM dispõe livremente de todas as suas receitas para fazer face aos seus encargos, podendo receber subsídios arbitrados pelo Governador e inscrito no orçamento geral do Território, quando circunstâncias excepcionais não permitam o equilíbrio do orçamento de exploração ou quando sejam necessários investimentos extraordinários.

2. O total dos custos constantes dos orçamentos de exploração e de investimento será garantido por subsídio a inscrever no orçamento geral do Território, até que se verifique a receita prevista na alínea a) do artigo seguinte.

Artigo 26.º

(Receitas)

Constituem receitas da AACM:

a) A percentagem da retribuição devida pela sociedade concessionária da exploração do Aeroporto Internacional de Macau, fixada anualmente por despacho do Governador de forma a fazer face aos encargos da AACM;

b) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Território;

c) Os rendimentos do seu património;

d) As multas por infracções de natureza aeronáutica;

e) As taxas devidas pela ocupação e utilização dos bens públicos cuja administração ou exploração lhe for confiada;

f) As resultantes de estudos, trabalhos ou serviços efectuados para entidades do Território ou exteriores;

g) Os legados, heranças ou doações que venha a receber;

h) Os montantes provenientes de taxas que lhe sejam devidas;

i) Outras receitas que, por lei, regulamento ou contrato, lhe sejam consignadas.

Artigo 27.º

(Encargos)

Constituem encargos da AACM:

a) As despesas próprias relativas ao seu funcionamento;

b) Outros que resultem de atribuições que lhe estão ou venham a estar cometidas.

Artigo 28.º

(Isenções)

Sem prejuízo de outras isenções decorrentes de legislação aplicável, a AACM é isenta:

a) De custas e emolumentos;

b) Do pagamento de traduções feitas pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses e pelo Gabinete da Tradução Jurídica.

Artigo 29.º

(Aplicações)

A AACM pode efectuar aplicações em qualquer instituição de crédito, sediada ou não no Território, nos termos e limites que se encontrarem definidos nos programas, planos e directrizes de gestão financeira aprovados.

Artigo 30.º

(Responsabilidade solidária do Território)

Pela satisfação das obrigações a que se refere o artigo 27.º é solidariamente responsável o Território.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 31.º

(Regulamento interno)

A organização e o funcionamento da AACM serão estabelecidos em regulamento, homologado pelo Governador.

Artigo 32.º

(Estatuto do pessoal)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei que aprova o presente estatuto, o pessoal da AACM fica sujeito no que respeita ao seu recrutamento, selecção, contratação e regime de previdência ao Estatuto Privativo do Pessoal da AACM, homologado pelo Governador e à lei reguladora das relações de trabalho no território de Macau.

2. Poderão exercer funções na AACM, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, funcionários ou agentes dos serviços públicos do território de Macau.

3. Poderá igualmente exercer funções na AACM o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República, recrutado nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, que poderá celebrar com a AACM contratos individuais de trabalho no território de Macau.

4. O pessoal nomeado para exercer funções na AACM, nos termos dos n.ºs 2 e 3, mantém todos os direitos inerentes ao seu lugar de origem, nomeadamente os que se referem ao acesso nas respectivas carreiras, considerando-se, para todos os efeitos, como prestado no quadro próprio todo o tempo de serviço prestado na AACM.

Artigo 33.º

(Fiscalização)

1. O Governador exerce a fiscalização superior sobre a AACM, mandando verificar, sempre que o julgue conveniente, se os princípios consignados neste diploma são devidamente cumpridos.

2. Quando a fiscalização se referir à área financeira, dela poderá ser encarregada a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 34.º

(Sigilo profissional)

1. O pessoal ao serviço da AACM, bem como os membros do Conselho Geral, são obrigados a manter sigilo relativamente a factos, informações ou circunstâncias cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e não se destinem a divulgação pública.

2. Em casos devidamente justificados, a observância do dever de sigilo pelos membros dos órgãos da AACM pode ser dispensada pelo Governador e a do pessoal pelo seu presidente.

3. A violação do dever de sigilo fica sujeita a responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos gerais.

4. Em caso de processo crime, o dever legal de colaboração com as autoridades judiciais sobrepõe-se ao dever do sigilo regulado nos números anteriores.

Artigo 35.º

(Poder regulamentar)

1. No exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, a AACM emitirá normas ou regulamentos e circulares.

2. As normas ou regulamentos definirão disposições legais genéricas e serão publicados no *Boletim Oficial*.

3. As circulares conterão instruções sobre situações concretas e, quando expedidas sob registo com aviso de recepção, ou quando directamente entregues por protocolo, são de cumprimento obrigatório pelos seus destinatários.

Decreto-Lei n.º 11/91/M**de 4 de Fevereiro**

O desenvolvimento do ensino superior em Macau é um objectivo de largo alcance social, intimamente relacionado com o processo de desenvolvimento e modernização do Território.

Daí que incumba ao Governo estabelecer as regras que disciplinem as actividades das instituições do ensino superior, segundo padrões internacionais ajustados à realidade institucional, económica e social do Território, garantindo aos cidadãos que os frequentam, à sociedade civil e, em particular, às entidades empresariais, a protecção das legítimas expectativas de formação e reconhecimento académico.

Com a publicação do presente diploma regulador do ensino superior, concretiza o Governo um dos objectivos fundamentais da Política de Educação, inscrito nas Linhas de Acção Governativa.

Fica estabelecido um regime jurídico e quadro de referência coerente para o desenvolvimento do ensino superior em Macau, por forma a dar satisfação, com garantias de rigor, eficácia e qualidade, às necessidades que o período de transição irá tornando cada vez mais prementes, no que respeita à formação de quadros superiores, tecnicamente aptos e culturalmente preparados para os desafios da mudança.

Aplicando-se à generalidade das instituições, públicas ou privadas, que tenham no seu âmbito actividades de ensino superior, o presente diploma, em cuja preparação participaram activamente os membros do Conselho de Educação, aprova os objectivos fundamentais do ensino superior e, ao longo dos nove capítulos, define a organização e funcionamento das instituições do ensino superior, bem como a sua natureza jurídica, autonomia pedagógica e científica, os graus académicos, as qualificações para a docência, o acesso ao ensino superior e as condições de frequência, o financiamento e a avaliação das instituições e o regime especial do ensino superior privado.

Importando introduzir no estatuto da Universidade da Ásia Oriental, atenta a situação resultante da sua aquisição pela Fundação Macau, referências culturais e de natureza institucional melhor adequadas à política da Administração para a educação, ciência e tecnologia, na esfera do ensino superior, clarifica-se o respectivo papel como Universidade pública de Macau, fixando-lhe, ainda, a obrigação de, como as demais instituições com intervenção no ensino superior, se adaptar, no prazo de um ano, às disposições contidas neste diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e objectivos

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se à organização e funcionamento da generalidade das instituições, públicas ou privadas, que desenvolvam actividades de ensino superior no território de Macau.

Artigo 2.º

(Objectivos)

1. O ensino superior visa garantir uma sólida formação científica, cultural e técnica que prepare para o exercício de actividades profissionais e culturais, através da difusão de conhecimentos científicos de índole teórica e prática e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de investigação científica, de inovação, de análise crítica e de criatividade artística.

2. São objectivos do ensino superior:

a) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, de modo a garantir a sua integração em actividades profissionais e a sua participação no desenvolvimento do Território;

b) Assegurar actividades de formação contínua para os seus diplomados e para outros cidadãos que dela careçam;

c) Favorecer a investigação científica, a inovação e a criação individual e colectiva nos domínios das artes, das letras, das ciências e das técnicas;

d) Promover a difusão da cultura e da informação científica e técnica, valorizando os resultados da investigação e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

e) Participar na política de desenvolvimento científico e tecnológico, melhorando o potencial científico do Território;

f) Estabelecer a ligação necessária entre as actividades de ensino e de investigação;

g) Colaborar no estudo e valorização dos elementos do património do Território;

h) Prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

i) Desenvolver formas adequadas de extensão cultural;

j) Contribuir, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, promovendo o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres fora do Território.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento do ensino superior

Artigo 3.º

(Organização)

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino superior politécnico.

2. O ensino universitário é realizado em Universidades e em estabelecimentos especiais reconhecidos como Escolas Universitárias.

3. O ensino superior politécnico é realizado em Institutos Politécnicos ou Escolas Superiores Politécnicas.

Artigo 4.º

(Estatutos das instituições)

1. As instituições de ensino superior devem elaborar os seus estatutos com observância do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

2. Os estatutos referidos no número anterior ou as suas alterações carecem de aprovação por portaria do Governador e só produzem efeitos após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

3. Quando os estatutos ou as respectivas alterações não satisfaçam o disposto no presente diploma e demais legislação aplicável, ou a regulamentação não esteja de acordo com o tipo de instituição, poderá o Governador, através do serviço competente da Administração, notificar a instituição para proceder às necessárias correcções ou adaptações, reservando-se o direito de, em caso negativo, lhe retirar o reconhecimento ou aprovação dos seus cursos.

Artigo 5.º

(Reserva de estatuto)

1. Os estatutos referidos no artigo anterior devem conter as normas fundamentais da organização interna da instituição a que respeitam, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades orgânicas e a sua forma de revisão.

2. Nos estatutos e/ou nos regulamentos próprios de cada instituição de ensino superior serão ainda estabelecidos o regime do pessoal docente e não docente e as normas de funcionamento dos cursos nela ministrados, do qual conste o regime de matrículas e de inscrições, de frequência e de avaliação de alunos.

Artigo 6.º

(Órgãos)

1. As instituições de ensino superior disporão obrigatoriamente dos seguintes órgãos sem prejuízo dos demais que constem dos respectivos estatutos:

a) Reitor, no caso de se tratar de Universidade, ou director, no caso de se tratar de instituição reconhecida como Escola

Universitária ou de Instituto ou Escola Superior Politécnica;

- b) Um órgão de direcção colegial de gestão e administração;
- c) Um órgão científico-pedagógico.

2. Os estatutos das instituições de ensino superior fixarão a designação e o modo de confirmação dos seus órgãos e definirão a sua competência e modo de funcionamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes do presente artigo.

3. Nas Universidades e nas demais instituições de ensino superior que ministrem cursos que confirmem licenciaturas, o órgão científico-pedagógico será composto por um mínimo de cinco docentes habilitados com o grau de doutor, dos quais, pelo menos, três, em tempo integral, sendo obrigatório que esses docentes leccionem disciplinas na sua área de formação.

4. Nas instituições de ensino superior que não ministrem cursos que confirmem licenciaturas, o órgão científico-pedagógico deverá integrar, pelo menos, cinco docentes habilitados com o grau de mestre, dos quais, pelo menos, três, em tempo integral, sendo obrigatório que esses docentes leccionem disciplinas na sua área de formação.

5. Nas instituições de ensino superior que ministrem cursos para os quais não seja possível satisfazer os requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, pode ser dispensado o cumprimento integral das exigências neles estabelecidas, mediante despacho do Governador, exarado em requerimento justificativo apresentado pela instituição de ensino superior.

6. Nas Universidades e nas demais instituições de ensino superior, o reitor ou o director, consoante os casos, serão designados nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição.

7. A inexistência dos órgãos previstos no n.º 1 do presente artigo ou a sua irregular composição pode determinar a impossibilidade de funcionamento da instituição de ensino superior, salvo em período de instalação, quando aqueles órgãos poderão ser substituídos, por tempo determinado, por comissões instaladoras.

Artigo 7.º

(Regras de funcionamento)

1. Em cada instituição de ensino superior existirão livros de termos devidamente identificados e autenticados e onde serão lançados os resultados obtidos pelos alunos.

2. Os órgãos de direcção das instituições de ensino superior enviarão obrigatoriamente ao serviço competente da Administração os seguintes elementos, nos prazos que se indicam:

a) Até 31 de Janeiro de cada ano, a lista do pessoal docente contratado para o ano académico em curso e o número de alunos matriculados e inscritos;

b) Até 15 de Maio de cada ano, os elementos considerados necessários à planificação do novo ano académico;

c) Até 31 de Dezembro de cada ano, o relatório das actividades do ano académico anterior, com indicação do número de alunos inscritos por curso e por ano curricular, valor da matrícula e da propina cobradas, por curso, listas dos diplomas por curso e mapas de exames realizados com a

indicação do número de alunos aprovados, reprovados e desistentes.

3. O serviço competente da Administração procederá, regularmente, a visitas de inspecção às instituições de ensino em funcionamento, sem prejuízo da sua autonomia científica, pedagógica e de gestão.

CAPÍTULO III

Natureza das instituições

Artigo 8.º

(Natureza jurídica das instituições)

1. As instituições de ensino superior público são pessoas colectivas de direito público e gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

2. As instituições de ensino superior privado dispõem de autonomia de gestão e gozam de autonomia científica e pedagógica, sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º a 46.º do presente diploma.

Artigo 9.º

(Autonomia científica)

1. A autonomia científica confere às instituições de ensino superior a capacidade de, por si, definir, planear e executar a investigação e demais actividades científicas e culturais.

2. No âmbito das funções previstas no número anterior, bem como no quadro genérico das suas actividades, podem as instituições de ensino superior realizar acções comuns com outras entidades públicas ou privadas, no Território ou fora dele.

3. As acções e programas levados a cabo nos termos dos números anteriores devem ser compatíveis com a natureza e os fins da instituição de ensino superior e ter em conta as grandes linhas da política do Território, designadamente nas matérias da educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 10.º

(Investigação científica)

1. Nas instituições de ensino superior serão criadas as condições para a promoção da investigação científica e para a realização de actividades de investigação e desenvolvimento.

2. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos predominantes da instituição em que se insere, sem prejuízo de se perspectivar em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico, educacional e cultural do Território.

3. Devem garantir-se as condições de publicação dos trabalhos científicos e facilitar-se a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.

4. Compete à Administração incentivar a colaboração entre as entidades públicas e privadas, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da comunidade do Território.

Artigo 11.º

(Autonomia pedagógica)

1. As instituições de ensino superior têm autonomia na elaboração dos planos de estudo e programas das disciplinas, na definição dos métodos de ensino, na escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e no ensaio de novas experiências pedagógicas.

2. No uso da autonomia pedagógica devem as instituições de ensino superior assegurar a pluralidade de doutrinas e métodos pedagógicos.

Artigo 12.º

(Autonomia administrativa e financeira)

As instituições de ensino superior público exercem a autonomia administrativa e financeira no quadro da legislação geral aplicável.

Artigo 13.º

(Património)

1. Constitui património de cada instituição de ensino superior público o conjunto dos bens e direitos que pelo Governador ou outras entidades, públicas ou privadas, sejam afectados à realização dos seus fins.

2. São receitas das instituições de ensino superior público:

a) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;

b) As receitas provenientes do pagamento de propinas;

c) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;

d) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;

e) O produto da venda de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;

f) Os juros de contas de depósitos;

g) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;

h) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;

i) O produto de empréstimos contraídos;

j) As dotações que lhes forem concedidas no orçamento do Território.

CAPÍTULO IV

Graus e diplomas

Artigo 14.º

(Graus e diplomas)

1. No ensino superior são conferidos os seguintes graus:

a) Bacharel;

b) Licenciado;

c) Mestre;

d) Doutor.

2. No ensino superior podem ainda ser atribuídos diplomas para cursos de duração não inferior a um ano e certificados para cursos de pequena duração.

3. Todos os cursos que confirmam grau académico carecem de aprovação prévia do Governador sob proposta da instituição de ensino superior.

4. As instituições privadas de ensino superior podem ser autorizadas a ministrar cursos conducentes à obtenção de graus diferentes dos previstos no presente artigo, os quais poderão ser reconhecidos nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 15.º

(Bacharelato)

1. O grau de bacharel é conferido:

a) Mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos do ensino superior politécnico;

b) Após a conclusão da primeira fase dos cursos conducentes ao grau de licenciatura desde que o respectivo plano de estudos contemple a existência de duas fases, tendo a primeira uma duração de três anos lectivos ou seis semestres.

2. A aprovação nos cursos que conferem o grau de bacharel comprova uma formação técnica necessária ao exercício de determinadas actividades profissionais.

3. As designações dos cursos de bacharelato serão fixadas no diploma da sua criação de acordo com os correspondentes ramos do conhecimento que constituem o objecto da escola em que se realizam, com indicação da respectiva opção, quando for caso disso.

4. Os cursos de bacharelato devem corresponder em regra a três anos lectivos ou seis semestres.

Artigo 16.º

(Licenciatura)

1. O grau de licenciado é concedido mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos do ensino superior universitário.

2. O grau de licenciado comprova sólida formação cultural, científica e técnica, a qual permite aprofundar conhecimentos

com vista à especialização numa determinada área do saber e também, desde logo, uma adequada inserção profissional.

3. As designações dos cursos de licenciatura serão fixadas no diploma da sua criação de acordo com os correspondentes ramos do conhecimento que constituem o objecto da escola em que se realizam, com indicação da respectiva opção, quando for caso disso.

4. Os cursos de licenciatura podem revestir as seguintes modalidades:

a) Cursos com duração definida de acordo com a respectiva área científica, mas nunca inferior a quatro anos ou oito semestres, podendo os respectivos planos de estudos estar divididos em duas fases, com atribuição do grau de bacharel, após a conclusão da 1.ª fase;

b) Cursos de complemento ou especialização em determinada área do saber, com a duração de um ou dois anos lectivos, aos quais seja condicionada a matrícula e inscrição a indivíduos possuidores, no mínimo, do grau de bacharel ou habilitação académica a esta legalmente equiparada, podendo ainda ser exigida aos candidatos experiência profissional adequada.

Artigo 17.º

(Mestrado)

1. O grau de mestre é conferido pelas Universidades e demais instituições universitárias, mediante aprovação em cursos de pós-graduação para tal fim realizados em cada uma das suas escolas.

2. O grau de mestre comprova nível aprofundado de conhecimentos numa área científica restrita e capacidade científica para a prática da investigação.

3. As designações dos cursos de mestrado serão fixadas no diploma legal da sua criação, de acordo com os correspondentes ramos de conhecimento que constituam objecto da escola que os realiza, acrescentando-se a especialidade em que forem efectuados.

4. Os cursos de mestrado deverão corresponder a um mínimo de doze meses e a um máximo de vinte e quatro meses de escolaridade de matéria especializada, devendo ainda incluir a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

5. A preparação da dissertação deverá ser orientada por um professor da escola em que se realize o curso ou por um professor de outra escola superior, do Território ou fora do Território, habilitado com o doutoramento na área científica a que respeita a dissertação.

6. À inscrição nos cursos de mestrado terão acesso os licenciados ou a eles equiparados para efeitos de prosseguimento de estudos, conforme decisão do órgão científico-pedagógico da respectiva instituição.

Artigo 18.º

(Doutoramento)

1. O grau de doutor é conferido pelas Universidades e comprova alto nível cultural e aptidão para a investigação científica em determinado ramo do saber.

2. O grau de doutor é designado de acordo com os correspondentes ramos do conhecimento que constituam o objecto da escola onde é conferido, acrescentando-se a especialidade sobre que incidiram as provas.

3. A obtenção de grau de doutor está condicionada à aprovação em provas de doutoramento que incluem a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

4. A concessão de grau de doutor pode ainda estar condicionada, para além do disposto no número anterior, à aprovação em monografias, seminários e estágios que estejam previstos em plano de estudos de cursos para tal fim realizados por iniciativa do órgão de gestão científica da respectiva escola universitária.

5. Os candidatos ao doutoramento escolherão o orientador do trabalho de investigação de entre professores da área da respectiva especialidade, habilitado com doutoramento.

6. Podem candidatar-se ao grau de doutor os indivíduos habilitados com o grau de mestre ou habilitação equivalente e ainda os licenciados com informação final mínima de «Bom» ou habilitação académica equivalente a esta e legalmente reconhecida.

7. O Governador fixará por portaria, sob proposta do órgão científico-pedagógico da Universidade, as diferentes especialidades sobre as quais poderá ser admitido o doutoramento em cada escola.

8. As Universidades poderão conferir o grau de doutor «*honoris causa*» a individualidades eminentes do Território ou de fora dele, nos termos a definir nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO V

Corpo docente

Artigo 19.º

(Qualificação para docente)

1. A qualificação para a docência no ensino superior obtém-se com a habilitação dos graus de doutor ou de mestre, ou com habilitações consideradas equivalentes a estas para o exercício da função docente.

2. Podem ainda exercer a docência os licenciados, cuja experiência docente e/ou profissional os recomende para o exercício dessa actividade, bem como outras individualidades reconhecidas como qualificadas pelo órgão científico-pedagógico da respectiva instituição.

3. Salvo o caso das individualidades reconhecidamente qualificadas, referidas no número anterior, os docentes intervenientes num dado curso não podem ter grau académico inferior ao que confere o curso.

Artigo 20.º

(Equivalência para exercício de funções docentes)

1. A concessão de equivalência aos graus mencionados no artigo anterior, para efeitos de exercício de funções docentes no ensino superior, será realizada a requerimento dos interessados

por deliberação de grupos de especialistas altamente qualificados nas áreas científicas das habilitações a analisar, nomeados por despacho do Governador.

2. Os especialistas referidos no número anterior não poderão ter, em qualquer circunstância, habilitação académica inferior àquela para que foi requerida a equivalência.

3. As deliberações referidas no número anterior carecem de homologação do Governador para produzirem os seus efeitos.

Artigo 21.º

(Composição do corpo docente)

1. O corpo docente das instituições de ensino superior deve incluir, por cada curso ministrado, um mínimo de cinco docentes, três dos quais em tempo integral, habilitados com os graus seguintes:

a) Doutor, ou habilitação considerada equivalente, nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 19.º e 20.º, se se tratar de curso do ensino superior universitário;

b) Mestre, ou habilitação considerada equivalente, nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 19.º e 20.º, se se tratar de curso do ensino superior politécnico.

2. Em casos excepcionais e nomeadamente nos cursos dos domínios das artes ou que constituam inovação do sistema educativo, ou ainda de índole eminentemente profissional, pode ser autorizada, por tempo determinado e por despacho do Governador, a redução da exigência fixada no número anterior.

3. A exigência fixada no n.º 1 do presente artigo pode também, excepcionalmente, ser substituída pela inclusão de professores catedráticos ou associados provenientes de Universidades da República Popular da China, que não sejam formalmente possuidores das habilitações aí indicadas.

4. Os docentes referidos nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo devem assegurar, no mínimo, a regência efectiva de uma disciplina da sua área de formação.

Artigo 22.º

(Carreira docente)

Cada instituição do ensino superior deverá incluir nos seus estatutos e/ou regulamentos normas de organização da carreira docente, tendo em consideração os requisitos constantes do presente diploma, designadamente os constantes dos artigos 19.º a 21.º e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Corpo docente

Artigo 23.º

(Regime de frequência de estudos)

1. Sem prejuízo do que vier a ser determinado nos estatutos de cada instituição de ensino superior poderá haver as seguintes categorias de estudantes:

a) Estudante ordinário;

b) Estudante extraordinário;

c) Estudante de ensino à distância;

d) Estudante trabalhador.

2. O estudante ordinário é o que está matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior em regime de frequência obrigatória, tendo de comparecer durante o ano lectivo a um número determinado de aulas e demais actividades lectivas para poder ser avaliado.

3. O estudante extraordinário é o que efectua estudos determinados sobre disciplinas isoladas ou frequenta cursos de aperfeiçoamento, especialização ou actualização.

4. O estudante de ensino à distância é o que efectua estudos através de meios, métodos e técnicas utilizados para ministrar ensino em regime de auto-aprendizagem não presencial, mediante a utilização de materiais didácticos escritos e mediatizados e que permanece em correspondência regular com a entidade responsável pela administração do ensino.

5. O estudante trabalhador é o que exerce com carácter de permanência actividade remunerada ao serviço de outrem ou por conta própria e está, estatutariamente, sujeito a especificidades no seu regime de frequência.

Artigo 24.º

(Matrícula)

1. A matrícula é o acto pelo qual se dá entrada no ensino superior e é obrigatória para todos os que quiserem ser estudantes do ensino superior e que nele ingressem pela primeira vez ou que nele tenham deixado de ter matrícula válida, perdendo a qualidade de estudantes por interrupção de estudos.

2. Sempre que um estudante mude de instituição de ensino superior necessita de fazer novo acto de matrícula na instituição de ensino superior para onde transita.

Artigo 25.º

(Acumulação de matrículas)

Salvo em condições excepcionais, caso a caso consideradas, em cada ano escolar não é permitida a matrícula ou inscrição de um aluno em mais de um curso do ensino superior.

Artigo 26.º

(Inscrição)

A inscrição é o acto pelo qual o estudante fica em condições de, depois de ter matrícula válida, frequentar as diversas disciplinas sendo obrigatória para todos que quiserem seguir os cursos em qualquer dos regimes de frequência previstos.

Artigo 27.º

(Propinas de matrícula e inscrição)

1. Pela matrícula em instituições de ensino superior e pela inscrição em disciplinas de cursos de ensino superior, são devidas propinas.

2. Cada instituição poderá ainda determinar, nos estatutos e/ou regulamentos, o pagamento de propinas por outras actividades académicas como sejam, designadamente, os exames, a utilização de laboratórios em cursos de pós-graduação, cursos especiais, passagem de diplomas e certificados de períodos de estudo.

3. O montante das propinas referidas nos números anteriores será fixado pelos órgãos competentes da instituição de ensino superior ou da entidade titular, consoante se trate de instituição de ensino superior público ou privado, respectivamente.

Artigo 28.º

(Acesso ao ensino superior)

1. O acesso a cada curso de ensino superior deve tomar em consideração as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do Território, podendo ainda ser condicionada pela necessidade de garantir a qualidade do ensino.

2. A Administração do Território deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas ou de desvantagens sociais prévias, ou ainda em razão de ascendência, sexo, raça e convicções filosóficas.

3. O acesso aos cursos do ensino superior universitário é condicionado pela conclusão, com aproveitamento, de curso do ensino secundário com duração não inferior a doze anos.

4. O acesso aos cursos do ensino superior politécnico é condicionado pela conclusão, com aproveitamento, de curso do ensino secundário com duração não inferior a onze anos.

5. As instituições do ensino superior universitário podem organizar um ano preparatório destinado a preparar, para o acesso aos seus cursos, os estudantes que tenham concluído um curso de ensino secundário com duração de onze anos.

6. Sob proposta das instituições do ensino superior o Governador pode reconhecer, para efeitos de acesso a cursos do ensino superior do Território, diplomas ou certificados internacional e regionalmente reconhecidos.

7. Para além das condições de acesso referidas nos números anteriores, cada instituição do ensino superior pode estabelecer condições específicas incluindo, nomeadamente, a realização de exames de ingresso.

8. Sempre que seja considerado necessário, as instituições de ensino superior podem determinar, como condição de acesso aos respectivos cursos, a frequência de cursos de aperfeiçoamento da língua em que os mesmos sejam ministrados, para além das condições de acesso referidas nos números anteriores.

9. Poderá ainda ser facultado o acesso a cursos do ensino superior aos indivíduos maiores de 25 anos que sejam titulares de condições especiais que demonstrem a sua capacidade, designadamente através de exame adequado e que não possuam os requisitos habilitacionais normais para o referido acesso.

Artigo 29.º

(Transferências)

1. As transferências de alunos entre instituições de ensino superior são livres, mas a sua concretização depende designadamente da autorização do órgão competente da instituição para onde o aluno se quer transferir, da existência de vagas nesta instituição e ainda do reconhecimento do período e plano de estudos realizados.

2. A matrícula resultante de transferência efectuar-se-á no curso e no ano que o órgão competente da instituição para que essa transferência for pedida considerar adequados, em função dos antecedentes escolares do respectivo aluno.

Artigo 30.º

(Reconhecimento de cursos e períodos de estudo)

1. Para efeito de prosseguimento de estudos poderá ser concedida equivalência de habilitações de cursos ou disciplinas de nível superior, a cursos ou disciplinas dos planos de estudo dos cursos superiores ministrados em estabelecimentos de ensino superior do Território.

2. A equivalência será requerida ao reitor ou ao director da instituição de ensino superior, devendo o requerimento mencionar, obrigatoriamente, as habilitações a que é requerida equivalência e o curso em que pretende prosseguir os seus estudos.

3. O requerimento será instruído com documento comprovativo da aprovação nas habilitações de que se requer equivalência e respectiva classificação se atribuída, podendo ser solicitados ao requerente os elementos adicionais que se entenderem necessários para apreciação do pedido, nomeadamente condições de admissão, regulamentos e programa de estudo e escolaridade.

4. Da aplicação do regime de reconhecimento de períodos de estudo previstos no presente artigo nunca poderá resultar a deliberação de equivalência a grau ou diploma de ensino superior de curso ministrado no Território.

5. A concessão de equivalência a que se refere o n.º 1 do presente artigo é da competência exclusiva dos órgãos científico-pedagógicos da instituição de ensino superior.

6. Para efeitos de provimento em cargos públicos ou exercício de profissões liberais tuteladas pela Administração, o reconhecimento faz-se nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 14/89/M ou outra legislação que o substitua.

Artigo 31.º

(Regime de prescrições)

1. O número máximo de anos lectivos em que cada aluno se pode inscrever, consecutiva ou interpoladamente, no ensino superior público é igual ao número de anos lectivos de duração normal do curso acrescido de 50% daquele número, com arredondamento para a unidade superior, ou de 100%, no caso de se tratar de estudante trabalhador.

2. Prescreve o aluno em relação ao qual, no final de um ano lectivo, se verifique a impossibilidade de completar o curso nos termos do disposto no número anterior.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos cursos exclusivamente organizados em regime de escolaridade semestral.

4. Os alunos que prescreverem não poderão proceder à matrícula e inscrição em qualquer estabelecimento de ensino superior público nos três anos lectivos subsequentes àquele em que ocorrer a prescrição.

5. Excepcionalmente, mediante proposta fundamentada do órgão competente da instituição do ensino superior respectiva, o Governador poderá determinar, por despacho, a não aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 32.º

(Benefícios sociais aos estudantes)

1. Aos estudantes de ensino superior que necessitem, por razões de ordem económica, de ser apoiados financeiramente poderão ser concedidas bolsas de estudo e redução ou isenção de propinas.

2. O Governador determinará as condições de atribuição dos benefícios sociais previstos no presente artigo.

3. As instituições de ensino superior poderão ainda, por sua iniciativa, conceder os benefícios sociais previstos no presente artigo ou outros que entendam adequados.

CAPÍTULO VII

Financiamento e avaliação

Artigo 33.º

(Financiamento das instituições de ensino superior público)

1. Cabe à Administração garantir às instituições de ensino superior público as verbas necessárias ao seu funcionamento, nos limites das disponibilidades orçamentais.

2. Às instituições de ensino superior público compete elaborar e propor os respectivos orçamentos anuais e plurianuais.

3. A atribuição dos meios de financiamento pela Administração às instituições de ensino superior público deve basear-se na análise dos projectos de orçamentos, nos planos de desenvolvimento a médio prazo e no balanço e relatório de actividades dos anos económicos findos.

4. A gestão económica e financeira das instituições de ensino superior público é disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos privativos anuais e suas actualizações.

5. Os planos financeiros referidos no número anterior deverão prever, em relação ao prazo adoptado, a evolução das receitas e despesas, os investimentos previstos e as fontes de financiamento que deverão ser utilizados.

Artigo 34.º

(Planos plurianuais)

Os planos plurianuais referidos no artigo anterior serão actualizados em cada ano, integrando-se no planeamento da educação do Território em geral e do ensino superior em particular.

Artigo 35.º

(Apoio financeiro a instituições de ensino superior privado)

1. O Governador, através do serviço competente da Administração, poderá conceder subsídios e criar linhas de crédito bonificado, destinadas à construção de instalações, aquisição de equipamento e financiamento de despesas correntes de instituições de ensino superior privado.

2. Como formas de apoio financeiro poderão ser concedidos especialmente os seguintes:

- a) Subsídios ou concessão de créditos aos estudantes e suas famílias;
- b) Subsídios ou concessão de créditos para investimentos;
- c) Subsídios ou concessão de créditos para funcionamento;
- d) Outras formas de apoio financeiro inscritas em regimes contratuais.

3. O Governador regulará, por portaria, os termos e condições da atribuição dos referidos apoios financeiros.

Artigo 36.º

(Relatório anual)

1. As instituições de ensino superior devem elaborar, obrigatoriamente, um relatório anual circunstanciado das respectivas actividades do qual, para além dos elementos mencionados no n.º 2 do artigo 7.º, devem constar, designadamente:

- a) Referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;
- b) Análise da gestão administrativa e financeira;
- c) Indicação dos objectivos prosseguidos pela gestão da instituição e da medida em que foram alcançados;
- d) Inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados.

2. O relatório a que se refere o presente artigo deve ser enviado ao serviço competente da Administração.

Artigo 37.º

(Avaliação das instituições)

As actividades desenvolvidas por cada uma das instituições de ensino superior, qualquer que seja a sua natureza jurídica, serão sujeitas a avaliação nos termos que vierem a ser definidos por despacho do Governador.

CAPÍTULO VIII

Regime especial do ensino superior privado

Artigo 38.º

(Âmbito da aplicação)

Às instituições de ensino superior privado são especialmente aplicadas as normas constantes do presente capítulo sem prejuízo de lhe serem aplicadas as normas de natureza geral constantes dos restantes capítulos do presente diploma.

Artigo 39.º

(Criação de instituições)

1. Todas as pessoas colectivas não públicas que revistam a forma de associação, fundação ou cooperativa, desde que se encontrem constituídas em conformidade com a lei, podem ser autorizadas a criar instituições de ensino superior privado.

2. Podem ainda as pessoas colectivas sob a forma de sociedade comercial que se encontrem regularmente constituídas, ser autorizadas a criar instituições de ensino superior quando:

a) Haja relação directa entre a área científica do ensino a ministrar e a actividade produtiva incluída no âmbito do respectivo objecto social;

b) As actividades de ensino assumam um carácter acessório relativamente às que constituem o respectivo objecto social.

Artigo 40.º

(Autorização e reconhecimento)

1. A autorização e reconhecimento oficial de qualquer instituição de ensino superior privado são requeridos ao Governador.

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Escritura de constituição e estatutos ou pacto social da entidade titular requerente;

b) Estatutos e denominação da instituição de ensino superior;

c) Indicação do curso ou cursos a ministrar e dos graus ou diplomas que se pretende conferir;

d) Planos de estudo dos cursos a ministrar;

e) Indicação dos órgãos de direcção da instituição de ensino superior e dos responsáveis pedagógicos e científicos;

f) Planta ou projecto de planta do edifício ou edifícios e respectiva memória descritiva;

g) Indicação do equipamento didáctico e técnico a afectar a cada curso;

h) Plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas inerentes ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração acrescidos de dois.

3. Em caso de dúvida, poderá o Governador, através do serviço competente da Administração, solicitar esclarecimentos ou documentação complementar, relativamente aos elementos referidos no número anterior ou outros que julgue convenientes.

4. O pedido de autorização e reconhecimento de uma instituição de ensino superior privado deverá ser apresentado com uma antecedência mínima de seis meses em relação à data prevista para início de funcionamento do primeiro curso ou dos primeiros cursos.

5. O Governador, através do serviço competente da Administração, poderá recorrer a especialistas de reconhecido mérito, na área que constitui o objecto de cada curso proposto, para a elaboração de parecer sobre os mesmos, de forma a fundamentar a sua decisão.

6. A decisão sobre o pedido de criação de uma instituição de ensino superior privado deverá ser proferida no prazo máximo de seis meses após a entrada do respectivo processo completo no competente serviço da Administração, dele cabendo recurso nos termos da lei geral.

Artigo 41.º

(Funcionamento de cursos)

1. As entidades que requereram a autorização e reconhecimento de uma instituição de ensino superior privado deverão requerer igualmente o início de funcionamento dos primeiros cursos que pretendam ministrar.

2. Quando o requerimento relativo ao início de funcionamento dos primeiros cursos não for apresentado em simultâneo com o que respeita à criação de instituições de ensino superior privado, ele deverá ser apresentado durante os três anos imediatamente posteriores.

3. Para requerer o início de funcionamento de cursos, as entidades requerentes previstas no presente artigo deverão apresentar os seguintes elementos:

a) Programa sumário das disciplinas do curso ou cursos, respectiva carga horária, eventual regime de precedências, sistema de avaliação;

b) Indicação dos professores responsáveis pelos cursos, no mínimo de cinco por cada curso a ministrar e respectivos *curricula*;

c) Indicação do número máximo de alunos em cada curso, para efeitos de admissão;

d) Eventual actualização dos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

4. O pedido de início de funcionamento de um curso deverá ser apresentado com uma antecedência mínima de seis meses em relação à data prevista para esse início.

5. Para fundamentar a sua decisão sobre o requerido no presente artigo o Governador, através do serviço competente da Administração, poderá solicitar o parecer de especialistas de reconhecido mérito na área que constitui o objecto de cada curso proposto.

6. A decisão sobre o pedido de início de funcionamento de um curso será proferida no prazo máximo de seis meses após a entrada do respectivo pedido documentado no competente serviço da Administração, dela cabendo recurso nos termos da lei geral.

7. O início de funcionamento de um curso deve verificar-se no começo do ano lectivo, ou de um período ou de semestre lectivo embora, a título excepcional, possa ser autorizado o seu início de funcionamento noutra ocasião.

Artigo 42.º

(Forma de acto de reconhecimento)

1. O reconhecimento das entidades titulares e das instituições de ensino superior privado e a autorização de funcionamento de cursos serão estabelecidos por portaria do Governador, da qual constarão, consoante o caso, a denominação da instituição, a denominação da entidade titular, a natureza e os objectivos da instituição, os cursos a ministrar, os graus que conferem e respectivos planos de estudo e o ano de início das actividades escolares.

2. A decisão que recusa o reconhecimento de uma instituição de ensino superior privado ou dos cursos que neles se pretenda ministrar será sempre fundamentada.

Artigo 43.º

(Exclusão da aplicação)

1. As normas relativas a reconhecimento de instituições e reconhecimento de cursos constantes dos artigos anteriores não são aplicáveis às instituições de natureza religiosa que ministram exclusivamente cursos de Teologia ou aos estabelecimentos de formação de ministros, quaisquer que sejam as suas confissões religiosas.

2. A requerimento dos interessados poderão ser aplicáveis às instituições referidas no número anterior as restantes normas do presente diploma com as devidas adaptações.

Artigo 44.º

(Estatuto das instituições)

1. Cada entidade titular de instituições de ensino superior privado tem um estatuto que, nos termos da lei, define os objectivos e a estrutura orgânica da respectiva entidade titular.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente diploma o estatuto das instituições de ensino superior privado deve ser aprovado pela entidade titular para além dos órgãos de direcção ou gestão da própria instituição de ensino e deve ainda conter o seu projecto científico, cultural e pedagógico e as relações com a respectiva entidade titular.

3. No caso da situação mencionada no n.º 3 do artigo 4.º do presente diploma respeitar a uma instituição de ensino superior privado o Governador pode determinar a aplicação de sanções legais e retirar o reconhecimento da instituição.

Artigo 45.º

(Autonomia)

A autonomia das entidades titulares e das instituições de ensino superior privado tem por limite as normas imperativas e os princípios constantes deste diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 46.º

(Gestão)

Os regimes de gestão das entidades titulares e das instituições de ensino superior privado constantes dos respectivos estatutos, devem conformar-se ao princípio de autonomia dos órgãos de natureza científica ou pedagógica e dos órgãos de natureza administrativa e financeira.

Artigo 47.º

(Entidade titular)

1. Compete à entidade titular, através dos seus órgãos de administração ou direcção:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da respectiva instituição de ensino;
- b) Dotar a instituição de ensino de um estatuto orgânico e funcional;
- c) Assumir, em última instância, a responsabilidade pela gestão económica e financeira da instituição de ensino;
- d) Designar e substituir os órgãos da instituição de ensino, de acordo com os respectivos estatutos;
- e) Designar os representantes da entidade titular nos órgãos da instituição de ensino;
- f) Contratar o pessoal da instituição de ensino, após parecer dos órgãos de gestão da mesma.

2. O exercício das competências próprias da entidade titular não poderá prejudicar a autonomia científica e pedagógica da respectiva instituição de ensino.

Artigo 48.º

(Encerramento automático)

1. Sem prejuízo dos legítimos interesses dos alunos, a extinção ou dissolução da entidade titular implica o encerramento da respectiva instituição de ensino superior privado e dos seus cursos, se não houver lugar a transmissão válida nos termos da lei.

2. A formalização do encerramento de uma instituição de ensino superior privado, nos termos referidos no número anterior, será feita por despacho do Governador, do qual cabe recurso, nos termos da lei geral.

Artigo 49.º

(Encerramento voluntário)

1. A entidade titular pode comunicar ao Governador o encerramento da instituição de ensino ou a suspensão dos cursos ministrados.

2. O encerramento e a suspensão dos cursos operam-se através da suspensão das matrículas no primeiro ano de cada curso, concretizando-se apenas no final do período de tempo correspondente ao curso de maior duração acrescido de dois anos, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e reconhecidos como tal por despacho do Governador.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a entidade titular comunicará ao Governador a intenção de suspender as matrículas, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao início do ano lectivo em que pretenda iniciar a suspensão dos ingressos.

Artigo 50.º

(Encerramento compulsivo)

1. Quando o funcionamento de uma instituição de ensino superior privado decorrer em condições de manifesta degradação pedagógica, inequivocamente comprovadas em processo instruído para o efeito, poderá proceder-se ao encerramento compulsivo da instituição, mediante despacho fundamentado do Governador, depois de dada prévia oportunidade para se pronunciar aos responsáveis pela instituição.

2. Será determinado por despacho do Governador o encerramento compulsivo das instituições ou cursos que se apresentem como de ensino superior, mas funcionem com incumprimento das normas do presente capítulo.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o Governador tomará as providências necessárias para salvaguardar dos interesses dos alunos.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não prejudica o apuramento da responsabilidade civil e criminal das entidades titulares das instituições.

5. Dos actos referidos nos números anteriores cabe recurso, nos termos da lei geral.

Artigo 51.º

(Guarda da documentação)

1. O despacho do Governador que determinar, formalizar ou reconhecer o encerramento de uma instituição de ensino superior privado, indicará a entidade a cuja guarda será entregue a documentação fundamental da instituição.

2. À entidade referida no n.º 1 incumbirá a emissão de quaisquer documentos que vierem a ser requeridos, relativos ao período de funcionamento da instituição encerrada.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas e, nomeadamente,

livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração da instituição, contratos de professores, livros de serviço docente, livros de termos e processos dos alunos.

Artigo 52.º

(Sanções)

1. A violação das normas contidas no presente diploma e demais legislação aplicável às instituições de ensino superior privado constitui infracção punível nos termos deste preceito, sem prejuízo de outras acções destinadas à efectivação de eventual responsabilidade civil e/ou criminal que ao caso couber.

2. Às entidades titulares de instituições de ensino superior privado podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Revogação do reconhecimento oficial dos cursos;
- c) Encerramento compulsivo das instituições.

3. A violação do disposto nos artigos 40.º, 41.º, 44.º a 46.º e 48.º a 50.º do presente diploma é punível com multa, de valor entre 3 e 30 salários da remuneração mensal correspondente ao índice salarial máximo da função pública, a graduar consoante a gravidade do procedimento e o grau de culpabilidade dos responsáveis.

4. Em caso de reincidência, os limites máximo e mínimo da sanção de multa serão elevados para o dobro.

5. A aplicação de qualquer sanção será sempre precedida de processo, instruído pelo serviço competente da administração, no qual serão ouvidos, consoante os casos, órgãos de administração da entidade titular e órgãos de direcção da instituição de ensino superior privado.

6. Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, deve em regra o Governador fixar um prazo para a regularização das deficiências sanáveis.

7. A competência para aplicar as sanções previstas no presente artigo pertence ao Governador e da respectiva decisão cabe recurso contencioso administrativo.

8. A inexistência de processo ou a falta de audição dos titulares dos órgãos referidos no artigo 6.º do presente diploma determinam a nulidade da decisão que aplica a sanção.

9. O produto das multas aplicadas reverte para a Fundação Macau ou entidade congénere para ser aplicado no desenvolvimento de actividades de apoio social no âmbito do ensino superior.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

(Universidade da Ásia Oriental)

1. A Universidade da Ásia Oriental, enquanto propriedade de uma entidade pública, é, para efeitos deste diploma, uma Universidade pública.

2. O estatuto ou normas de funcionamento da Universidade da Ásia Oriental deverão adequar-se às condições fixadas no presente diploma no prazo de um ano.

3. Os cursos, a tempo inteiro, do Colégio Universitário e das Faculdades da Universidade da Ásia Oriental, conferentes do grau de *Bachelor*, bem como os cursos do Ensino Politécnico, da mesma Universidade, conferentes do *Higher Diploma* que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tenham sido ou estejam a ser concluídos, são equiparáveis, respectivamente, aos graus de licenciado e de bacharel, nos termos do disposto no artigo 30.º deste diploma.

4. Para efeitos de registo, a Universidade da Ásia Oriental fará entrega, no prazo de 60 dias após entrada em vigor do presente diploma, ao serviço competente da Administração, dos planos de estudo, bem como do sumário de cada disciplina, respectiva carga horária e eventual regime de precedência, relativos aos cursos referidos no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 54.º

(Outras instituições)

Outras instituições que desenvolvam qualquer actividade de ensino superior deverão sujeitar-se às normas estabelecidas no presente diploma e regularizar a sua situação no prazo de um ano, sob pena de não reconhecimento ou de eventual cessação da sua actividade.

Artigo 55.º

(Dificuldades de funcionamento)

Em caso de dificuldade grave de funcionamento dos órgãos estatutários das instituições do ensino superior público ou de incumprimento de normas imperativas do presente diploma, o Governador pode, a título excepcional, adoptar todas as providências que as circunstâncias impuserem no sentido de uma regularização célere da actividade da instituição.

Artigo 56.º

(Serviço competente da Administração)

1. Enquanto não for criado o serviço da Administração com competências específicas no domínio do ensino superior, a que se refere o presente diploma, a Fundação Macau assegurará o desempenho dessas funções.

2. Para efeitos do número anterior, o Governador definirá, por despacho, as competências da Fundação Macau no âmbito do ensino superior.

Artigo 57.º

(Cursos da Escola Superior das Forças de Segurança)

Os cursos superiores de formação de oficiais da Escola Superior das Forças de Segurança ministrados no Território são objecto de regulamentação própria, sem prejuízo do respeito pelos princípios definidos no presente diploma.

Aprovado em 31 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第一一/九〇/M號 二月四日

在澳門發展高等教育是一項與本地區的發展和現代化進程密切相關的、具有深遠社會意義的目標。

因此，政府有責任按照國際標準，並結合澳門的制度、經濟和社會的實際情況，制訂關於高等教育的條例，以保障接受高等教育的市民以及全社會、其中尤其是企業單位，在獲得教育和學位認可方面的合理期望。

本高等教育法令的公佈，標誌著政府已經實現了列入施政方針的教育政策中的一項主要目標。

本法令為澳門高等教育的發展建立了法制度和統一的指導方針，其目的是保證嚴謹、效率和質素的條件下，滿足過渡期對高級人材培訓的日益緊迫的需求。過渡期所需要的人材應該具有技術能力和文化素質，以迎接變化帶來的挑戰。

本法令適用於從事高等教育活動的一切公立和私立機構。教育委員會的成員積極參與了本法令的制訂。本法令一共九章，它規定了高等教育的主要目的，確定了高等教育機構的組織和運作、法律性質、教學和學術自主、學位、教師資格、高等教育的入學條件、學籍制度、高等教育機構的財政與評審以及私立高等教育的特別體制。

根據澳門基金會接收東亞大學以後的新形勢，有必要在該大學的章程中加入有關其宗旨和機構性質的相應的修改，使之更符合澳門政府在高等教育領域裡的教育、科學和技術政策。與此同時，明確了東亞大學作為澳門公立大學的作用，並規定該大學以及其參與高等教育的機構必須在一年的期限內按照本法令之規定進行調整。

基此，經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下

第一章

(範圍與目的)

第一條

(適用範圍)

本法令適用於在澳門地區從事高等教育活動的一切公立及私立教育機構的組織與運作。

第二條

(目的)

一、高等教育的宗旨，是在科學、文化和技術領域裡進行堅實的人材培訓，並通過傳授理論性和

實踐性的科學知識，培養人材從事各項專業和文化事業。此外，人材培訓的目的還在於促進思維、科研、創新、評論性分析以及藝術創造等能力的發展。

二、高等教育的目的為：

- a) 在各個知識領域裡培養畢業生，使他們能夠從事專業工作，並參與本地區的發展；
- b) 確保向高等教育畢業生及有此需要的市民提供延續教育；
- c) 促進個人或集體在藝術、文學以及技術領域裡的科學研究、創新和創造；
- d) 促進文化和科學技術信息的傳播提高研究成果的價值；通過教學、出版及其他傳播媒介進行知識的傳遞；
- e) 參與執行科學技術發展的政策，以提高本地區的科學潛力；
- f) 在教學活動與科研活動之間建立必要的聯繫；
- g) 協助研究本地區文化遺產及提高其價值；
- h) 向社會提供專業服務，並與之建立互惠關係；
- i) 開拓發展文化的適當形式；
- j) 在其活動範圍內促進國際合作，並通過與本地區以外同類機構的文化和科技合作，增進人民之間的了解。

第二章

(高等教育的組織與運作)

第三條

(組織)

- 一、高等教育包括大學教育和高等專科教育。
- 二、大學教育在大學以及其他被認可具有大學教育資格的專門機構進行。
- 三、高等專科教育在理工學院或專科學校進行。

第四條

(機構的章程)

- 一、所有高等教育機構，均須遵照本法令和其他適用法規之規定，制定其章程。

二、上款所指的章程及其修訂，須由總督通過訓令批准，並在政府公佈刊登後方可生效。

三、倘章程及其修訂不符合本法令以及其他適用法規之規定，或章程的條文與教育機構的類型不相符合，總督得通過政府有關部門、通知教育機構對其章程進行糾正及修改。倘教育機構不遵行，總督保留撤銷對該機構的認可或不批准其課程的權力。

第五條

(章程的必備內容)

一、上條所指章程應包括高等教育機構在學術、教學、財政及行政等方面的內部組織基本規範，還應包括各內部機構的自主制度及章程的修改程序。

二、各高等教育機構的章程及／或規章中，還應制定關於教學人員及非教學人員的人事制度，以及所開設課程的運作規章，其中應包括學生報名、註冊、出勤及考核等制度。

第六條

(內部機構)

一、各高等教育機構可遵照各自的章程，設立各自的內部機構，其中必須包括：

- a) 倘是大學，設立大學校長 (Reitor)，倘是其他被認可之高等教育機構或理工院校，設立院長 (Director)；
- b) 負責管理和行政的校董機構；
- c) 學術 —— 教學機構。

二、在不妨礙本條以下各款之規定情況下，高等教育機構的章程將對其內部機構的名稱、委任方式、以及內部機構的權限及運作方式作出規定。

三、大學及其他開設頒授學士學位課程的高等教育機構，其內部的學術 —— 教學機構，須至少擁有五名具有博士學位的教學人員。其中三名須為全職教學人員，並須教授屬於自己專業領域的課程。

四、在不開設頒授學士學位課程的高等教育機構中，其內部的學術 —— 教育機構須至少擁有五名具有碩士學位的教學人員，其中三名須為全職教學人員，並須教授屬於自己專業領域的課程。

五、倘高等教育機構開設的課程不具備本條第三、四款所規定的條件，該高等教育機構須提出經

充分解釋的申請，經總督批示後，該高等教育機構可被豁免遵守上述兩款的部份規定。

六、大學的校長及其他高等教育機構的院長，應根據不同情況，遵照高等教育機構的章程進行委任。

七、倘不設立本條一款所規定的機構或此等機構的組成不符合規定，將導致該高等教育機構不能運作。但是，高等教育機構的籌建期除外。在籌建期的規定期限內，此等機構可由籌備委員會代替。

第七條

(運作規則)

一、所有高等教育機構都須設立學生學習成績登記冊，該登記冊須經過適當的確認和審核。

二、高等教育機構必須於下列期間內，向政府有關部門提交下列文件：

- a) 截至每年一月三十一日，呈報該教學年聘用的教學人員名單以及已報名並註冊的學生人數；
- b) 截至每年五月十五日，呈報為編制下一教學年度計劃所必須的資料；
- c) 截至每年十二月三十一日，呈報上一教學年度的工作報告，此報告須包括：在每一課和每個年級註冊的學生人數，每項課程收取的報名費和學費，每項課程畢業生名單，並列表說明所進行的各項考試，以及考試及格者、不及格者和退學者的人數。

三、政府有關部門將定期對運作中的高等教育機構進行視察，但不得妨礙高等教育學術、教學和管理的自主權。

第三章

(機構的性質)

第八條

(機構的法律性質)

一、公立高等教育是公共法人，並享有制訂章程以及學術、教學、行政和財政的自主權。

二、私立高等教育機構，在不妨礙本法令第四十四條至第四十六條之規定的情況下享有管理自主權，以及學術和教學自主權。

第九條

(學術自主權)

一、學術自主權賦予高等教育機構自行確定、計劃及實施研究項目以及其他學術及文化活動的能力。

二、在上款規定的職能範圍內，以及在其各項活動的整體範圍內，高等教育機構可以和澳門地區及其以外的公立或私立機構共同舉辦活動。

三、根據上述各款之規定舉辦各項活動及計劃，應符合高等教育機構的性質和宗旨，並應考慮本地區的主要政策，尤其是有關教育、科學、文化及國際關係的政策。

第一〇條

(學術研究)

一、在高等教育機構中，應為促進學術研究以及舉辦各項研究及開發活動創造條件。

二、高等教育進行的學術研究應以有關高等教育機構的優先目標為考慮，同時應照顧長遠研究規劃，以便為進步、知識以及解決本地區在社會、經濟、教育和文化發展中所遇到的問題服務。

三、應保證發表學術論著的條件，並為傳播新知識以及學術思想、技術進步及文化創造的遠景預測提供便利。

四、政府有責任鼓勵公共及私人機構之間之合作，以促進科學、技術及文化的發展，尤其應考慮到本地區的社會利益。

第一一條

(教學自主權)

一、高等教育機構在編制教學計劃及學科大綱、確定教學方法、選擇評定學習成績的程序以及試行新的教學經驗等方面擁有自主權。

二、高等教育機構在行使教學自主權時，應確保教學理論與方法的多元性。

第一二條

(行政與財政自主權)

高等教育機構，在適用的一般法律規定的範圍內，行使行政及財政自主權。

第一三條

(財產)

一、由總督以及其他公共或私人機構撥給公立高等教育機構用於實現其目標的財產及權利，構成公立高等教育機構的財產。

二、公立高等教育機構的收入為：

- a) 自有財產或享有收益權財產的收入；
- b) 學費收入；
- c) 提供服務或出售出版物的收入；
- d) 資助、津貼、補貼、捐贈、遺產及遺贈；
- e) 經法律批准後出售不動產，以及出售其他財產的收入；
- f) 儲蓄利息；
- g) 各年度滾存結餘；
- h) 稅收、手續費、罰款、處罰金以及其他法律允許的收入；
- i) 貸款收入；
- j) 在本地區財政預算中應得的撥款。

第四章

(學位與文憑)

第一四條

(學位與文憑)

一、高等教育頒授下列學位：

- a) 高等專科學位 (Bacharel)；
- b) 學士學位 (Licenciado)；
- c) 碩士學位 (Mestre)；
- d) 博士學位 (Doutor)。

二、高等教育還可頒授學制不短於一年的文憑及短期課程證書。

三、所有頒授學位的課程均須根據高等教育機構的建議，由總督事先批准。

四、私立高等教育機構可獲准開設頒授與本條所述學位不同的課程。這些課程可根據本法令之規定得到認可。

第一五條

(高等專科學位)

一、符合下列條件者，可獲得高等專科學位：

- a) 完成高等專科教育之教學計劃內各學科課程、專著、研討及實習，並經考核合格者，可獲得高等專科學位；

b) 倘學士學位課程的教學計劃分為兩個教學階段，而第一階段為三學年或六學期，則完成此教學計劃第一階段者，可獲高等專科學位。

二、經高等專科學位課程考核合格者，表明其具備了從事一定專業工作的必需技能。

三、高等專科學位課程的名稱須在批准其開辦的法律文件上載明，並須與教學機構所教授的學科科目相一致，倘有專業方向，也須載明。

四、高等專科學位課程的學制通常為三學年，即六學期。

第一六條

(學士學位)

一、完成大學教育之教學計劃內各學科課程、專著、研討及實習，並經考核合格者，可獲得學士學位。

二、學士學位證明獲得該學位者受過文化、科學及技術的堅實培訓，可以在一定的知識領域裡繼續深造以獲得專門化知識，並可以立即開始從事適當的專業工作。

三、學士學位課程的名稱須在批准其開辦的政府公文上載明，並須與教學機構所教授的學科科目相一致，倘有專業方向，也須載明。

四、學士學位課程可分為下列類型：

- a) 學制視乎有關學科的具體情況而定，但不得少於四學年，即八學期。此類課程的教學計劃可分為兩個階段，在第一階段結束時頒授高等專科學位；
- b) 某一知識領域的深造課程或專修課程，其學制為一至二學年。在此類課程中報名及註冊者，須至少具有高等專科學位或經法定程序認可的同等學歷。此外，還可要求報名者具有適當的專業經驗。

第一七條

(碩士學位)

一、完成大學或其他大學教育機構的碩士學位研究生課程，並經考核合格者，可獲得碩士學位。

二、碩士學位證明獲得該學位者在某一專門的學科領域裡具有堅實的知識水平及從事研究工作的學術能力。

三、碩士學位課程的名稱須在批准其開辦的法律文件上載明，並須與教學機構所教授的學科科目相一致，同時須指明碩士學位的具體專業。

四、碩士學位的在校專業教學期限最少為十二個月，最多為二十四個月，此外還應包括論文評審及論文答辯的時間。論文必須是為獲得碩士學位而撰寫的獨創性論文。

五、論文的撰寫應由同一學科領域具有博士學位的教師指導。論文導師可屬於開設該碩士學位課程的教學機構，也可屬於本地區或外地的另一所高等學校。

六、具有學士學位者或根據有關學校之學術 - 教學機構的決定，被認為具有可修讀碩士學位課程之同等學歷者，可註冊攻讀碩士學位課程。

第一八條 (博士學位)

一、博士學位由大學頒授。博士學位代表高度的文化水平及在一定的知識領域裡進行科學研究的能力。

二、博士學位的名稱須與所在大學學科的科目相一致，並須指明博士學位的具體專業。

三、經博士學位考核合格者，可獲得博士學位。博士學位考核包括論文評審及論文答辯，論文必須是為獲得博士學位而撰寫的獨創性論文。

四、除上款之規定外，博士學位的獲得還可以取決於是否通過各項專著、研討及實習的考核。這些考核應在由大學的學術領導機構制定的博士學位教學計劃中作出規定。

五、博士研究生得在有關專業領域內的具有博士學位的教師之中選擇其研究工作的導師。

六、具有碩士學位或同等學歷者，以及具有學士學位，其最後成績報告中最低成績為“良”者或具有經法定程序認可的同等學歷者，可申請攻讀博士學位。

七、根據大學之學術 —— 教學機構的建議，總督將通過訓令確定其可開設博士學位課程的專業。

八、大學可根據各自章程的規定，向本地區或外地的傑出人士頒授名譽博士學位。

第五章

(教師)

第一九條

(教師的資格)

一、具有博士學位、碩士學位或具有相當於此等學位之學歷，以從事教學職務者，具高等教育的教師資格。

二、具有學士學位，同時具備適合履行教師職務的教學及／或專業經驗者，以及其他被有關學校之學術 —— 教學機構確認有資格的人士，也可以從事教學職務。

三、除上款提到的具有得到確認資格的人士外，參與某一課程教學的教師，其學位不得低於該課程所頒授的學位。

第二〇條

(履行教學職務的同等資格)

一、為獲得上條所指在高等教育中履行教學職務的同等資格，須由當事人提出申請，由同一學術領域的資深專家組的審議決定。專家組由總督通過批示任命。

二、上款所指專家的職銜，在任何情況都不得低於申請人所申請的職銜。

三、上款所指專家組之審議決定，需經總督確認後方可生效。

第二一條

(師資結構)

一、在高等教育機構中，每項開設的課程應最少有五名教師，其中三名為全職教師。這些教師應具有以下學位：

a) 博士學位，或本法令第一九條一款及第二〇條一款規定的同等學歷，倘所開設的是大學教育課程；

b) 碩士學位，或本法令第一九條一款及第二〇條一款規定的同等學歷，倘所開設的是高等專科教育課程。

二、在某些例外的情況下，尤其是所開設的課程屬於藝術領域，或是屬於教育體系裡的新學科，或具有高度專業特性，經總督批示，可以准許在一定的時期內降低上款所規定的要求。

三、本條一款所規定的學歷要求，在例外情況下，也可由來自中華人民共和國的具有教授或副教

授職銜的教師代替，儘管這些教師沒有正式獲得該款所規定的學歷。

四、本條一及三款所指教師必須至少實際教授一項屬於自己專業的科目。

第二二條 (教師職程)

所有高等教育機構都應在其章程及／或規章制度中建立教師職程的組織規範。此規範應考慮本法令的規定，尤其是第一九條至二一條中的規定，以及其他適用法規的規定。

第六章 (學生)

第二三條 (學籍制度)

一、在不妨礙各高等教育機構的章程之規定的情況下，高等教育可以有以下不同類別的學生：

- a) 普通學生；
- b) 特別學生；
- c) 遙距教育學生；
- d) 在職學生。

二、普通學生是指在高等教育機構的強制出勤體制課程報名並註冊的學生。強制出勤體制規定學生在一學年內必須出席一定數量的課堂教學以及其他教學活動之後，方可取得參加考核的資格。

三、特別學生是指從事單獨學科課程的學習或參加進修、專業培訓以及知識更新等課程學習的學生。

四、遙距教育學生是指參加校外自學教育體制的學生。該教育體制通過特定的工具、方法及技術加以實施，學生使用文字教材及配套教材，並與負責教學管理的機構保持定期聯絡。

五、在職學生是指在受僱於他人或獨立從業的條件下，以恆定的方式從事有報酬的活動，同時又按章程規定參加特定的教學體制學習的學生。

第二四條 (報名入學)

一、報名入學是表示加入高等教育的行為。所有希望成為高等教育之學生並首次參加高等教育之學習者，以及所有因中斷學習而喪失學籍者，均應履行報名入學手續。

二、學生在轉換高等教育機構時，需在轉入的高等教育機構重新辦理報名入學手續。

第二五條 (重複報名)

除需個別研究的例外情況，一個學生在同一學年裡不得在一個以上的高等教育課程報名或註冊。

第二六條 (註冊)

註冊是學生在取得有效報名入學資格後的行為。通過註冊，學生獲得修讀各項課程科目的條件。所有擬在任何一種規定的學籍制度中修讀課程者，均須辦理註冊手續。

第二七條 (報名費及註冊費)

一、在高等教育機構報名及在高等教育課程的科目註冊，均須繳費。

二、各個高等教育機構亦可在其章程及／或規章制度中，規定是否須為其他教學活動繳費。這些教學活動主要為：考試、研究生課程對實驗室之使用，特別課程以及辦理文憑及其他學歷證明。

三、以上兩款所指收費之金額，在公立高等教育機構由該機構的有關部門訂定；在私立高等教育機構由其所有人訂定。

第二八條 (高等教育的入學條件)

一、高等教育各項課程之入學條件，須考慮對於專業人材的需求以及本地區教育、文化及科學水平的提高，但同時也應注意到保證教學質量的需要。

二、政府應創造條件，以保證居民受高等教育的可能性，並避免由於經濟差別，或由於入學前的不利社會地位，或由於出身、性別、種族以及信仰等原因而有所歧視。

三、中學畢業其學歷不少於十二年學校教育，並考核合格者，具備大學教育的入學條件。

四、中學畢業其學歷不少於十一年學校教育，並考核合格者，具備高等專科教育的入學條件。

五、大學教育機構可開設一年預備課程，其目的是使十一年教育體制的中學畢業生，具備大學教育的入學條件。

六、總督可根據高等教育機構的建議，認可國際或區域間承認的文憑或證書，使其持有人就讀本地區高等教育課程。

七、除以上各款所規定的入學條件之外，各高等教育機構可對入學條件作出專門規定，包括入學考試的規定。

八、除以上各款所規定的入學條件之外，各高等教育機構在認為有必要時，可規定語言進修課程的修讀要求，並視之為入學條件。

九、年齡在二十五歲以上，具有特殊的才能條件者，雖不具高等教育入學條件所要求的一般學歷，但通過入學考試之後，可以獲得高等教育的入學資格。

第二九條 (轉校)

一、學生可以在各高等教育機構之間自由轉校。但是否能夠轉校，主要取決於學生擬轉入的高等教育機構之有關部門的批准，該教育機構是否有學生空額以及對轉校生已有的修讀期及修讀內容的認可。

二、由擬轉入的高等教育機構之有關部門，根據轉校學生以往的學習情況，為轉校學生在轉校後指定適合的課程及年級進行報名手續。

第三〇條 (課程及修讀期的認可)

一、為繼續學習之需要，可頒授本地區高等教育機構開設的高等教育課程教學計劃之內的課程或科目的同等高級學歷。

二、為獲得同等學歷，須向大學校長或其他高等教育機構的院長提出申請。申請書中必須載明擬申請的同等學歷以及擬繼續修讀的課程。

三、申請書須附有證明文件，證明申請人已通過擬申請之同等學歷的考核，如果考核被評定了成績，成績也須附上。此外，還可能要求申請人提供其他被認為對於審查申請是必要的補充資料，例如關於錄取條件、教學規章及教學計劃以及修讀年數等的資料。

四、根據本條規定而執行的修讀期的認可制度，絕對不能成為決定授予等同於本地區高等教育之學位或文憑的同等學歷的直接依據。

五、本條一款所指同等學歷的頒發，屬於高等教育機構之學術——教學機構的專有權限。

六、為擔任公職或從事由政府監管的自由職業，有關的學歷認可按照適用法例辦理，適用法律包括第一四／八九／M號法令或代替該法令的其他法例。

第三一條 (時效規定)

一、每一學生連續地或間斷地在公立高等教育註冊的學年總數，應等於課程正常學年數加百分之五十之數，如教學時間不足一學年，則按一學年計算。對於在職學生，則以全部學年數另加百分之一百。

二、在學年結束時，學生已被確認無法在上款規定的條件下完成有關課程，該生將喪失學籍。

三、上款之規定亦適用於學制僅為一個學期的課程。

四、根據時效規定而喪失學籍的學生，從失去學籍之學年起，三學年內不得在任何公立高等教育機構報名及註冊。

五、在例外情況下，經有關高等教育機構的有關部門提出有充分依據的建議，總督可通過批示決定豁免執行上款之規定。

第三二條 (對學生的資助)

一、對由於經濟原因而需要財政援助的高等教育學生，可以發給助學金以及減免學費。

二、本條所指資助的頒發條件將由總督確定。

三、高等教育機構亦可主動發給本條規定的資助以及被認為是適當的其他資助。

第七章 (財政與評審)

第三三條

(公立高等教育機構的財政)

一、政府有責任在其可動用預算的範圍內，確保公立高等教育機構運作所需要的款項。

二、公立高等教育機構有責任編制及提出一年及多年的財政預算。

三、政府對於公立高等教育機構的財政撥款應以對預算計劃的分析、中期發展規劃以及以往各財政年度的活動的總結及報告為依據。

四、公立高等教育機構的財政管理受下列計劃性文件的制約：

- a) 一年及多年的活動計劃以及財政計劃
- ;
- b) 年度預算及其調整。

五、上款所指財政計劃應對計劃涉及時期內收入與支出的變化、預計的投資項目以及應使用的財政來源作出預測。

第三四條 (多年計劃)

上條所指多年計劃應每年進行調整，以適應於本地區教育的總體規劃及高等教育的具體規劃。

第三五條 (對私立高等教育機構的財政援助)

一、總督可通過政府有關部門，向私立高等教育機構發放資助款項，或設立優惠貸款，用以興建樓宇，購置設備以及補助日常開支。

- 二、可以發放的財政援助，其主要形式是：
 - a) 對於學生或其家庭的資助或貸款；
 - b) 對於投資項目的資助或貸款；
 - c) 對於運作的資助或貸款；
 - d) 在協議中載明的其他財政援助方式。

三、總督通過訓令確定發放財政援助的規定及條件。

第三六條 (年度報告)

一、高等教育機構必須編製年度報告，對其各項活動作出詳細的說明。年度報告除應包括第七條二款所指各項內容外，還應著重包括以下內容：

- a) 關於發展計劃及其執行情況的說明；
- b) 關於行政管理及財政管理的分析；
- c) 關於該高等教育機構行政目標及其實現程度的說明；
- d) 可動用款項的清單及關於此款項使用方式的說明。

二、本條所指年度報告應呈送政府有關部門。

第三七條 (機構的評審)

所有高等教育機構，不論其法律性質如何，其開展的各項活動均受評審。關於評審的規定，將由總督通過批示確定。

第八章

(私立高等教育的特別體制)

第三八條

(適用範圍)

本章各項規定專門適用於私立高等教育，但並不妨礙本法令其他章節一般性規定對於私立高等教育的適用效力。

第三九條

(機構的開設)

一、所有依據法律之規定建立的、具有社團、基金會或合作社形式的非公共法人，可被准許開辦私立高等教育機構。

二、依據法律之規定建立的具有股份制商業機構形式的團體法人，在下列情況下也可開辦高等教育機構：

- a) 所開辦教學之學術領域與有關商業機構專業範圍內的生產活動之間有直接關係；
- b) 所開辦的教育活動對於該商業機構專業範圍內的活動有輔助作用。

第四〇條

(批准與認可)

一、任何私立高等教育機構，為取得官方的批准及認可，須向總督提出申請。

二、上款所指申請，須附有下列資料：

- a) 申請單位的成立公證書及社團章程；
- b) 高等教育機構的章程及名稱；
- c) 關於擬開設的課程及擬頒授的學位以及文憑的說明；
- d) 擬開設課程的教學計劃；
- e) 關於高等教育機構內的領導機構及教學以及學術負責人士的說明；
- f) 建築物的平面圖或平面圖的設計方案及其說明資料；
- g) 關於擬向每一課程提供的教學設備及技術設備的說明。
- h) 財政計劃，此計劃須保證在為期最長之課程年數再加兩年的期間內，有能力支付運作的必要開支。

三、如遇有疑義，總督得通過政府有關部門，要求作出解釋，或要求提供上款所指各項資料的補充資料以及其他被認為是適宜的資料。

四、對於一間私立高等教育機構的批准及認可的申請，最遲須在其首項或多項課程開始運作之前六個月遞交。

五、總督可通過政府有關部門，邀請擬定開設課程領域的有名望的專家，對該課程作出評價，以便為總督的決定提供參考。

六、對於開辦私立高等教育機構的申請，須在申請之全部案卷遞交到政府有關部門之後最遲六個月內作出決定。對此決定可根據一般法律之規定提出上訴。

第四一條

(課程的運作)

一、對於私立高等教育機構的批准及認可提出申請的單位，亦須為其擬開設的首批課程開始運作而提出申請。

二、在申請開辦私立高等教育機構時，可同時提出首批課程開始運作的申請。否則，關於首批課程開始運作的申請，須在申請開辦私立高等教育機構後的三年內提出。

三、為申請課程的開始運作，本條所指的申請單位須提交下列資料：

- a) 課程中各科目的綱要、授課時數、科目的先修要求以及考核制度；
- b) 負責各課程的教師人選及其履歷，每個課程最少有五名教師；
- c) 每一課程可以錄取的最多學生數目；
- d) 上條二款所指各項資料如有變化，須提供最新資料。

四、對於一項課程開始運作的申請，最遲須在該課程開始運作之前六個月提出。

五、總督可通過政府有關部門，邀請擬開設課程領域的有名望的專家，對課程作出評價，以便為總督對於本條所指申請作出的決定提供依據。

六、對於課程開始運作的申請，須在附有各項資料的申請書遞交到政府有關部門之後最遲六個月內作出決定。對此決定可根據一般法律之規定提出上訴。

七、所有課程應在學年或學期開學時開始運作。但是在特殊情況下，經批准後可在其他時間開始運作。

第四二條

(認可方式)

一、對於私立高等教育機構及其所有人的認可以及對於各課程運作的批准，由總督通過訓令規定之。根據不同情況，認可的內容可包括：教育機構的名稱，所有人的名稱，教育機構的性質及目標，開設的課程，頒授的學位及有關教學計劃以及教學活動於何年開始等。

二、倘決定拒絕認可一間私立高等教育機構或拒絕認可擬在該教育機構中開設的課程，必須為這個決定提出理由。

第四三條

(非適用範圍)

一、上述各條所指對教育機構的認可及對課程的認可，不適用於只開設神學課程的宗教性質的教育機構及培養神職人員的機構，不論何種宗教。

二、經過當事人的申請，本法令的其他條款，在作出必要的調整後，也將適用於上款所指各機構。

第四四條

(機構章程)

一、所有私立高等教育機構的所有人均須具有依據法律之規定制訂的章程，並以此確定該所有人的宗旨及組織結構。

二、在不妨礙本法令第四條之規定的情況下，私立高等教育機構的章程，在經該機構的領導部門或管理部門批准之後，須經該機構的所有人批准。此章程須包括私立高等教育機構的學術、文化及教學計劃，並對該機構與其所有人之間的關係作出規定。

三、倘在一間私立高等教育機構發生本法令第四條三款所列出的情況，總督可決定對其執行合法處分，或撤消對該教育機構的認可。

第四五條

(自主權)

在本法令及其他適用法規所定的原則及強制性規定的範圍內，私立高等教育機構及其所有人享有自主權。

第四六條

(管理)

私立高等教育機構及其所有人按照各自章程建立的管理制度，應該符合學術機構、教學機構、行政機構以及財政機構均擁有自主權這一原則。

第四七條

(所有人)

一、所有人通過其行政或領導機構，履行下列職責：

- a) 為有關教育機構創造並保證正常運作的條件；
- b) 為教育機構制定組織及運作章程；
- c) 承擔教育機構經濟及財政管理的最終責任；
- d) 根據有關章程委任及撤換教育機構各部門的人員；
- e) 任命所有人派駐私立高等教育機構各部門的代表；
- f) 根據教育機構管理部門的意見，僱用教育機構所需人員。

二、所有人在行使其職權時，不得妨礙有關教育機構的學術及教學自主權。

第四八條

(自動關閉)

一、當所有人消亡及解體而又無法對其所屬私立高等教育機構進行合法的有效轉讓時，該私立高等教育機構及其所開辦的課程即自動關閉，但不得損害學生的正當利益。

二、上款所指私立高等教育機構關閉的正式手續，由總督通過批示履行。對此批示，可根據一般性法律之規定提出上訴。

第四九條

(自願關閉)

一、私立高等教育機構的所有人，可向總督呈報關閉所屬教育機構或停止所開課程的決定。

二、教育機構之關閉及課程之停止的過程，從停止辦理每一課程一年級的報名手續起付諸實施，但須等到課程所需最長期限再加兩年之後方可最終結束。如遇特殊情況，須提出適當的理由並經總督批示認可後，方可作例外處理。

三、為執行上兩款之規定，有關教育機構的所有人，須在擬定開始停止接受學生的教學年度之前最少一年，向總督提出報告。

第五〇條

(強制性關閉)

一、倘在一間私立高等教育機構的運作中，經過有關程序證實教學狀況明顯惡化，經總督批示，該教育機構可被強制關閉。在此之前，將給予該教育機構的負責人士進行申辯的機會。

二、對於不按本章各項規定運作的私立高等教育機構或課程，經總督批示，得對其實施強制性關閉。

三、倘發生上述兩款所指情況，總督將採取必要措施保障學生的利益。

四 本條一款及二款之規定，不妨礙追究教育機構所有人的民事及刑事責任。

五、對於本條上述各款所指行為，可根據一般性法律之規定提出上訴。

第五一條

(文件的保管)

一、當總督通過批示確定、批准或認可一間私立高等教育機構的關閉時，該批示同時指明，關閉教育機構的基本文件應交予何機構保管。

二、倘有人提出申請，上款所指保管機構負責提供關於已關閉教育機構運作期間的任何文件。

三、為執行本條之規定，基本文件係指證明所開展的各項教學及行政活動的文件，其中主要包括：領導機構的會議記錄冊、教育機構的帳冊、教師聘約、教學活動記錄、學生成績冊及其檔案。

第五二條

(處罰)

一、違反本法令及其他適用於私立高等教育機構的法規之規定，即構成違法行為，並可按本條之規定受到處罰，同時不妨礙追究其民事及／或刑事責任的其他行動。

二、對於私立高等教育機構的所有人可執行下列處罰：

- a) 警告；
- b) 撤消對課程的官方認可；
- c) 對教育機構實施強制性關閉。

三、違反本法令第四〇條、四一條、四四至四六條及第四八至五〇條之規定，可被處以罰款。視行為的嚴重性及責任者過失的大小，罰款金額可以相等於本地區公共行政公務員薪俸索引表中最高月薪的三倍至三十倍。

四、如屬重犯，罰款金額的最高限額及最低限額將提高一倍。

五、在執行任何處罰之前必須由政府有關部門辦理有關程序。在此過程中，根據不同情況，須聽取所有人之行政機構及私立高等教育機構之領導機構的申辯。

六、在本條所指的任何一種情況下，對於尚可補救的缺陷，總督一般應訂出改正期限。

七、執行本條所指各項處罰的權限屬於總督，對於有關決定可提出行政司法上訴。

八、倘沒有辦理有關程序或沒有聽取本法令第六條所指機構的申辯，有關執行處罰的決定將無效。

九、執行罰款所得的收入將撥歸澳門基金會或同類機構，並將用於開展高等教育領域對學生的資助活動。

第九章

(最後及暫行條文)

第五三條

(東亞大學)

一、由於東亞大學的所有權屬於一個公立機構，根據本法令，東亞大學是一間公立大學。

二、東亞大學根據本法令確定的條件，在一年內對其章程及運作規範作出調整。

三、在本法令生效之日，已結束或即將結束的東亞大學原來的本科學院及其他學院的“Bachelor”學位的全時課程，以及該大學高等專科教育的高級文憑(Higher Diploma)課程，可遵照本法令第三〇條之規定，分別獲得學士學位(Licenciatura)及高等專科學位(Bacharelato)之學歷認可。

四、為登記之需要，在本法令生效後六十天內，東亞大學須向政府有關部門提交本條三款所指課程的教學計劃，以及各教學科目的綱要、授課時數及科目的先修要求等。

第五四條

(其他機構)

凡開展任何一項高等教育活動的其他機構，都應遵守本法令之各項規定，並在一年的期限內實現正規化。否則，這些機構將得不到承認或被停止其活動。

第五五條

(運作的困難)

倘公立高等教育機構根據其章程建立的部門之運作發生嚴重困難，或不執行本法令的強制性規定，總督得以處理例外情況的方法，採取一切必要措施，以使教育機構的活動迅速正規化。

第五六條

(政府有關部門)

一、在本法令所指政府專職負責高等教育的部門建立之前，澳門基金會將擔任該部門的職責。

二、為此，總督將通過批示確定澳門基金會在高等教育領域裡的職權範圍。

第五七條

(保安部隊高等學校之課程)

本地區保安部隊高等學校所開設的警官培訓高等課程，由專門的法規作出規定，但不得違反本法令所制定的原則。

一九九一年一月三十一日通過

著頒行

護理總督范禮保

Portaria n.º 23/91/M

de 4 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo o orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar, para o ano de 1991, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1991, o orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1991, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa, sendo as receitas previstas em MOP 71 859 000,00 e as despesas em igual montante.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1991

Classificação Económica			Designação da Receita	Importâncias	
Capº	Grupo	Artº		Por Artigos	Por Capítulos
			<u>RECEITAS CORRENTES:</u>		
03	00	00	Taxas, multas e outras penalidades:		
03	01	00	Taxas:		
03	01	01	Taxas e propinas dos estabelecimento de ensino.....		-----
04	00	00	Rendimentos de propriedade:		
04	03	00	Juros - Outros sectores:		
04	03	01	Juros dos depósitos bancários....		\$ 1.200.000,00
05	00	00	Transferências:		
05	01	00	Sector público:		
05	01	01	Subsídio do Governo do Território.....	\$54.959.000,00	
05	01	02	Subsídio da Caixa Económica Postal.....	\$ 5.000,00	\$54.964.000,00
05	02	00	Empresas Públicas:		
05	02	01	Subsídio de Autoridade Monetária e Cambial de Macau.....		\$ 72.000,00
08	00	00	Outras Receitas Correntes:		
08	01	00	Receitas eventuais e não especificadas.....		\$ 10.000,00
08	02	00	Reembolsos dos ex-bolseiros.....		\$ 600.000,00
08	03	00	Renda do aluguer da Pousada de Juventude de Cheoc Van.....		\$ 8.000,00
			<u>RECEITAS DE CAPITAL:</u>		
13	00	00	Outras receitas de capital:		
13	01	00	Saldo das contas dos anos findos.		\$15.000.000,00
14	00	00	Reposições não abatidas nos pagamentos.....		\$ 5.000,00
			TOTAL.....		<u>\$71.859.000,00</u>

Classificação Económica					Designação da Despesas	Importâncias	
Capº	Gru.	Artº	No.	Alí.		Por Números	Por Artigos
					DESPESAS CORRENTES:		
01	00	00	00		Pessoal		
01	01	00	00		Remunerações certas e permanentes.	\$	60.000,00
01	01	05	00		Salários do pessoal eventual		
01	01	05	01		Salários.....	-----	
01	02	00	00		Remunerações acessórias		
01	02	01	00		Gratificações variáveis ou eventuais.....	\$	50.000,00
01	02	03	00		Horas extraordinárias.....	\$	50.000,00
01	02	03	00	01	Trabalho extraordinário.....	\$	20.000,00
01	02	04	00		Abono para falhas.....	\$	20.000,00
01	02	05	00		Senhas de presença.....	\$	25.000,00
01	06	00	00		Compensação de encargos		
01	06	03	00		Deslocações -- Compensação de encargos		
01	06	03	01		Ajudas de custo de embarque.....	\$	20.000,00
01	06	03	02		Ajudas de custo diárias.....	\$	70.000,00
01	06	03	03		Outros abonos -- Compensação de encargos.....	\$	20.000,00
02	00	00	00		Bens e serviços		
02	01	00	00		Bens duradouros		
02	01	04	00		Material de educação, cultura e recreio.....	\$	20.000,00
02	01	06	00		Material honorífico e de repre- sentação.....	\$	10.000,00
02	01	07	00		Equipamento de secretaria.....	\$	300.000,00
02	01	08	00		Outros bens duradouros.....	\$	50.000,00
02	02	00	00		Bens não duradouros		
02	02	02	00		Combustíveis e lubrificantes.....	-----	
02	02	04	00		Consumos de secretaria.....	\$	200.000,00
02	02	07	00		Outros bens não duradouros.....	\$	50.000,00
02	03	00	00		Aquisição de serviços		
02	03	01	00		Conservação e aproveitamento de bens.....	\$	50.000,00
02	03	02	00		Encargos das instalações		
02	03	02	01		Energia eléctrica.....	-----	
02	03	02	02		Outros encargos das instalações...	-----	
02	03	04	00		Locação de bens.....	-----	
02	03	05	00		Transportes e comunicações		
02	03	05	02		Transportes por outros motivos....	\$	50.000,00
02	03	05	02	01	Primeiras passagens, de férias e de regresso para bolseiros.....	\$	480.000,00
02	03	05	02	02	Prémios a estudantes.....	\$	10.000,00
02	03	05	03		Outros encargos de transportes e comunicações.....	\$	30.000,00
02	03	06	00		Representação.....	\$	10.000,00
02	03	07	00		Publicidade e propaganda	\$	140.000,00
02	03	08	00		Trabalhos especiais diversos		
02	03	08	01		Estudos e trabalhos especiais.....	\$	50.000,00
02	03	09	00		Encargos não especificados.....	\$	30.000,00
05	00	00	00		Outras despesas correntes		
05	02	00	00		Seguros		
05	02	01	00		Pessoal.....	-----	

Classificação Económica					Designação da Despesas	Importâncias	
Capº	Gru.	Artº	No.	Alí.		Por Números	Por Artigos
05	02	02	00		Material.....		-----
05	02	04	00		Viaturas.....		-----
05	04	00	00		Diversas:		
05	04	00	00	01	Subsídio de propinas.....		\$ 19.000.000,00
05	04	00	00	02	Subsídios a alunos bolseiros.....		\$ 300.000,00
05	04	00	00	03	Bolsas de Estudo.....		\$ 30.572.000,00
05	04	00	00	04	Despesas eventuais e não especi- ficadas.....		\$ 60.000,00
05	04	00	00	05	Subsídios de alojamento.....		\$ 1.000.000,00
05	04	00	00	06	Seguro escolar.....		\$ 610.000,00
05	04	00	00	07	Fornecimento de refeições.....		\$ 4.600.000,00
05	04	00	00	08	Subsídio para aquisição de uni- formes e material escolar.....		\$ 13.800.000,00
05	04	00	00	09	Despesas com edição de livros diversos.....		\$ 72.000,00
05	04	00	00	10	Dotação provisional.....		\$ 30.000,00
					DESPESAS DE CAPITAL		
07	00	00	00		Outros investimentos		
07	06	00	00		Construções diversas.....		-----
07	09	00	00		Material de transporte.....		-----
					TOTAL.....		\$ 71.859.000,00

Fundo de Acção Social Escolar, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1990. — A Comissão Administrativa, *Maria Edith da Silva*, presidente — *Ausenda Vieira*, vogal.

Portaria n.º 24/91/M

de 4 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo o 3.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1990, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1990, na importância de MOP 1 315 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

3.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1990

澳門體育總署一九九〇財政年度第三副預算

RECEITAS CORRENTES		
— 一般 收 益		
05.00.00	TRANSFERÊNCIAS 轉移 (賬目)	
05.01.00	Sector público 公共方面	
05.01.01	Subsídio do Governo do Território 政府資助	<u>\$1.315.000,00</u>
DESPESAS CORRENTES		
— 一般 支 出		
01.00.00.00	PESSOAL 人員 (薪金)	
01.01.00.00	Remunerações certas e permanentes 固定及永久薪金	
01.01.01.00	PESSOAL DOS QUADROS APROVADO POR LEI 法定人員編制	
01.01.01.01	Vencimentos ou honorários 薪金或酬金	\$ 186.765,50
01.01.02.00	PESSOAL ALÉM DO QUADRO 編制外之人員	
01.01.02.01	Remunerações 薪金	\$ 140.724,40
01.01.02.02	Prémio de antiguidade 年資	\$ 1.799,80
01.01.04.00	SALÁRIOS DO PESSOAL DOS QUADROS 編制人員薪金	
01.01.04.01	Salários 薪金	\$ 9.648,90
01.01.05.00	SALÁRIOS DO PESSOAL EVENTUAL 散位員工薪金	
01.01.05.01	Salários 薪金	\$ 202.325,50
01.01.06.00	Duplicação de vencimentos 雙重新金	\$ 5.302,70
01.01.07.00	Gratificações certas e permanentes 固定及永久賞金	\$ 1.834,70
01.01.09.00	Subsídio de Natal 聖誕津貼	\$ 89.499,60
01.01.10.00	Subsídio de férias 假期津貼	\$ 2.989,60
01.02.00.00	REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS 副薪金	
01.02.03.00	Horas extraordinárias 超時津貼	
01.02.03.00.01	Trabalho extraordinário 額外工作	\$ 34.130,90
01.02.03.00.02	Trabalho por turnos 輪席工作	\$ 21.181,70
01.02.04.00	Abonos para falhas 差錯津貼	\$ 572,30
01.02.05.00	Senhas de presença 出席費	\$ 1.800,00
04.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 一般轉賬	
04.02.00.00	Instituições Particulares 私人機構	\$ 616.424,40
TOTAL 總數		<u>\$1.315.000,00</u>

Portaria n.º 25/91/M
de 4 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo o orçamento privativo do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1991, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o orçamento privativo do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1991, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente, sendo as receitas calculadas em MOP 31 665 692,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Orçamento privativo do Instituto dos Desportos de Macau de 1991

澳門體育總署一九九一年度預算

RECEITAS CORRENTES

一般收益

04.00.00	RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE 資產收益	
04.03.00	Juros - Outros sectores 利息—其他方面	
04.03.01	Juros de depósitos bancários 銀行利息	\$ 400.000,00
05.00.00	TRANSFERÊNCIAS 轉移(賬目)	
05.01.00	Sector público 公共方面	
05.01.01	Subsídio do Governo do Território 政府資助	\$30.400.000,00
05.01.02	Produto das taxas sobre os bilhetes de entrada em recintos desportivos 體育場館門券稅收入	\$ 170.000,00
05.03.00	Outros sectores 其他方面	
05.03.01	Doações, heranças e legados 捐贈, 遺產及遺產轉送	\$ 1.000,00
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES 其他一般收益	
08.01.00	Contribuição para o regime de aposentação 資助退休基金	\$ 453.528,00
08.02.00	Contribuição para o regime de sobrevivência 資助撫恤金	\$ 56.691,00
08.03.00	Contribuição para encargos com a assistência na doença 資助醫葯費	\$ 63.473,00
08.04.00	Receitas eventuais e não especificadas 其他偶然及未列明之收益	\$ 90.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

資本收益

13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL 其他資本收益	
13.01.00	Saldo da Gerência anterior 上年度結存	\$ 1.000,00
14.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS 退回多收之款項	\$ 30.000,00
	Total das receitas correntes 一般收益總數	\$31.634.692,00
	Total das receitas de capital 資本收益總數	\$ 31.000,00
	TOTAL GERAL 合計	\$31.665.692,00

DESPESAS CORRENTES

一般支出

01.00.00.00	PESSOAL 人員(薪金)	
01.01.00.00	Remunerações certas e permanentes 固定及永久薪金	
01.01.01.00	PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI 法定人員編制	
01.01.01.01	Vencimentos ou honorários 薪金或酬金	\$ 4.505.280,00
01.01.01.02	Prémio de antiguidade 年資	\$ 199.500,00
01.01.02.00	PESSOAL ALÉM DO QUADRO 編制外之人員	
01.01.02.01	Remunerações 薪金	\$ 3.822.000,00
01.01.02.02	Prémio de antiguidade 年資	\$ 46.800,00
01.01.04.00	SALÁRIOS DO PESSOAL DOS QUADROS 編制人員薪金	
01.01.04.01	Salários 薪金	\$ 174.720,00
01.01.04.02	Prémio de antiguidade 年資	\$ 20.520,00
01.01.05.00	SALÁRIOS DO PESSOAL EVENTUAL 散位員工薪金	
01.01.05.01	Salários 薪金	\$ 4.192.500,00
01.01.06.00	Duplicação de vencimentos 雙重薪金	\$ 120.000,00
01.01.07.00	Gratificações certas e permanentes 固定及永久賞金	\$ 93.600,00
01.01.09.00	Subsídio de Natal 聖誕津貼	\$ 1.080.110,00
01.01.10.00	Subsídio de férias 假期津貼	\$ 1.080.110,00
01.02.00.00	REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS 副薪金	

01.02.03.00	Horas extraordinárias 超時津貼	
01.02.03.00.01	Trabalho extraordinário 額外工作	\$ 300.000,00
01.02.03.00.02	Trabalho por turnos 輪席工作	\$ 444.000,00
01.02.04.00	Abonos para falhas 差錯津貼	\$ 14.640,00
01.02.05.00	Senhas de presença 出席費	\$ 20.000,00
01.02.06.00	Subsídio de residência 房屋津貼	\$ 840.000,00
01.03.00.00	ABONOS EM ESPÉCIE 物料津貼	
01.03.01.00	Telefones individuais 個人電話	\$ 20.000,00
01.03.03.00	Vestuário e artigos pessoais - Espécie 制服及個人物件	\$ 60.000,00
01.05.00.00	PREVIDÊNCIA SOCIAL 社會福利金	
01.05.01.00	Subsídio de família 家庭津貼	\$ 300.000,00
01.05.02.00	Abonos Diversos - Previdência Social 其他津貼 - 社會福利金	\$ 100.000,00
01.06.00.00	COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS 補償費用負擔	
01.06.03.00	Deslocações - compensação de encargos 交通費 - 補償費用負擔	
01.06.03.01	Ajudas de custo de embarque 出差交通補助	\$ 20.000,00
01.06.03.02	Ajudas de custo diárias 出差每日補助	\$ 100.000,00
01.06.03.03	Outros abonos - compensação de encargos 其他津貼 - 補償費用負擔	\$ 20.000,00
01.06.04.00	Abonos diversos - compensação de encargos 多種津貼 - 補償費用負擔	\$ 20.000,00
02.00.00.00	BENS E SERVIÇOS 財產與服務	
02.01.00.00	Bens duradouros 耐用財產	
02.01.04.00	Material de educação, cultura e recreio 文教用品	\$ 50.000,00
02.01.05.00	Material fábriI, oficinal e de laboratório 化驗, 工場及生產之用品	\$ 200.000,00
02.01.06.00	Material honorífico e de representação 標誌及有代表性之物品	\$ 10.000,00
02.01.07.00	Equipamento de secretaria 辦公室設備	\$ 120.000,00
02.01.08.00	Outros bens duradouros 其他耐用資產	\$ 200.000,00
02.02.00.00	Bens não duradouros 非耐用資產	

02.02.02.00	Combustíveis e lubrificantes 燃料及潤滑劑	\$ 250.000,00
02.02.04.00	Consumos de secretaria 辦公室之消耗品	\$ 100.000,00
02.02.07.00	Outros bens não duradouros 其他非耐用資產	\$ 400.000,00
02.03.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS 取得服務之費用	
02.03.01.00	Conservação e aproveitamento de bens 資產保養及利用	\$ 400.000,00
02.03.02.00	Encargos das instalações 設施負擔費	
02.03.02.01	Energia eléctrica 電費	\$ 800.000,00
02.03.02.02	Outros encargos com as instalações 其他設施負擔費用	\$ 1.500.000,00
02.03.04.00	Locação de bens 租用資產	\$ 1.800.000,00
02.03.05.00	Transportes e comunicações 交通及通訊	
02.03.05.01	Transportes por motivo de licença especial 特別假交通費	\$ 574.000,00
02.03.05.02	Transportes por outros motivos 其他交通費	\$ 150.000,00
02.03.05.03	Outros encargos de transportes e comunicações 其他交通及通訊費	\$ 160.000,00
02.03.06.00	Representação 交際費	\$ 150.000,00
02.03.07.00	Publicidade e propaganda 廣告及宣傳	\$ 150.000,00
02.03.08.00	Trabalhos especiais diversos 其他特別工作	\$ 100.000,00
02.03.09.00	Encargos não especificados 未列明之負擔	\$ 2.000.000,00
04.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 一般轉賬	
04.01.00.00	Sector público 公共方面	
04.01.02.00	Fundos autónomos 自治經費	
04.01.02.01	Fundo de pensões 退休基金	\$ 1.530.657,00
04.02.00.00	Instituições particulares 私人機構	\$ 3.093.255,00
04.03.00.00	Particulares 私人	\$ 30.000,00
05.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES 其他一般支出	

05.02.00.00	Seguros 保險	
05.02.01.00	Seguros: Pessoal 人身保險	\$ 119.000,00
05.02.02.00	Seguros: Material 物件保險	-----
05.02.03.00	Seguros: Imóveis 物業保險	\$ 105.000,00
05.02.04.00	Seguros: Viaturas 交通工具保險	\$ 20.000,00
05.03.00.00	Restituições 退款	\$ 10.000,00
05.04.00.00	Diversas 其他	\$ 50.000,00

DESPESAS DE CAPITAL
資本開支

07.00.00.00	OUTROS INVESTIMENTOS 其他投資	
07.06.00.00	Construções diversas 多種工程	-----
07.09.00.00	Material de transporte 交通工具	-----
07.10.00.00	Maquinaria e equipamento 機器及設備	-----
	Total das Despesas Correntes 一般支出總數	\$31.665.692,00
	Total das Despesas de Capital 資產支出總數	-----
	TOTAL GERAL 合計	\$31.665.692,00

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

Portaria n.º 26/91/M
de 4 de Fevereiro

Tendo a Granito e Marme Celestino, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3

de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Granito e Marme Celestino, Limitada, sita na Estrada Marginal da Ilha Verde, n.ºs 10-14, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu

valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radjoeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 27/91/M

de 4 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, que redefiniu e actualizou o regime cambial de Macau, veio colmatar algumas omissões e incertezas acerca do estabelecimento e funcionamento das casas de câmbio, tal como de outros operadores autorizados a exercer o comércio de câmbios.

Tendo sido oportunamente requerida autorização para a constituição de uma casa de câmbio e obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial, em face dos artigos 11.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de uma casa de câmbio com a denominação Casa de Câmbio Lisboa, Limitada, em inglês Lisboa Money-Exchange Limited, e em chinês Pou Keng Chau Won Iau Han Cong Si.

Art. 2.º A sociedade Casa de Câmbio Lisboa, Limitada, deverá adoptar os estatutos que mereceram parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, bem como desenvolver a sua actividade nas instalações exclusivamente reservadas para o efeito, de acordo com o mesmo parecer.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 28 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

訓 令 第二七/ 九一/ M號 二月四日

一九八九年十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令已經詳細說明及修訂澳門兌換制度並對關於兌換店的設立及其運作以及其他獲准從事兌換商務人士的某些不足和不明確的地方都作了補充條文。

由於接到一設立兌換店的申請；

經澳門貨幣暨滙兌監理署核査上術法令的第一一條，第二四條以及第二五條的規定；

基此；

在得到澳門貨幣暨滙兌監理署的意見；

護理總督按照十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令第一一條二款及澳門憲章第一六條一款 f 項的規定而訂定：

第一條——核准設立一所以葡文“CASA DE CÂMBIO LISBOA, LIMITADA”，以中文“葡京找換有限公司”和以英文“LISBOA MONEY-EXCHANGE LIMITED”為名稱的找換店。

第二條——葡京找換公司將應該採取一套已經得到澳門貨幣暨滙兌監理署有利意見的章程並將應當在已獲得澳門貨幣暨滙兌監理署准許為作指定目的的地點經營其平身的特定業務。

第三條——此訓令在公佈日翌日生效。

一九九一年一月二十八日於澳門政府

着頒行

護理總督 范禮保

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 15/GM/91

Tendo sido salientada pelo Gabinete da Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete da Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais um fundo permanente de MOP 150 000,00 para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelo chefe de Gabinete, António Alberto Almada Guerra, pela técnica agregada do mesmo Gabinete, Laura Dias de Lemos Fino dos Santos, e pela secretária do mesmo Gabinete, Maria Teresa de Sousa Santos.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 16/GM/91

Tendo sido salientada pelo Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas um fundo permanente de MOP 150 000,00 para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelo chefe do Gabinete, dr. António Manuel Gutierrez Caseiro, pela assessora do mesmo Gabinete, dr.ª

Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Mattos, e pela técnica agregada do Gabinete de S. Ex.ª o Governador, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 17/GM/91

Tendo sido salientada pelo Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas a necessidade de lhe ser atribuído aos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 200 000,00 (duzentas mil) patacas, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído aos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos um fundo permanente de MOP 200 000,00 (duzentas mil) patacas, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelo chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, dr. António Manuel Gutierrez Caseiro, pela assessora do mesmo Gabinete, dr.ª Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Mattos, e pela técnica agregada do Gabinete de S. Ex.ª o Governador, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 18/GM/91

Tendo sido salientada pelo Gabinete para a Modernização Legislativa a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 20 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete para a Modernização Legislativa um fundo permanente de MOP 20 000,00, gerido por um conselho composto pelo coordenador do GML, pelo técnico superior, dr. Luís Nuno Mesquita de Melo, e pelo chefe de secção, equiparado, Adelina Maria Gonçalves Pedro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 19/GM/91

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Educação a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 20 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, a ser utilizado para ocorrer a despesas urgentes e inadiáveis do Centro de Formação Profissional Extra-Escolar;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Educação um fundo permanente de MOP 20 000,00, gerido por uma comissão administrativa, composta pelo chefe da Divisão de Educação Permanente, licenciado Pedro Pereira Ferreira, pelo técnico superior principal, licenciado Carlos José Alves Barbosa de Oliveira, e pelo terceiro-oficial, Tang Sao Fong, nos termos do disposto no artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 20/GM/91

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 100 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro um fundo permanente de MOP 100 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director dos Serviços, engenheiro-geógrafo Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, José Isidoro da Mata Castro, e terceiro-oficial, Madalena dos Santos Rodrigues Dias, nos termos do disposto no artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 21/GM/91

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Identificação de Macau um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, constituída pela directora ou quem seja designado para a substituir, como presidente, e por dois funcionários a designar pelo presidente em ordem de serviço, como vogais.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 22/GM/91

Nos termos do artigo 22.º dos Estatutos da Companhia de Electricidade de Macau, SARL, é nomeado para exercer as funções de presidente do Conselho Fiscal da CEM, SARL, o engenheiro Luís Almeida Sacadura Santos, em substituição do engenheiro Anacleto Pinto Fernandes Lopes.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 24/GM/91

Na sequência do protocolo entre o Governo de Macau, o Leal Senado e a Câmara Municipal das Ilhas, assinado em 7 de Novembro de 1989, foi criada uma equipa de projecto, integrada no Gabinete da Central de Incineração (GCI), tendo como objectivo a análise e enquadramento de eventuais soluções a adoptar com vista à realização do tratamento que, sob forma de aterro sanitário, seja considerado como o mais conveniente para o destino final dos resíduos sólidos urbanos do Território enquanto não entrar em funcionamento a Central de Incineração.

Considerando que se encontra esgotado o objecto para o qual foi criada a equipa, uma vez que foi já recolhido consenso quanto à solução a adoptar bem como determinado o método a utilizar;

Considerando que não se justifica a manutenção da equipa pelo período inicialmente previsto, que terminaria em Novembro de 1991;

Nestes termos, determino o seguinte:

Único. É extinta a equipa de projecto criada pelo Despacho n.º 126/GM/89, de 8 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 25/GM/91

A Lei n.º 10/90/M, de 6 de Agosto, veio actualizar as remunerações dos titulares dos órgãos de governo próprio do Território e dos cargos municipais.

Em consequência, ajustou-se o valor da remuneração dos membros do Conselho Consultivo, pelo que se torna necessário proceder da mesma forma relativamente aos membros do Grupo de Terras.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 31/88/M, de 11 de Abril, o Encarregado do Governo manda:

1. O valor global da remuneração mensal a atribuir aos membros do Grupo de Terras é fixado em MOP 12 000,00.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 26/GM/91

Tendo-se verificado a necessidade de ajustamento da composição do Conselho para os Assuntos da Transição, e atendendo ao disposto na alínea *b)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, determino:

Único. O n.º 3 do Despacho n.º 130/GM/90, de 12 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

3. O Conselho, a que preside o Governador, é composto pelas seguintes entidades:

- a)* O Presidente da Assembleia Legislativa;
- b)* Os Secretários-Adjuntos;
- c)* Quatro personalidades de mérito, para o efeito reconhecido, a nomear pelo Governador;
- d)* O Coordenador do Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição;
- e)* Participam, ainda, nas reuniões do Conselho os directores de Serviços ou equiparados que *ad hoc* sejam convocados pelo Governador.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 204-I/GM/90, de 29 de Novembro, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Janeiro de 1991:

Sio Chi Iam — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de técnica auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos.

Por despacho n.º 206-I/GM/90, de 29 de Novembro, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Janeiro de 1991:

Lurdes Maria da Luz, Cecília da Conceição Carreira, Cristina Maria Ribeiro Santos de Ochoa Pires — nomeadas, em regime de contrato além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercerem as funções de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos.

Por despacho n.º 15-I/GM/91, de 21 de Janeiro:

Cheong Un Cheong, aliás Luís Cheong, escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — requisitado, nos termos do artigo 34.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço no Gabinete do Governador de Macau, nas funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, com efeitos a partir de 28 de Janeiro de 1991.

Por despacho n.º 18-I/GM/91, de 30 de Janeiro:

Licenciado Humberto António Verdelho Basílio — nomeado, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1991, por urgente conveniência de serviço, para exercer, em regime de comissão de serviço, por um período de dois anos, as funções de director do Gabinete da Central de Incineração, nos termos dos artigos 20.º e 23.º, n.ºs 1, alínea *b)*, e 8, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 21 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro de 1991:

Ana Seu Ken — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos.

Por despacho de 29 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro de 1991:

Wai Wa Chan Carreira — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de técnica auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos.

Por despacho de 2 de Dezembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Janeiro de 1991:

Lam Keng Man, aliás Pedro Lam, escriturário-dactilógrafo da Direcção de Serviços de Justiça — requisitado, nos termos do artigo 34.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço nos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, nas funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 1990.

Por despacho de 21 de Dezembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Janeiro de 1991:

António do Espírito Santo, segundo-oficial, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos — nomeado, nos termos do artigo 24.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, interinamente, as funções de primeiro-oficial dos mesmos Serviços, na vaga resultante da nomeação de Diamantino Betencourt Gregório Madeira para o cargo de chefe de secção.

Por despacho de 24 de Janeiro de 1991, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo:

Aurora Celeste Ribeiro Soares Louro — exonerada, com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 1991, das funções de secretária pessoal do Gabinete do Governador de Macau, para que foi nomeada por despacho n.º 133A-I/GM/89, de 1 de Dezembro, e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1989.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4. de Fevereiro de 1991. — O Chefe do Gabinete-Adjunto, *Ana Cristina Bordalo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 1/SATOP/91

Respeitante ao pedido apresentado pela Sociedade de Investimento Imobiliário Chun Kin, Lda., de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área rectificada para 356 m², sito na Avenida de Horta e Costa, n.º 38, para alterar a sua finalidade e modificar o seu aproveitamento com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, afecto a comércio e habitação (Proc. n.º 1 046.1, da ex-DSPECE, e Proc. n.º 81/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade de Investimento Imobiliário Chun Kin, Lda., é a titular do direito resultante da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 346 m², ora rectificada para 356 m², sito na Avenida de Horta e Costa, n.º 38, em Macau, por o haver adquirido por escritura de compra e venda de 7 de Agosto de 1990, lavrada a fls. 89 v. do livro 47-E do Cartório Notarial das Ilhas.

2. O terreno encontra-se assinalado na planta dos SCC n.º 744/89, de 6 de Setembro de 1990, com a área de 356 m², e descrito na CRPM sob o n.º 12 071, a fls. 118 do livro B-32, e inscrito a favor da requerente pela inscrição n.º 114 417, a fls. 192 do livro G-112.

3. Por requerimento de 14 de Agosto de 1990, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a requerente solicitou autorização para alteração da finalidade do terreno e modificação do seu aproveitamento, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT e considerado passível de aprovação pelo ofício n.º 3 838/DCULIC/90, de 17 de Maio.

4. O pedido foi apreciado pelo Departamento de Solos da DSSOPT, que procedeu aos cálculos das contrapartidas a obter pelo Território e fixou em minuta as condições a que deveria obedecer a revisão do contrato.

5. Tais condições foram aceites pelo representante da requerente, conforme se evidencia no termo de compromisso de 22 de Outubro de 1990, que se comprometeu ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito designados.

6. O acordado foi submetido à consideração superior pela informação n.º 41/SOLDEP/90, de 3 de Outubro, e mereceu parecer concordante do director da DSSOPT, na sequência do qual o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

7. A Comissão de Terras, em sessão de 8 de Novembro de 1990, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 21 de Julho (na redacção do Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho), e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, autorizo a revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno situado na Avenida de Horta e Costa, n.º 38, com a área de 356 m², devendo a escritura pública ser outorgada nos seguintes termos e condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 356 m² (trezentos e cinquenta e seis) metros quadrados, situado na Avenida de Horta e Costa, n.º 38, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 12 071, a fls. 118 do livro B-32, e inscrito a favor do segundo outorgante pelo n.º 114 417, a fls. 192 do livro G-112.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 774/89, emitida em 6 de Setembro de 1990 pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c (cerca de 502 m²);

Habitacional: 2.º ao 7.º pisos (cerca de 2 448 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 320 100,00 (trezentos e vinte mil e cem) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 800,00 (oitocentas) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 842 109,00 (um milhão, oitocentas e quarenta e duas mil, cento e nove) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 442 109,00 (quatrocentas e quarenta e duas mil, cento e nove) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 1 400 000,00 (um milhão e quatrocentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago

em 4 (quatro) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 381 151,00 (trezentas e oitenta e uma mil, cento e cinquenta e uma) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

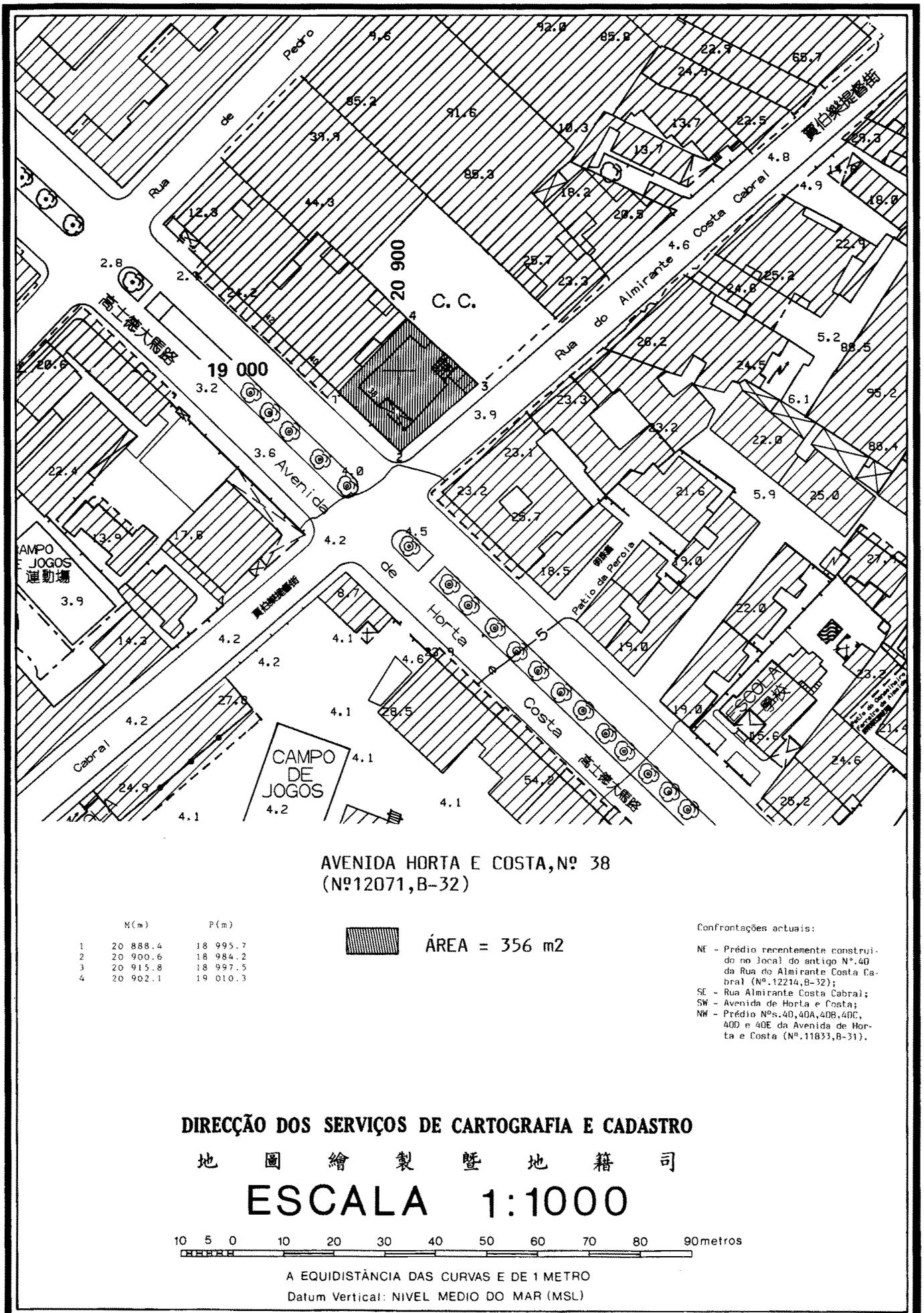
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Janeiro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



AVENIDA HORTA E COSTA, Nº 38
(Nº12071, B-32)

	M(m)	P(m)
1	20 888.4	18 995.7
2	20 900.6	18 984.2
3	20 915.8	18 997.5
4	20 902.1	19 010.3



ÁREA = 356 m²

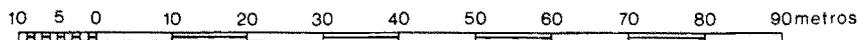
Confrontações actuais:

- NE - Prédio recentemente construído no local do antigo Nº.40 da Rua do Almirante Costa Cabral (Nº.12214, B-32);
- SE - Rua Almirante Costa Cabral;
- SW - Avenida de Horta e Costa;
- NW - Prédio Nºs.40, 40A, 40B, 40C, 40D e 40E da Avenida de Horta e Costa (Nº.11833, B-31).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 2/SATOP/91

Respeitante ao pedido apresentado por Ho Wai Lam e Ho Wai Lai de modificação do aproveitamento do terreno com a área rectificada para 1 089 m², sito na Estrada de Cacilhas, concedido pela escritura pública de 16 de Junho de 1958, outorgada na DSF (Proc. n.º 61 313, da ex-DSPECE, e Proc. n.º 50/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 78/SATOP/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto, foi autorizada a celebração da escritura pública que titularia o contrato de revisão da concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Estrada de Cacilhas, descrito na CRPM sob o n.º 19 521, a fls. 184 do livro B-40, e inscrito a favor dos requerentes pelo n.º 2 995, a fls. 122 v., livro F-26-A.

2. A escritura pública não chegou a ser outorgada, em virtude dos concessionários pretenderem introduzir alterações no projecto da obra.

3. Em 11 de Outubro de 1989, deu entrada na DSOPT um novo projecto de arquitectura, o qual foi considerado passível de aprovação, pelo ofício n.º 2 765/DCUDEP/90, de 11 de Maio.

4. O Departamento de Solos da DSSOPT elaborou a minuta com as condições pelas quais a modificação do aproveitamento do terreno deveria reger-se.

5. A minuta foi aceite pelos concessionários, conforme termo de compromisso firmado em 26 de Setembro de 1990 e, submetida à consideração superior pela informação n.º 28/SOLDEP/90, de 27 de Setembro, mereceu parecer concordante do director da DSSOPT, na sequência do qual, o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

6. A Comissão de Terras, em sessão de 24 de Outubro de 1990, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, autorizo a modificação do aproveitamento do terreno com a área rectificada para 1 089 m², sito na Estrada de Cacilhas, devendo a escritura pública ser outorgada nos seguintes termos e condições:

Minuta de alteração das cláusulas terceira, quarta e quinta do Despacho n.º 78/SAOPH/89, publicado no «Boletim Oficial» n.º 33, de 14 de Agosto de 1989, respeitante a um terreno sito na Estrada de Cacilhas (Proc. n.º 61 313)

Artigo primeiro

A cláusula terceira e o n.º 1 das cláusulas quarta e quinta do Despacho n.º 78/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1989, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, a favor de Ho Wai Lam e Ho Wai Lai, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de dois blocos residenciais, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 15 (quinze) pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: 13 pisos (1.º ao 13.º andares) com cerca de 7 019 m²;

Estacionamento: 2 pisos (cave e r/c) com cerca de 1 407 m².

Cláusula quarta — renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 12,50 (doze patacas e cinquenta avos) por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 13 687,50 (treze mil, seiscentas e oitenta e sete patacas e cinquenta avos);

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 33 704,00 (trinta e três mil, setecentas e quatro) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para a habitação:

7 019 m² x \$ 4,00/m² \$ 28 076,00

ii) Área bruta para o estacionamento:

1 407 m² x \$ 4,00/m² \$ 5 628,00

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato de alteração.

Artigo segundo — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 498 288,00 (quatrocentas e noventa e oito mil, duzentas e oitenta e oito) patacas, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Artigo terceiro — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente da presente alteração, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Janeiro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luis António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 3/SATOP/91

Considerando que o território de Macau é um dos accionistas da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, SARL, e tendo em vista o preenchimento do cargo de administrador

cuja designação compete, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º dos estatutos da referida sociedade, ao Território;

No uso da delegação de competências, conferida pelo n.º 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Nomeio o licenciado Manuel Paulo Serrão Pinto de Magalhães administrador por parte do Território da Macauport — Sociedade de Administração de Portos. SARL, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Janeiro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 4/SATOP/91

Respeitante ao pedido apresentado pela Sociedade de Investimento Imobiliário Hip Lei, Lda., de transmissão a seu favor do direito resultante da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 522 m², sito na Baixa da Taipa, lote 13-D (Proc. n.º 6 081.1, da ex-DSPECE, e Proc. n.º 56/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Wu Peng Lon, Wong Nai Son, Tang Yoc Ling e Wong Hong Tong são titulares do direito resultante da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 522 m², sito na Baixa da Taipa, lote 13-D, e descrito na CRPM sob o n.º 19 363, a fls. 52 do livro B-40.

2. Por escritura de 24 de Abril de 1990, exarada a fls. 28 a 31 do livro de notas n.º 508-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, os referidos concessionários constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, denominada Sociedade de Investimento Imobiliário Hip Lei, Lda.

3. Pelo Despacho n.º 85/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 21 de Agosto, foi autorizada a revisão da concessão do identificado terreno, nos termos e condições constantes do mesmo despacho.

4. Por requerimento apresentado em 19 de Maio de 1990, os referidos concessionários solicitaram autorização para transmitir o direito resultante da concessão a favor da Sociedade que, entre si, constituíram; e, por requerimento apresentado em 28 de Setembro de 1990, a Sociedade Hip Lei, Lda., solicitou a S. Ex.ª o Governador autorização para a transmissão a seu favor do referido direito de concessão, responsabilizando-se, desde logo, pelo cumprimento de todas as condições acordadas e constantes do Despacho n.º 85/SAOPH/89.

5. O pedido foi apreciado favoravelmente na informação dos SPECE n.º 142/90, de 23 de Maio, que, submetida à consideração superior, mereceu parecer concordante do director dos SPECE, na sequência do qual, o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

6. A Comissão de Terras, em sessão de 24 de Outubro de 1990, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 143.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, autorizo o pedido em epígrafe.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 5/SATOP/91

Respeitante ao pedido apresentado pela Fábrica de Cerâmica de Macau, S.A.R.L., de alteração do contrato de concessão do terreno com a área de 4 656 m², sito no Aterro de Pac-On, lote F, na Ilha da Taipa, em virtude da modificação do seu aproveitamento (Proc. n.º 6 032.2, da ex-DSPECE, e Proc. n.º 88/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Fábrica de Cerâmica de Macau, S.A.R.L., é a concessionária — arrendatária do terreno acima identificado, conforme escritura pública outorgada na DSF, em 8 de Setembro de 1989.

2. A concessionária apresentou um projecto de alteração do aproveitamento do terreno, que mereceu parecer favorável da DSSOPT.

3. O Departamento de Solos da DSSOPT elaborou a minuta de revisão do contrato com as condições pelas quais a concessão ficará a reger-se, que foram aceites pelos representantes da requerente, conforme evidencia o termo de compromisso assinado em 25 de Outubro de 1990.

4. O acordado foi submetido à consideração superior pela informação n.º 53/SOLDEP/90, de 25 de Outubro, e mereceu parecer concordante do director da DSSOPT, na sequência do qual o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

5. A Comissão de Terras, em sessão de 29 de Novembro de 1990, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo a escritura pública ser outorgada nos seguintes termos e condições:

Artigo primeiro

1. É autorizada a modificação do aproveitamento do terreno com a área de 4 656 m², situado no aterro do Pac On, lote «F», na Ilha da Taipa, objecto da escritura pública de 8 de Setembro de 1989, de acordo com o projecto aprovado.

2. Em consequência das alterações referidas no número anterior, as cláusulas 3.ª, 4.ª e 8.ª da escritura pública, outorgada em 8 de Setembro de 1989, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, compreendendo cinco pisos, afectados à indústria cerâmica, nomeadamente de porcelana branca, a explorar directamente pelo segundo outorgante.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 4,00 (quatro) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 18 624,00 (dezoito mil, seiscentas e vinte e quatro) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 64 335,00 (sessenta e quatro mil, trezentas e trinta e cinco) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para indústria:
11 677 m² x \$ 5,00 \$ 58 385,00

ii) Área livre e estacionamento descoberto:
1 190 m² x \$ 5,00 \$ 5 950,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula oitava — Prémio do contrato

1. Pela presente concessão é devido ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 967 078,00 (um milhão, novecentas e sessenta e sete mil e setenta e oito) patacas, resultante do somatório de dois valores que seguidamente se explicitam:

i) \$ 1 250 000,00 (um milhão, duzentas e cinquenta mil) patacas, referente ao prémio definido na escritura pública outorgada em 8 de Setembro de 1989;

ii) \$ 717 078,00 (setecentas e dezassete mil e setenta e oito) patacas, em consequência do aumento de área bruta de construção correspondente ao projecto de alteração aprovado.

2. Do montante de \$ 1 250 000,00 (um milhão, duzentas e cinquenta mil) patacas, referido na alínea i) do ponto supra, falta ainda pagar uma prestação de \$ 181 550,00 (cento e oitenta e uma mil, quinhentas e cinquenta) patacas, que se vence em 9 de Maio de 1991.

3. O quantitativo de \$ 717 078,00 (setecentas e dezassete mil e setenta e oito) patacas, referido na alínea ii) do n.º 1, resultante da presente revisão será pago da seguinte forma:

a) \$ 217 078,00 (duzentas e dezassete mil e setenta e oito) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 500 000,00 (quinhentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 178 467,00 (cento e setenta e oito mil, quatrocentas e sessenta e sete) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Artigo segundo

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

Despacho n.º 17/SASAS/91

O dr. Vitalino Rosado de Carvalho sempre exerceu as funções de subdirector dos Serviços de Saúde com o maior empenho e dedicação, havendo sempre oferecido o melhor de si próprio no exercício daquelas funções.

Considerando, todavia, terem sido já nomeados o director dos Serviços de Saúde e o subdirector para a área dos cuidados de saúde daquela Direcção de Serviços;

Considerando ainda que, por virtude da reestruturação orgânica e funcional em curso naqueles Serviços, as funções que cabiam ao subdirector dr. Vitalino Rosado de Carvalho se mostram absorvidas por aqueles dirigentes;

Tendo em atenção o que se dispõe no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 78/90/M, de 19 de Dezembro, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro;

É dada por finda a comissão de serviço do dr. Vitalino Rosado de Carvalho como subdirector dos Serviços de Saúde.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 30 de Janeiro de 1991. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

Despacho n.º 18/SASAS/91

A recente reestruturação orgânica e funcional dos Serviços de Saúde e as alterações dela decorrentes, determinaram a absorção, por outras áreas e dirigentes, das funções que cabiam ao dr. Vitalino Rosado de Carvalho.

Em consequência, cessou naturalmente o dr. Vitalino de Carvalho as funções que vinha exercendo como subdirector daqueles Serviços.

Considerando que no desempenho daquelas funções o dr. Vitalino revelou uma grande dedicação e empenho, a par de um elevado espírito de sacrifício pessoal e profissional;

Nestes termos, cumpre-me reconhecer e como tal prestar público louvor ao dr. Vitalino Rosado de Carvalho, pela sua actividade como subdirector dos Serviços de Saúde.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 30 de Janeiro de 1991. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *A. A. de Almada Guerra*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA

Despacho n.º 1/SAJAA/91

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), 3.º, n.º 1, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, nomeio, por urgente conveniência de serviço, já autorizada por despacho de 19 de Janeiro de 1991, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, nos termos do artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, em comissão de serviço, pelo período de três anos, o dr. Leonardo Luís de Matos para o cargo de director dos Serviços de Justiça.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, em Macau, aos 22 de Janeiro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Sebastião José Coutinho Póvoas*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Eduardo H. E. das Neves*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Rectificação

Por ter saído inexacto o extracto de despacho respeitante à alteração da 3.ª cláusula do contrato além do quadro celebrado com a licenciada Maria da Encarnação Rodrigues Salas e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/91, de 21 de Janeiro, se rectifica:

Onde se lê:

«Marina da Encarnação Rodrigues Salas»

deve ler-se:

«Maria da Encarnação Rodrigues Salas».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Dezembro do mesmo ano:

Chan Chung Lan, habilitada com o Form V do Colégio de St.ª Rosa de Lima (Macau), ao qual foi atribuído o grau académico do ensino secundário complementar — contratada além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, grau 1, nível 7, grupo de pessoal técnico-profissional, a que corresponde o índice de vencimentos 260 da tabela indiciária em vigor, a partir de 10 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1991:

Kuok Tai ou Quach Ty, habilitado com o curso secundário complementar da Escola Hou Kong (Macau), ao qual foi atribuído o grau académico do ensino secundário complementar — contratado além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, grau 1, nível 7, grupo de pessoal técnico-profissional, a que corresponde o índice de vencimentos 260 da tabela indiciária em vigor, a partir de 26 de Novembro de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Eugénia Maria Gomes, habilitada com o terceiro ciclo (sétimo ano) do Liceu Nacional de Almada — contratada além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 3.º escalão, grau 1, nível 7, grupo de pessoal técnico-profissional, a que corresponde o índice de vencimentos 290 da tabela indiciária em vigor, a partir de 3 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Dezembro de 1990,

visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Janeiro de 1991:

Lei Lai Heng, habilitada com o curso secundário complementar do Colégio Diocesano de S. José (Macau), ao qual foi atribuído o grau académico do ensino secundário complementar — contratada além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, grau 3, da carreira administrativa, nível 5, a que corresponde o índice de vencimentos 265 da tabela indiciária em vigor, a partir de 10 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Janeiro de 1991:

Leong Sok Kam, habilitada com o curso secundário complementar da Escola Hou Kong (Macau), ao qual foi atribuído o grau académico do ensino secundário complementar — contratada além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, grau 1, nível 7, grupo de pessoal técnico-profissional, a que corresponde o índice de vencimentos 260 da tabela indiciária em vigor, a partir de 10 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Janeiro de 1991:

Fong Hou Meng, habilitado com o curso de Bachelor of Medicine da Universidade de Jinan (R.P.C.), ao qual foi atribuído o grau académico de licenciatura — contratado além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de médico de clínica geral, grau 1, 2.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 545 da tabela indiciária em vigor, a partir de 10 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Janeiro de 1991:

Lam Un I, habilitada com o curso de Form V do Colégio de Sta. Rosa de Lima (Macau), ao qual foi atribuído o grau académico do ensino secundário complementar — contratada além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de primeiro-oficial,

1.º escalão, grau 3, da carreira administrativa, nível 5, a que corresponde o índice de vencimentos 265 da tabela indiciária em vigor, a partir de 12 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1991:

Eurico Lam, habilitado com o curso de Form V do Colégio Yuet Wah (Macau), ao qual foi atribuído o grau académico do ensino secundário complementar — contratado além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, grau 3, da carreira administrativa, nível 5, a que corresponde o índice de vencimentos 265 da tabela indiciária em vigor, a partir de 12 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 15 de Dezembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1991:

Pun Cam Ieng e Leong Ieng Wa, habilitados com o curso de Bachelor of Medicine da Universidade de Jinan (R.P.C.), ao qual foi atribuído o grau académico de licenciatura — contratados além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de médico de clínica geral, grau 1, 2.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 545 da tabela indiciária em vigor, a partir de 15 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00, cada).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Director dos Serviços, *José Castel-Branco*.

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Agosto de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1991:

Maria Manuel Borges Alves, licenciada em Medicina pela Faculdade da Medicina em Coimbra e Internato Complementar de Hematologia — requisitada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, para exercer, por contrato além do quadro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugada com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por um período de três anos, com referência à categoria de assistente hospitalar de hematologia clínica, 3.º escalão, vencendo pelo índice 620 da carreira médica hospitalar (Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto), a partir de 5 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Agosto de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1991:

Amílcar Manuel dos Santos Sismeiro, licenciado em Medicina pela Faculdade de Medicina em Coimbra e Internato Complementar de Urologia — requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, para exercer, por contrato além do quadro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugada com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por um período de três anos, com referência à categoria de assistente hospitalar de urologia, 2.º escalão, vencendo pelo índice 600 da carreira médica hospitalar (Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto), a partir de 5 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Janeiro de 1991:

Lai Sio Kuan, habilitada com o curso de Bachelor of Arts da Universidade de York (Canadá), ao qual foi atribuído o grau académico de licenciatura — contratada além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, nível 9, grupo de pessoal técnico superior, a que corresponde o índice de vencimentos 430 da tabela indiciária em vigor, a partir de 13 de Novembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 27 de Novembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Dezembro do mesmo ano:

Kong Weng Fai, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir 3 de Dezembro de 1990.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Dezembro do mesmo ano:

Kin Mui Ieong, médica de clínica geral — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de médica de clínica geral, 2.º escalão, da carreira de médico de clínica geral destes Serviços, a partir de 3 de De-

zembro de 1990, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Dezembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Rui António Ferreira, assistente hospitalar — renovado o contrato além do quadro, por um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de assistente hospitalar de obstetrícia e ginecologia, do 3.º escalão, destes Serviços, a partir de 5 de Fevereiro de 1991, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

Maria Inês Gonçalves de Freitas Passos Tavares Carreiro — alterada a cláusula terceira do seu contrato além do quadro, passando a exercer as funções de assistente hospitalar, 2.º escalão, remunerada pelo índice 600 da tabela de vencimentos, a partir de 3 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Janeiro 1991:

Chan Kin Hong, habilitado com o curso de Bachelor of Science da Universidade de Alberta (Canadá), ao qual foi atribuído o grau académico de licenciatura — contratado além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, nível 9, grupo de pessoal técnico superior, a que corresponde o índice de vencimentos 485 da tabela indiciária em vigor, a partir de 3 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Dezembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Janeiro de 1991:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência às categorias de adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, grau 1, nível 7, grupo de pessoal técnico-profissional, a que correspondem o índice de vencimentos 260 da tabela indiciária em vigor, a partir de 12 de Dezembro de 1990:

Lu Pac Hang, habilitada com o Form V do Colégio Sagrado Coração de Jesus (Macau), ao qual foi atribuído o ensino secundário complementar;

Cheang Vai Na, habilitada com o curso secundário complementar da Escola Pui Tou (Macau), ao qual foi atribuído o ensino secundário complementar;

Ung Siu Ka, habilitado com o curso secundário complementar da Escola Pui Cheng (Macau), ao qual foi atribuído o ensino secundário complementar;

Pun Ka Chôn, habilitado com o curso secundário complementar do Colégio Yuet Wah (Macau), ao qual foi atribuído o grau académico do curso secundário complementar;

Margarida Mei Kin Woo, habilitada com o Form V do Colégio de St.^a Rosa de Lima (Macau), ao qual foi atribuído o grau académico do ensino secundário complementar;

Ng Mei Van, habilitada com o Form six do Colégio Sagrado Coração de Jesus (Macau), ao qual foi atribuído o ensino secundário complementar.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 10 de Dezembro de 1990, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Dr. Júlio Maria Fontes Souto Gonçalves, da Unidade de Cuidados Intensivos dos Serviços de Saúde — autorizada a prática da modalidade de tempo completo prolongado, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Janeiro de 1991:

Lau Ngan Va, habilitada com o curso de Bachelor of Medicine da Universidade de Jinan (R.P.C.), ao qual foi atribuído o grau académico de licenciatura — contratada além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de médico de clínica geral, grau 1, 2.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 545 da tabela indiciária em vigor, a partir de 10 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1991:

Wong Fong Ian, habilitada com o curso de Bachelor of Medicine da Universidade de Jinan (R.P.C.), ao qual foi atribuído o grau académico de licenciatura — contratada além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de médico de clínica geral, grau 1, 2.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 545 da tabela indiciária em vigor, a partir de 10 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Dezembro de

1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro 1991:

Leong Meng Kuan, habilitado com o curso secundário complementar da Escola Pui Cheng (Macau), ao qual foi atribuído o grau académico do ensino secundário complementar — contratado além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, grau 3, da carreira de técnico auxiliar, nível 5, a que corresponde o índice de vencimentos 265 da tabela indiciária em vigor, a partir de 12 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 15 de Dezembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1991:

Lee Pui I, habilitada com o curso de Bachelor of Medicine da Universidade de Jinan (R.P.C.), ao qual foi atribuído o grau académico de licenciatura — contratada além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de médico de clínica geral, grau 1, 2.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 545 da tabela indiciária em vigor, a partir de 15 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Diana Maria Comandante, habilitada com o curso de Form V do Colégio de St.^a Rosa de Lima (Macau), ao qual foi atribuído o grau académico do ensino secundário complementar — contratada além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, grau 3, da carreira administrativa, nível 5, a que corresponde o índice de vencimentos 265 da tabela indiciária em vigor, a partir de 15 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 21 de Janeiro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Rosa de Jesus Nunes, chefe de secção — nomeada, em comissão de serviço, chefe de Sector de Gestão de Pessoal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro, e ainda não provida.

Curriculum vitae

Nome: Rosa de Jesus Nunes

Categoria: Chefe de secção da Direcção dos Serviços de Saúde.

Habilitações literárias:

Curso geral de comércio e a secção preparatória para os institutos comerciais.

Cursos de formação:

Introdução às Técnicas Documentais;
Curso de Introdução à Informática, do SAFF;
Curso de Contabilidade Analítica, da DSS;
Curso de língua chinesa lida e escrita, 7.º módulo do ensino primário, da DAC.

Carreira profissional:

No Instituto de Assistência Social:
Auxiliar, eventual, de 9 de Junho a 31 de Dezembro de 1969;
Auxiliar do quadro, de 1 de Janeiro a 1 de Maio de 1970;
Nos Serviços de Saúde:
Aspirante, interino, de 2 de Maio a 15 de Junho de 1970;
Terceira escriturária, eventual, de 16 de Junho a 10 de Julho de 1970;
Aspirante, interino, de 11 de Julho a 21 de Setembro de 1970;
Aspirante do quadro, de 22 de Setembro de 1970 a 19 de Outubro de 1973;
Terceiro-oficial do quadro, de 20 de Outubro de 1973 a 28 de Maio de 1976;
Segundo-oficial, interino, de 29 de Maio de 1976 a 30 de Junho de 1978;
Segundo-oficial do quadro, de 1 de Julho de 1978 a 23 de Abril de 1982;
Primeiro-oficial do quadro, de 24 de Abril a 24 de Março de 1986;
Chefe de secção, substituto, de 24 de Julho a 19 de Dezembro de 1982, e de 24 de Março de 1986, tendo tomado posse do mesmo cargo em 10 de Agosto de 1987 até à presente data.

Experiência profissional:

Exerceu as funções de secretária do Hospital e Dispensário Anti-Tuberculose por alguns meses;

De 1970 a 1986, exerceu funções nas seguintes subunidades orgânicas da DSS:

Na Secretaria do Hospital;
Na Farmácia do Estado;
Na Secção de Verbas Orçamentais, como ajudante;
Na Secção de Vencimentos;
Na Secção de Pessoal;
Na Secção de Conselho Administrativo;

De 1986 até à presente data, trabalha na Secção de Pessoal, como chefe de secção.

Fátima Lau do Rosário dos Santos, chefe de secção — nomeada, em comissão de serviço, chefe de Sector de Contabilidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e ainda não provida.

Curriculum vitae

Nome: Fátima Lau do Rosário dos Santos.

Categoria: Chefe de Secção de Contabilidade Orçamental da DSS.

Habilitações literárias:

Curso geral de comércio e a secção preparatória para os institutos comerciais.

Formação profissional:

Curso de Telégrafo Postal, dos CTT;
Curso de Indústria Hoteleira, da EHTM;
Curso de Princípios Básicos de Chefia, do SAFF;
Curso de Contabilidade, do SAFF;
1.º Ano do Curso de Intérprete-Tradutor, da DAC;
Curso de Contabilidade Analítica, da DSS;
Curso de Introdução ao Wordstar, do SAFF;
Curso de Introdução à Informática, do SAFF;
4.º Módulo da língua chinesa (cantonense), da DAC.

Carreira profissional:

Admitida como 3.ª escriturária, eventual, na Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência, de 18 a 29 de Maio de 1970;

Como aspirante, interino, de 30 de Maio a 15 de Junho de 1970;

Como escriturária de 3.ª, eventual, de 16 de Junho a 31 de Agosto de 1970;

Contratada como dactilógrafa nos Correios, Telégrafos e Telefones;

Nomeada aspirante da DSS;

Nomeada terceiro-oficial, interino, em 10 de Agosto de 1974;

Nomeada terceiro-oficial, em 8 de Novembro de 1975;

Transitada para segundo-oficial, em 10 de Março de 1979;

Promovida a primeiro-oficial, em 24 de Abril de 1982;

Nomeada chefe de secção, substituto, em 13 de Novembro de 1982;

Nomeada chefe de secção, substituto, em 15 de Março de 1986;

Nomeada chefe de secção, em 10 de Agosto de 1987.

Experiência profissional:

Exerceu funções nas seguintes subunidades da DSS:

Hospital Central Conde de S. Januário;

Farmácia do Estado;

Secretaria;

Secretaria da Delegacia de Saúde;

Secretaria da Escola Técnica;

Secção de Contabilidade Orçamental.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00, cada).

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1991:

Vítor Manuel Gorjão Rodrigues — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de técnico especialista, do 3.º escalão, desta Direcção de Serviços, com efeitos desde 10 de Outubro de 1990, e pelo período de três anos. O contratado encontrava-se em comissão eventual de serviço desde 21 de Setembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 13 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Janeiro de 1991:

Rosa Maria Parkinson, técnica superior de 1.ª classe, 3.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — averbado o contrato além do quadro para o desempenho de funções da mesma categoria, e requisitada à República, nos termos do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, até ao termo do actual contrato.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina C. de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 10 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1991:

Lou Pak Sam, aliás Lo Chu Lun — contratado além do qua-

dro, a partir de 10 de Dezembro de 1990, pelo período de três anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 430 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 17 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1991:

Leonor Maria Giraldes Cabral de Noronha e Meneses — contratada além do quadro, a partir de 17 de Dezembro de 1990, pelo período de três anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, (índice 320 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 19 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1991:

Licenciado António José Dias Montenegro, técnico superior assessor, 3.º escalão, contratado além do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado, por urgente conveniência de serviço, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe da Divisão de Organização do Centro de Organização e Informática da mesma Direcção, a partir de 19 de Dezembro de 1990 até ao termo da sua requisição à República (4 de Dezembro de 1992), nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, conjugado com o artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 19 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Janeiro de 1991:

Joãosinho Noronha, técnico de finanças de 1.ª classe, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de chefe do Sector de Despesas Públicas do Departamento de Contabilidade Pública da mesma Direcção, pelo período de

dois anos, nos termos conjugados dos artigos 3.º, n.º 1, alínea b), e 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Curriculum vitae

Carreira profissional:

Ingressou, nos Serviços de Saúde de Macau, em 16 de Dezembro de 1964, como escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, eventual, tendo exercido o referido cargo até 24 de Março de 1967.

Nos Serviços de Finanças de Macau:

Ingressou como aspirante do quadro privativo, em 25 de Março de 1967;

Promovido:

A terceiro-oficial, em 13 de Março de 1971;

A segundo-oficial, em 24 de Janeiro de 1976;

A primeiro-oficial, em 15 de Março de 1980;

A chefe de secção, em 19 de Fevereiro de 1983;

A adjunto de finanças, em 1 de Janeiro de 1986;

A adjunto de finanças principal, em 29 de Agosto de 1988;

A técnico de finanças de 1.ª classe, em 26 de Dezembro de 1989.

Cargos desempenhados:

Secretário do Grupo de Trabalho para o estudo de regulamentação da aquisição de casas do Estado pelos funcionários públicos;

Representante das Finanças junto do Comando das Forças de Segurança de Macau, em comissão de serviço;

Chefe da Secção de Contabilidade de Finanças junto dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em comissão de serviço, desde 1 de Junho de 1976 até 25 de Junho de 1978;

Adjunto do chefe da Repartição de Finanças de concelho de Macau, em comissão de serviço, de 7 de Junho de 1979 até 22 de Junho de 1980;

Chefe da Secção de Abonos e Outras Despesas, substituto, desta Direcção de Serviços, por diversas vezes;

Chefe da Secção de Abonos e Outras Despesas, desde Agosto de 1981 até 6 de Novembro de 1986;

Chefe da Secção do Património, desde 6 de Novembro de 1986 até 2 de Outubro de 1987;

Chefe do Sector de Despesas Públicas, substituto.

Serviço militar obrigatório, de 10 de Janeiro de 1968 até 17 de Junho de 1970, tendo ascendido ao posto de furriel miliciano, em 10 de Julho de 1969.

Louvores:

Um louvor, recebido durante a prestação de serviço militar; Três louvores colectivos recebidos durante a sua carreira profissional.

Habilitações literárias:

2.º ciclo (5.º ano) do ensino liceal equiparado;

Curso de serralheiro mecânico.

Cursos de formação:

Curso de Sargentos Milicianos.

Estágio para promoção a chefe de secção;

Estágio complementar na Direcção-Geral do Ministério das Finanças, em Lisboa.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do director dos Serviços, de 8 de Janeiro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Fátima da Conceição, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerada, a seu pedido, do cargo para que fora nomeada por despacho de 26 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro de 1989 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/89, de 4 de Dezembro, a partir de 3 de Dezembro de 1990.

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica	Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
	Capítulo	Divisão	Funcional				
				Código			
03	00	1-01-3	05-04-00-00	-01	\$ 1 430 421,30		«Despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 16 de Janeiro de 1991».
12	00	5-02-0	04-02-00-00	-01	\$ 700 000,00		
		9-03-0	04-03-00-00	-08	\$ 20 557 172,00		
		9-03-0	05-03-00-00	-02	\$ 11 310 000,00		
		9-03-0	05-04-00-00	-13			
		9-03-0	05-04-00-00	-17	\$ 34 383 593,30		
					\$ 50 000,00		
					\$ 336 000,00		
27	02	1-01-3	01-02-06-00		\$ 34 383 593,30	\$ 34 383 593,30	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência a autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
12	00	9-03-0 9-03-0	05-04-00-00 05-04-00-00	-13 -18	<i>Despesas comuns</i> Dotação provisional Despesas com a realização das eleições para a Assembleia Legislativa (nova rubrica)	\$1 500 000,00 \$1 500 000,00	\$1 500 000,00 \$1 500 000,00	«Despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 29 de Janeiro de 1991».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1990, autorizada por despacho de 31 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica:

Classificação económica	Designação da despesa	Alteração orçamental	
		Reforços	Anulações
	<i>Despesas correntes</i>		
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 130 000,00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 30 000,00	
	<i>Despesas de capital</i>		
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento		\$ 160 000,00
	<i>Total</i>	\$ 160 000,00	\$ 160 000,00

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1990, autorizada por despacho de 31 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica:

Classificação económica	Designação da despesa	Alteração orçamental	
		Reforços	Anulações
	<i>Despesas correntes</i>		
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 60 000,00	
	<i>Despesas de capital</i>		
07-03-00-00	Edifícios		\$ 60 000,00
	<i>Total</i>	\$ 60 000,00	\$ 60 000,00

Por despacho de 7 de Novembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1991:

Albertino António Máximo do Rosário, oficial judicial, 2.º escalão, em regime de comissão de serviço, dos Serviços do Ministério Público — nomeado, definitivamente, para o mesmo lugar, ao abrigo da alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º, conjugada com os n.ºs 10 e 12 do artigo 23.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos desde 23 de Março de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 5 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Janeiro de 1991:

Maria Fernanda dos Santos Henriques Gomes Mascarenhas Loureiro — contratada além do quadro para exercer as funções de técnica auxiliar de 1.ª classe, 3.º escalão, (índice 255), por um período de três anos, na Direcção de Serviços de Justiça, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos desde 6 de Dezembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços, substituto, *António Ganhão*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 29 de Outubro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1991:

Lo Ioi Weng — contratado além do quadro para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Maria do Carmo Monteiro Polana — contratada além do quadro para exercer as funções de primeiro-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

Mónica Rita de Lima Mendes Pinheiro André e Man In Mui — contratadas além do quadro para exercerem as funções de segundo-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

Ana Maria Teixeira Leite Pires Lobo do Aido, Maria Beatriz Batalha da Conceição, Olívia Ana Maria do Rosário e Sam Choi Fong — contratadas além do quadro para exercerem as funções de terceiro-oficial, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

Cheang Un Fan, Cheng Chong Peng, Lei Ian Ian e Lio Ut Chan ou Lieu Duyet Chanh — contratados além do quadro para exercerem as funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 29 de Outubro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Janeiro de 1991:

Lau Chi Vai — contratado além do quadro para exercer as funções de técnico auxiliar de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

Chio Hang In ou Kyu Han Yin — contratada além do quadro para exercer as funções de técnica auxiliar de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 9 de Janeiro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Vong Vai Keng, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerada, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 19 de Abril de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio de 1989 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 5 de Junho do mesmo ano, a partir da data do início de funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, contratada além do quadro da mesma Direcção de Serviços.

Por despachos de 10 de Janeiro de 1991, anotados pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Choi Lo Keng, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerado, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 15 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto de 1989 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 21 do mesmo mês e ano, a partir da data do início de funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, contratado além do quadro da mesma Direcção de Serviços.

Sou Kuok Man, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerado, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 23 de Outubro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro de 1989 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 20 do mesmo mês e ano, a partir da data do início de funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, contratado além do quadro da mesma Direcção de Serviços.

Kuong Chong Fat, auxiliar, 4.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerado, a seu pedido, do cargo para que havia sido assalariado por despacho de 17 de Dezembro de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Janeiro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro do mesmo ano, a partir da data do início de funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, contratado além do quadro da mesma Direcção de Serviços.

Lei Chi Kan, auxiliar, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerado, a seu pedido, do cargo para que havia sido assalariado por despacho de 31 de Agosto de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Setembro de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 6 de Outubro do mesmo ano, a partir da data do início de funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, contratado além do quadro da mesma Direcção de Serviços.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Novembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1991:

Joaquim Chagas Nunes Madeira, técnico especialista, contratado além do quadro, desta Direcção de Serviços — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir da data do início de funções no Instituto de Habitação de Macau.

Por despacho de 15 de Dezembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1991:

Engenheiro José Fernando da Silva Ferreira — renovada a comissão de serviço como chefe do Departamento de Edifícios Públicos desta Direcção de Serviços, por mais três anos, com início em 18 de Março de 1991, ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 23 de Julho de 1990, foi Lai Ieng Kit, aliás Lai Kit Ieng, autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e de bebidas, sito na Rua de Entre-Campos, n.º 2-B, loja B, r/c, denominado «Kit Ieng» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 30 de Agosto de 1990, foi Lei Chan Fai autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua Nova do Comércio, n.º 24, loja «D», denominado «Loja de Sopa de Fitas San Cheong Fai» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 12 de Dezembro de 1990, foi Kuong Io Son autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua do Rebanho, n.º 10-A, r/c, «A», denominado «Kuong Son Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 20 de Dezembro de 1990, foi Ip Tai autorizado a explorar um restaurante, sito na Avenida de Sidónio Pais, n.º 43, r/c, loja «A», denominado «Tai Fai Lok» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 26 de Dezembro de 1990, foi Chan Chong Wa autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua 5 de Outubro, n.ºs 23, 25 e 27, e Travessa dos Colonos, n.ºs 5 e 7, r/c, loja D, denominado «Chong Wa Chan Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,00)

Por despacho de 4 de Janeiro de 1991, foi Premvadee Kongthong autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua de Luís João Baptista, n.º 7-A, denominado «Sopa de Fitas Melhor», em chinês «Seon Hou Siu Sek Tim», e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,00)

Por despacho de 11 de Janeiro de 1991, foi Vittorio Acconci autorizado a explorar um estabelecimento de comidas — tipo «snack», sito na Rua Formosa, n.º 28, r/c, denominado «Pizzeria Toscana» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 14 de Janeiro de 1991, foi Wong Suk Yi autorizada a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua do Lucao, n.º 21, r/c e s/l, denominado «Hap Lei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Fevereiro de 1990, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1991:

Licenciada Teresa Maria Ribeiro Tavares — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugados com o preceituado nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de técnico superior principal, 1.º escalão, no Gabinete de Comunicação Social, por um período de três anos, eventualmente renovável, com efeitos a partir de 14 de Março de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Director do Gabinete, *Miguel Lemos*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Dezembro de 1990, do director, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Janeiro de 1991:

Hó Lai Peck, primeiro-oficial, 2.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, candidata única classificada no respectivo concurso — promovida, definitivamente, ao lugar de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da mesma Direcção, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, indo ocupar um dos lugares do quadro de pessoal, criados pelo Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, substituídos pela Portaria n.º 55/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupado pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 21 de Dezembro de 1990, do director, anotados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1991:

João Manuel Salvador dos Santos Ferreira e Rafael Cheong, inspectores de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos — nomeados, definitivamente, nos respectivos lugares, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 3, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos desde 2 de Janeiro de 1991.

Por despachos de 26 de Dezembro de 1990, do director, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro de 1991:

Os funcionários, abaixo mencionados, classificados no respectivo concurso — nomeados, em comissão de serviço, para os lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, nos termos do n.º 3 do artigo 69.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 8, alínea *b*), e n.º 12 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau:

Manuel Azevedo Lei, escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos — classificado em primeiro lugar, indo ocupar a vaga deixada por Natércia António, resultante da exoneração, a seu pedido.

Ângela Teresa Osório Matias, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos — classificada em segundo lugar, indo ocupar a vaga deixada por Manuel Marques Jacinto, resultante da nomeação para inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, da mesma Direcção.

Cristina Almeida Rodrigues Ferreira, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Leal Senado de Macau — classificada em terceiro lugar, indo ocupar a vaga deixada por Sérgio Manuel Lopes da Silva Gorgulho, resultante da exoneração, a seu pedido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

SERVIÇOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Janeiro de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, e com a anulação do visto do Tribunal Administrativo de 16 de Novembro de 1990:

Yeong Sok I — considerada sem efeito a nomeação provisória para o cargo de terceiro-oficial, do 1.º escalão, do quadro de pessoal civil do Comando das FSM, de acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 36.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(Considerado sem efeito o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Oficial-Coordenador, *Amândio Mendonça Correia*, tenente-coronel do SAM.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro de 1991: Kong Iun Choi — renovado o contrato de assalariamento, pelo período de um ano, nos termos do final da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, como adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 1990.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços, *José António Pinto Belo*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Novembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro do corrente ano: Maria de Lurdes Ferreira Santos — contratada além do quadro para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Carto-

grafia e Cadastro, por um período de três anos, a contar de 3 de Dezembro de 1990, a vencer pelo índice 255 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, 3.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 24 de Janeiro de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, licenciada em Engenharia Geográfica — nomeada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, a partir de 1 de Fevereiro de 1991, o cargo de subdirector da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

A nomeação efectua-se por urgente conveniência de serviço, declarada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 30 de Janeiro de 1991.

Lei Song Fan, adjunto de chefe de departamento — nomeado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em regime de comissão de serviço, a partir de 1 de Fevereiro de 1991, o cargo de chefe do Departamento de Topocartografia da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

A nomeação efectua-se por urgente conveniência de serviço, declarada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 30 de Janeiro de 1991.

Nome: Lei Song Fan

Habilitações literárias:

Grau I do Curso de Língua Portuguesa;

Grau complementar do curso secundário (chinês);

Bacharelato em Ciências — Matemática Aplicada — da Universidade da Ásia Oriental.

Formação profissional:

Curso Geral de Topografia e Cadastro da E.T.C.M.;

Curso de Computadores Cobol e Basic da Escola Industrial «Colégio D. Bosco»;

Participante do 3.º Programa de Estudos em Portugal;

Curso de Língua e Cultura Portuguesa da Universidade de Aveiro;

Curso de Introdução à Administração Pública do Instituto Nacional de Administração.

Carreira profissional:

Professor no Colégio Ricci de Macau, entre 1970 e 1979;

Professor na Escola de Topografia e Cadastro de Macau, no ano lectivo de 1978/1979;

Topógrafo, contratado, entre 5 de Maio de 1979 e 7 de Março de 1980, na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Topógrafo de 3.ª classe, contratado, entre 8 de Março de 1980 e 30 de Junho de 1981, na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Transitou para o quadro da DSOPT, em 1 de Julho de 1981, como topógrafo de 2.ª classe;

Promovido a topógrafo de 1.ª classe, em 23 de Março de 1987;

Nomeado, em comissão de serviço, adjunto de chefe de departamento, desde 30 de Julho de 1990.

Estágios profissionais:

No Instituto Geográfico e Cadastral, em Lisboa, entre Dezembro de 1989 e Fevereiro de 1990;

Na Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro de Macau, entre Fevereiro e Abril de 1990.

Outras funções: Organizou a I e II Exposição de Plantas Mediciniais de Macau, em 1982 e 1983, e é membro do «The Institute of the Statisticians» da Inglaterra, desde 1987.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Outubro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1991:

Albano da Conceição Augusto Cabral, subdirector do quadro de pessoal de direcção e chefia da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado, definitivamente, no lugar de inspector-coordenador da mesma Directoria, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, ocupado pelo mesmo.

Por despacho de 14 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1991:

Ch'an Mou Weng, Chan Wai Meng e Lei Su Weng, agentes-motoristas, do 1.º escalão, contratados além do quadro, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — averbados os respectivos contratos, passando a serem remunerados pelo índice 210, correspondente à categoria de agente-motorista, do 2.º escalão, com efeitos a partir 17 de Dezembro de 1990.

Por despacho de 14 de Dezembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro de 1991:

Virgínia Fong de Noronha, intérprete-tradutora de 2.ª classe, do 3.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitada, pelo período de um ano, nos termos do artigo 34.º do

ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestação de serviço na Directoria da Polícia Judiciária de Macau, na categoria de que actualmente é titular.

Por despachos de 14 de Dezembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Janeiro de 1991:

Horácio Luís Sales de Oliveira e Rui Manuel da Amada Isidro, primeiro e segundo classificados no concurso a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12 de Novembro, investigadores de 2.ª classe, do 3.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeados, definitivamente, para os lugares de investigador de 1.ª classe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da mesma Directoria, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, 20.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, n.º 8, alínea a), todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com os artigos 17.º e 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro, indo ocupar as vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, e ainda não providas.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Director, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extractos de despachos

Por deliberação de 24 de Agosto de 1990, visada pelo Tribunal Administrativo em 15 de Janeiro de 1991:

José Manuel Reis Miranda de Moraes — contratado além do quadro para exercer as funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas, por um período de três anos, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 10 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1991:

Fong Wai Meng — contratado além do quadro para exercer as funções de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas, por um período de três anos, com efeitos a partir de 10 de Setembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por deliberação de 21 de Setembro de 1990, visada pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1991:

Afonso José Bastos Pedreira Vilela — contratado além do quadro para exercer as funções de técnico superior assessor, do 3.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas, por um período de três anos, com efeitos a partir de 21 de Setembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 29 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Janeiro de 1991:

Liu Kuan Loi, aliás Óscar Liu Cabello, ajudante de encarregado, em comissão de serviço, da Câmara Municipal das Ilhas — nomeado, em comissão de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, para o lugar de encarregado, do 1.º escalão, do quadro de pessoal da Câmara Municipal das Ilhas, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 9 de Outubro de 1989.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Janeiro de 1991:

Maria da Piedade Esteves Augusto, técnica superior principal, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — renovado, por mais três anos, o contrato além do quadro, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 5 de Janeiro de 1991.

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Janeiro de 1991:

Ma Car Lai, técnica superior principal, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — renovado, por mais dois anos, o contrato além do quadro, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1991.

Por despachos da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Dezembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 19 de Janeiro de 1991:

Susana Maria Rodrigues Lopes — contratada além do quadro, até 31 de Agosto de 1992, para exercer as funções como educadora de infância, 1.ª fase, no Instituto de Acção Social de Macau, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1990, nos termos do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Maria Jacinta de Moraes Bragança Miranda de Moraes — contratada além do quadro, até 31 de Agosto de 1992, para exercer as funções como educadora de infância, 3.ª fase, no

Instituto de Acção Social de Macau, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1990, nos termos do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Janeiro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Licenciado Joaquim António Pereira Carrapiço — nomeado para exercer, em comissão de serviço até ao termo da sua requisição à República, o cargo de chefe de Departamento de Estudos e Planeamento do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos dos artigos 29.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, e Portaria n.º 61/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 61/90/M, de 19 de Fevereiro, e deixado vago pela licenciada Ilda Cristóvão Pereira, cessando, nos termos da lei, a sua comissão de serviço como chefe do Departamento de Organização, Gestão de Recursos e Informática do IASM.

Licenciado Virgílio José dos Santos Maltez — nomeado, em comissão de serviço até ao termo da sua requisição à República, para desempenhar o cargo de chefe do Departamento de Organização, Gestão de Recursos e Informática do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos dos artigos 29.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, e Portaria n.º 61/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 61/90/M, de 19 de Fevereiro, e deixado vago pelo licenciado Joaquim António Pereira Carrapiço.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Outubro de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Janeiro de 1991:

Maria da Graça Ferreira da Conceição de Mesquita Borges, contratada além do quadro com referência à categoria de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão — renovada a sua prestação de serviço no Território, ao abrigo do Estatuto

Orgânico de Macau, por mais três anos, mediante autorização dada por despacho de 4 de Novembro de 1990, do director da Biblioteca Nacional, a partir de 19 de Janeiro de 1991, data em que o contrato é renovado por idêntico período.

Por despacho de 17 de Outubro de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro do corrente ano:

Licenciada Gabriela Cristina Lacerda de Campos Santos — contratada além do quadro, até à data indicada no seu contrato inicial, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, deste Instituto, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 1990.

Por despacho de 21 de Dezembro de 1990, do presidente, substituto, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Janeiro do corrente ano:

Licenciada Maria do Carmo Cadima de Figueiredo, que se encontra a prestar serviço no Território, ao abrigo do Estatuto Orgânico de Macau — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, celebrado com o Instituto Cultural de Macau, a partir do dia 7 de Janeiro de 1991, por ter sido nomeada para assumir o cargo de coordenadora-adjunta do Gabinete para a Modernização Legislativa.

Instituto Cultural, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

OFICINAS NAVAIS DE MACAU

Conselho Administrativo

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Janeiro de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, anotado pelo Tribunal Administrativo em em 26 do mesmo mês e ano:

Marcial Barata da Rocha, chefe de secretaria do grupo de pessoal de direcção e chefia das Oficinas Navais — nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de chefe de Sector Administrativo destas Oficinas, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 19.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 23.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 268/90/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido, com efeitos a partir de 9 de Janeiro de 1991.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, se publica o respectivo «curriculum vitae»:

Habilitações académicas:

Curso Técnico de Contabilistas;

Tem as qualificações de bacharelato de contabilidade;
Auditor de contabilidade.

Dados profissionais:

Nos Serviços de Fazenda e Contabilidade:

Aspirante, de nomeação provisória, de 3 de Outubro de 1958 a 30 de Setembro de 1960.

Nos Serviços de Marinha (Capitania dos Portos):

Contabilista das Oficinas Navais, de 1 de Outubro de 1960 a 31 de Dezembro de 1963.

Nos Serviços Autónomos das Oficinas Navais:

Chefe de secretaria e contabilidade, de 1 de Janeiro de 1964 a 31 de Março de 1977;

Chefe de secretaria, desde 1 de Abril de 1977 a 31 de Dezembro de 1990;

Vogal-secretário do Conselho Administrativo.

Alguns dos cargos e funções desempenhados:

Membro da Direcção do Montepio Oficial de Macau, de 1966/68;

Contabilista da Obra Social do Corpo de Polícia de Segurança Pública;

Contabilista da Obra Social da Polícia Judiciária;

Contabilista da Obra das Mães;

Professor da disciplina de contabilidade (4.º e 5.º anos) da Escola Comercial «Pedro Nolasco», no período de 1967/1971;

Encarregado dos serviços administrativos da Brigada de Macau da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar (MEAU), durante 19 anos;

Consultor contabilístico do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC);

Consultor administrativo da Presidência da Câmara Municipal das Ilhas, de 1984/1985.

Louvores e condecorações:

Possui diversos louvores concedidos pelos directores das Oficinas Navais e Conselho Administrativo das mesmas Oficinas;

Foi condecorado com a Medalha de Mérito (classe de Mérito Profissional), por portaria de S. Ex.ª o Governador, em Junho de 1987.

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Presidente, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

exploração postal, João Lopes Fazenda, oficial administrativo principal e Ana Fernanda dos Santos Brito, segundo-oficial, todos do quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — renovadas, com efeitos a partir de 30 de Janeiro de 1991, as comissões de serviço, nos cargos de chefe de secção, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 97.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *M. de Lourdes de Almeida*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Novembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Janeiro de 1991:

1. Eduardo Celestiano dos Santos Atraca, comandante de secção n.º 100 641, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Fevereiro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 480 da tabela em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões, ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Território e orçamento geral do Estado, são, respectivamente, de 962/1000 e 38/1000, a que correspondem 43 anos, 11 meses e 28 dias, e 1 ano, 8 meses e 26 dias.
1. Félix Wan, comissário-chefe n.º 101 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Maio de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 435 da tabela em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Janeiro de 1991:

Joana Maria do Rosário, primeiro-oficial de exploração postal, Gabriel Bruno Machado de Mendonça, segundo-oficial de

- álnea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, cada, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).
1. Arminda Paiva Valinhas, viúva de Cândido Borba Serrão, que foi guarda de 1.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 26 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 55, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Da referida pensão que deverá ser abonada, a partir de 26 de Dezembro de 1989, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 22 372,00, em 112 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 283,00 e as restantes de \$ 199,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
- Por despachos de 3 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Janeiro de 1991:
1. Rolando da Rosa, subchefe n.º 101 621, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — rectificadora, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 3 de Julho 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 255 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
1. José Au, guarda de 1.ª classe n.º 08 661, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — rectificadora, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 13 de Agosto de 1990, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 175 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 33 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
1. António Choi, aliás António José da Silva, guarda-ajudante n.º 105 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 15 de Dezembro de 1990, uma pensão mensal correspondente ao índice 235 da tabela em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

1. Ung Pou Leng, auxiliar n.º 46/73, do Comando das Forças de Segurança de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 27 de Março de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 60 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 19 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Chan Chun, servente, 4.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início a 11 de Outubro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 70 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 19 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, cada, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 4 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Janeiro de 1991:

1. Domingos Lynn da Rosa Duque, escrivão-adjunto de 1.ª classe, 3.º escalão, do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início a 14 de Novembro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 205 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/

/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 23 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Lai Kei, auxiliar qualificado, 7.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início a 13 de Novembro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 145 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 29 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, cada, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 10 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Janeiro de 1991:

1. António José Ribeiro Júnior, primeiro-ajudante, 3.º escalão, da Conservatória do Registo Predial de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início a 4 de Janeiro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 320 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante rela-

tivo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Ho Ka Fai, chefe n.º 100 651, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 2 de Dezembro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 245 da tabela em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 34 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, cada, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

Por despachos de 10 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Janeiro de 1991:

1. Sam Vó, bombeiro-ajudante n.º 403 621, 3.º escalão, do Corpo de Bombeiros de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Agosto de 1989, a pensão mensal, correspondente ao índice 175 da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

1. Chan Tak Ieng, contínuo, do 4.º escalão, do Leal Senado de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 3 de Dezembro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 105 da tabela em vigor, calculada nos ter-

mos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 35 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

Por despacho de 17 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Janeiro de 1991:

1. João da Silva T'sou Kuok Heng, aliás João Baptista da Silva T'sou Kuok Heng ou João da Silva, compositor manual, 4.º escalão, assalariado, da Imprensa Oficial de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 24 de Julho de 1989, a pensão mensal correspondente ao índice 125 da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

Por despacho de 17 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1991:

1. Cheng Siu Chong ou Francisco Cheng Ch'ung ou José Tching, auxiliar de oficinas dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Novembro de 1988, uma pensão mensal, correspondente ao índice 75 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, por contar 26 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade,

- nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
2. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 150,00, concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 3. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 4. Também a partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 80,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 5. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 21 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Janeiro de 1991:

1. Maria Ermelinda Viegas Carrascalão, adjunto-técnico principal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau — rectificadora, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início a 1 de Julho de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 235 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 31 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Maria de Fátima do Amaral, primeiro-oficial, do 3.º escalão, dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — rectificadora, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início a 1 de Julho de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 215 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 32 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, cada, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. José dos Anjos Van, aliás Wan Chi Keung, compositor manual, 2.º escalão, assalariado, da Imprensa Oficial de Macau — rectificadora, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Julho de 1989, uma pensão mensal, correspondente ao índice 100 da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

Por despachos de 21 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1991:

1. Vai Fok Iu, auxiliar, do 4.º escalão, do Comando das Forças de Segurança de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 16 de Julho de 1990, uma pensão mensal correspondente ao índice 95 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 32 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
1. Lisbelo Lucas da Luz Jr., operário semiquilificado da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — fixada, nos ter-

mos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 9 de Outubro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 80 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 22 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 2 386,00, amortizável em 17 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 146,00, e as restantes de \$ 140,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, cada, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991.
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, de 1 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1991:

Chu Wai Leng — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de assistente de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau, por um período de três anos, a partir de 1 de Novembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 6 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro de 1991:

Licenciada Maria Otilia da Costa Novais — contratada além do quadro, pelo período de três anos, com início em 27 de Dezembro de 1990, ao abrigo do artigo 69.º do EOM e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-

-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugada com os artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções, nestes Serviços Sociais, como técnico superior assessor, do 3.º escalão, com a remuneração equivalente ao índice 650 da tabela de vencimentos.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração do orçamento privativo dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, para o ano económico de 1990, autorizada por despacho de 29 de Dezembro de 1990, da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais:

Classificação económica	Designação	Alteração orçamental	
		Reforço	Anulação
01-01-09-00	Subsídio de Natal		\$ 2 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 2 000,00	
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$ 6 923,00	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações		\$ 6 923,00
	<i>Total</i>	\$ 8 923,00	\$ 8 923,00

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Presidente dos Serviços, *Ana Maria Basto Perez*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, de 1 de Novembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Janeiro do corrente ano:

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira — contratado além do quadro, pelo prazo de três anos, nos termos dos artigos 21.º, 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e o n.º 4 do Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho n.º 146/GM/90, de 16 de Dezembro, sendo remunerado pelo índice 535, correspondente à categoria de técnico superior de 1.ª classe, 3.º escalão, a partir de 12 de Novembro de 1990.

Hélder João do Carmo Silva Fráguas — contratado além do quadro, pelo prazo de três anos, nos termos dos artigos 21.º, 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M,

de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e o n.º 4 do Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho n.º 146/GM/90, de 16 de Dezembro, sendo remunerado pelo índice 430, correspondente à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 12 de Novembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Coordenador, *Eduardo Cabrita*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1991:

Joaquim Chagas Nunes Madeira — contratado além do quadro para desempenhar as funções de técnico especialista, 3.º escalão, deste Instituto, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 10 de Dezembro de 1990 até 1 de Abril de 1991, data do termo da sua requisição à República.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Instituto de Habitação, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1991. — O Vice-Presidente, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO GOVERNADOR

Aviso de rectificação

Tendo sido publicado com inexactidão, por lapso deste Gabinete, o programa do concurso para o preenchimento de sete vagas de terceiro-oficial do quadro dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, a que se refere o aviso publicado a pgs. 336 do *Boletim Oficial* de Macau n.º 4/91, de 28 de Janeiro, rectifica-se o seguinte:

Na alínea *c*) do n.º 7.2, onde se lê:

«Regime Jurídico dos Gabinetes do Governador de Macau . . .»

deve ler-se:

«Regime Jurídico dos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos . . .».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Janeiro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

(Custo desta publicação \$ 314,70)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso

DESPACHO n.º 5/DSS/91

Considerando a faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 52/SASAS/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 53, de 31 de Dezembro, e pelo n.º 3 do Despacho n.º 3/SASAS/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 21 de Janeiro, subdelego:

1. No subdirector, dr. José Joaquim Monteiro Júnior, a competência para autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às juntas médicas que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde.

2. No chefe do Departamento de Administração, dr.^a Maria Leonilde da Cunha Cavalheiro, a competência para:

2.1. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

2.2. Autorizar a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços respeitantes à execução do orçamento geral do Território relativo à Direcção dos Serviços de Saúde, até ao montante de 20 000 patacas.

3. A presente subdelegação de competência é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

(Homologado por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Janeiro de 1991).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 23 de Janeiro de 1991. — O Director dos Serviços, *José Castel-Branco*.

(Custo desta publicação \$ 495,50)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Avisos

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 24 de Janeiro de 1991, é substituído o secretário, sem voto, da Comissão de Inscrição de Contabilistas e Auditores, nomeado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 26 de Setembro de 1990, cujo extracto de despacho foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 42/90, passando a referida Comissão a ter a seguinte composição:

PRESIDENTE:

EFFECTIVO: Licenciado Joaquim Pires Machial.

SUPLENTE: Licenciado Rodolfo Manuel Baptista Faustino.

VOGAIS EFFECTIVOS: Licenciado Carlos Fernando de Abreu Ávila; e

Licenciado Ho Hau Wa, Edmund.

VOGAIS SUPLENTE: Licenciada Maria José Casadinho Parrinha Nunes dos Santos; e

Manuel Viseu Basílio.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Licenciada Maria Helena Azevedo Correia de Paiva.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 468,70)

Faz-se público que, por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 23 de Janeiro de 1991, e de acordo com a subdelegação conferida pela alínea *h*) do artigo 1.º da Portaria n.º 208/90/M, de 10 de Outubro, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de seis lugares vagos de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

1. Tipo e prazo de validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da DSF, documental, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura**2.1. Candidatos:**

Podem candidatar-se funcionários do quadro da DSF que tenham a categoria de terceiro-oficial e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69-A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.3 Prazo de candidatura:

O prazo para requerer a admissão ao concurso é de vinte dias, contados do primeiro dia útil imediato ao da publicação do respectivo aviso de abertura no *Boletim Oficial*.

3. Caracterização funcional

Ao segundo-oficial cabem funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 230 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciada Maria Teresa Guimarães Santos da Costa Monteiro Macedo, técnica superior assessora.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciada Maria Leonor Correia da Silva de Ornelas, técnica superior assessora; e

Luis Alberto da Silva, oficial administrativo principal.

VOGAIS SUPLENTEs: Yen Kuaclu, oficial administrativo principal; e

João Correia Gageiro, oficial administrativo principal.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

(Custo desta publicação, \$ 1 218,50)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

Definitiva dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de vinte e oito lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1990:

Candidatos admitidos:

Bento da Costa Soares;
Carlos Alberto Dias;
Chan Sei Mui;
Chan Chak Kun;
Chan Chi Peng;
Chiu Mei San;

Daniel da Silva;
 Diana Airosa Lopes;
 Herculano Henriques Sequeira;
 Isabel de Sousa;
 João de Deus Casado;
 José Tomás Cardoso das Neves;
 Leong Koi Min;
 Luísa Pereira;
 Maria Beatriz Carixas Trinca;
 Maria de Andrade Pereira Maio;
 Maria de Fátima Lopes Babaroca Enes;
 Natália Bafiães de Assunção Lam;
 Nelson de Sousa Ah-Heng;
 Ng Kun Seong ou Eng Khin Hliang;
 Nuno de Santa Maria Moreira Pinto;
 Ricardo da Luz;
 Rita Morais Lopes Gutierrez;
 Roberto Jorge da Silva;
 Sou Kuok Man;
 Tam Kam Lun;
 Teresa Maria de Carvalho;
 Ung Siu Lam;
 Ung Vong Pek Io.

Candidatos excluidos: a)

Ana Maria Botelho dos Santos;
 António de Conceição Xavier Couto;
 Ao Weng Si;
 Carlos Jacinto Machado da Costa Roque;
 Chan Chi Peng;
 Cheang Mei Leng;
 Cheung Hio Kam;
 Checng Wai Peng;
 Florinda Nunes Lopes;
 Hun Lai F'ong;
 Ieong Heng Mui;
 Ip Sau Mei;
 Iú Vai Leng;
 Iun Pui I;
 Lam Lai Pou Ferreira, aliás Josefina Lam Ferreira;
 Lau I Leng;
 Lau Sio Kun;
 Lei Lin Há;
 Leong Ieong Sam;
 Manuel Lourenço de Sousa Gomes;
 Regina Sancha Gabriel;
 Sílvia Pinto de Morais Hoi;
 Tam Tak Keong;
 Tang Pui Lan;
 Teresa Manuela Valença Rodrigues da Cunha Ribeiro
 Saraiva;
 Vong Hon Sang;
 Woan Sok Han;
 Wong Choi In;
 Wong Choi Sim;
 Wong Sui I.

a) Por não ter suprido as deficiências de instrução do processo, mencionadas na lista provisória.

A prova escrita do concurso terá lugar no dia 20 de Fevereiro de 1991, pelas 9,30 horas, na sala de reuniões da Direc-

ção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, edifício «CEM», sito na Estrada de D. Maria II.

Os candidatos deverão comparecer munidos do respectivo documento de identificação.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 30 de Janeiro de 1991. — O Júri. — O Presidente, *Vitor Manuel Marques*, chefe de sector. — O Vogal, *Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira*, primeiro-oficial — O Vogal, *Odete Castro Correia Niza Jacinto*, primeiro-oficial.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Paula Cristina da Silva Fonseca Monteiro requerido o subsídio de morte por falecimento do seu irmão Ricardo Hermínio da Silva Fonseca que foi redactor especialista, 1.º escalão, assalariado, do Gabinete de Comunicação Social, devem todos os que se julgam com direito à percepção do mesmo subsídio, requerer a este Gabinete, no prazo de trinta dias, a contar da publicação dos presentes éditos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1991. — O Director do Gabinete, *Miguel Lemos*.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do signatário, de 28 de Janeiro de 1991, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico superior do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro da DICJ, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos superiores de 2.ª classe da DICJ que, até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-

-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos da DICJ ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao ETAPM, e entregue na secretaria da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, sita na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício «Si Toi», 18.º andar.

3. Conteúdo funcional

O técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, realiza funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.

4. Vencimento

O técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 485 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, podendo ser completada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. Alexandre Alves de Figueiredo, director.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. Eduardo Cardeano Monteiro Pereira, subdirector; e

Dr. António Pedro Dutra da Silva Correia de Paiva, chefe de departamento.

VOGAIS SUPLENTES: Alfredo José Ferreira de Andrade, chefe de divisão; e

Dr. João Mário Eusébio Mascarenhas, técnico superior principal.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1991. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

(Custo desta publicação \$ 1 272,10)

SERVIÇOS DE MARINHA

Aviso

De harmonia com a subdelegação, conferida pelo n.º 1.12 do Despacho n.º 95/SATOP/90, de 3 de Outubro, se torna público que, por despacho de 24 de Janeiro de 1991, do signatário, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Espécie, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, geral e documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se todos os funcionários da Administração que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços de Marinha, sita na Calçada da Barra (Quartel dos Mouros).

3. Conteúdo funcional

Ao primeiro-oficial compete exercer funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designada-

mente contabilidade, pessoal, economia e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O primeiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária de vencimentos anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular, complementada por entrevista profissional.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: José Brás Maldonado Cortes Simões, capitão-de-fragata.

VOGAIS EFECTIVOS: Carlos Eduardo Teixeira Guerra, capitão-de-fragata AN; e
Teresa Maria dos Anjos, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTEs: Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa, capitão-tenente AN; e
Américo Alcides Albuquerque Vaz, técnico superior assessor.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 30 de Janeiro de 1991.
— O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 1 104,70)

SERVIÇOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA

**Divisão de Administração
Conselho Administrativo**

Concurso n.º 1/91/FSM

Faz-se público que, no dia 28 de Fevereiro de 1991, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração da DSFSM, se procederá à abertura das propostas do concurso para a aquisição de fardamento e calçado para as FSM.

As propostas devem ser entregues no C.A./Div.Adm./DSFSM, até às 16,00 horas, de 27 de Fevereiro de 1991.

Para ser admitido ao concurso torna-se necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração da DSFSM o depósito da caução provisória no montante de MOP 60 000,00 (sessenta mil) patacas, substituível por garantia bancária de igual montante, além dos documentos indicados no caderno de encargos.

O caderno de encargos do concurso encontra-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis, às horas do expediente, no C.A./Div.Adm./DSFSM.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1991. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Manuel António Galdes*, major do SAM.

(Custo desta publicação \$ 421,80)

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Lista final

De classificação dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a guarda de 1.ª classe do quadro geral, masculino e feminino, e do quadro de mecânicos da Polícia Marítima e Fiscal, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 26 de Novembro de 1990:

Do quadro geral:

Classificação	Candidatos aprovados	Valores
<i>Guardas</i>		
1.º N.º 11 761	Cheong Soi Kei	15,44
2.º N.º 04 880	Tang Fong I	15,19
3.º N.º 29 841	Fóng Veng Chiu	15,18 (6)
4.º N.º 01 880	Leong Kim Cheng	15,18 (3)
5.º N.º 25 861	Chio Un Sang	15,17
6.º N.º 21 811	Chan Koc Wai	14,75
7.º N.º 08 871	Tong Cheng Fong	14,59
8.º N.º 07 841	Sin Cheong Veng	14,43
9.º N.º 12 861	Ho Kam Chun	14,36
10.º N.º 17 791	Ip Weng Chün	14,31
11.º N.º 15 861	Sio Chi Ieng	14,04
12.º N.º 15 851	Pang Kuan Hou	13,94
13.º N.º 30 861	Fong Kuok Seak	13,76
14.º N.º 05 880	Mok Wai Leng	13,58
15.º N.º 03 861	Vong Kuok Ch'ong	13,56
16.º N.º 10 861	Vong Vai Man	13,51
17.º N.º 31 861	Ching Chun Keung	13,42
18.º N.º 27 871	Fong Kam Kun	13,31
19.º N.º 17 781	Francisco Lau	13,25
20.º N.º 03 871	Lam Fat Lun	13,25
21.º N.º 36 841	Cheong Mun Hong	13,24
22.º N.º 09 850	Luisa Maria Cheang	13,23
23.º N.º 25 821	Lai Cheong Hou	13,18
24.º N.º 20 871	Cheang Kam Kua	13,11
25.º N.º 29 871	Tang Wai Huen	13,04
26.º N.º 11 841	Chang Cheong Seng	13,00
27.º N.º 16 871	Tou Kuok Seng	13,00
28.º N.º 23 861	Kuan Hon Kai	12,86
29.º N.º 31 811	Ho Chong Kin	12,65
30.º N.º 39 821	Ma Sio T'in	12,61
31.º N.º 34 861	Loc Tai Man	12,56
32.º N.º 28 871	Lei Kóc Hung	12,44
33.º N.º 37 821	Lai Chan K'ei	12,31
34.º N.º 44 831	T'am Kin Chong	12,25
35.º N.º 15 881	Leong Man Fai	11,98
36.º N.º 42 821	Ng Hang Chai	11,84
37.º N.º 17 771	Chau Sio Cheong	11,75
38.º N.º 14 850	Nídia da Vitória Estrócio de Sousa	11,67
39.º N.º 22 861	Wong Wai Cheng	11,60
40.º N.º 30 821	Lam Man Keong	11,33

Candidatos reprovados: quinze.

Candidatos inaptos: vinte e dois.

Desistentes: dois.

Do quadro de mecânicos:

Candidato reprovado: um.

Candidatos inaptos: três.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante da Polícia Marítima e Fiscal, de 23 de Janeiro de 1991).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1991. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 970,80)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Lista

De classificação final do único candidato ao concurso documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1990:

Bernardino dos Santos Poupinho 9,5 valores

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 29 de Janeiro de 1991).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 25 de Janeiro de 1991. — O Júri, *Florêncio Paula da Silva*, presidente. — *Ivone Clara dos Santos*, vogal — *Camilo Joaquim Ribeirinha*, vogal suplente.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 25 de Janeiro de 1991, do director dos Serviços de Cartografia e Cadastro, e de acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.12 do Despacho n.º 94/SATOP/90, de 3 de Outubro, se acha aberto concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o provimento de dois lugares de topógrafo principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral técnico-profissional, nível 6, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, circunscrito aos funcionários da DSCC, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim*

Oficial. O presente concurso é válido até ao preenchimento das vagas para que foi aberto.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os indivíduos do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro que tenham a categoria de topógrafo de 1.ª classe e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos já se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, 32-36.

3. Conteúdo funcional

Realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O topógrafo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos constante do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRÉSIDENTE: Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Luís Alberto de Melo Leitão Anok, chefe de divisão; e

Mário Marques do Vale, chefe de divisão.

VOGAIS SUPLENTES: António do Nascimento Passeira, chefe de divisão; e

José Isidoro da Mata Castro, chefe de divisão.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1991. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$ 1 359,10)

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

Provisória dos dois candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 53, de 31 de Dezembro de 1990:

Alberto Correia Gageiro;
Adriano das Neves.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Leal Senado, em Macau, aos 25 de Janeiro de 1991. — O Presidente do Júri, *José Avelino Pereira da Rosa*, director de Administração Geral. — Os Vogais Efectivos, *Humberto António Verdelho Bastião*, chefe de Departamento dos Serviços de Higiene e Limpeza — *Carlos Gonçalves Mendonça Barreto*, chefe de Departamento dos Serviços de Oficinas e Transportes.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de dezoito vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1990:

Candidatos admitidos:

Alfredo João Carlos;
António Lopes Monteiro;
Ana Maria Carvalho de Teixeira Chan;
Aida Maria da Fonseca Tavares;
Arlete Violeta Filomena Manhão Jorge;

Celeste Gracias;
Chan Ion Po;
Cheang Leng Sai;
Cristina Almeida Rodrigues Ferreira;
Ho Lai Lin;
João Manuel das Neves;
José Tomás Cardoso das Neves;
Kou Chon Fong;
Leandro Joaquim dos Santos Gonçalves;
Lei Lin Há;
Lei Wing Ning;
Leong Koi Min;
Lília Osório Matias;
Liolinda das Neves Ricardo Vieira Areias;
Lourenço Pedro da Luz;
Luís Conceição Gageiro;
Maria Beatriz Carixas Trinca;
Maria de Fátima Gonçalo Saraiva Gouveia;
Marina Fátima da Silva;
Pao Man Fai;
Paulo Duarte Gomes de Sena Fernandes;
Ricardo da Luz;
Rita Cássia Gracias Dias;
Rosa Maria Costa Braga Simão;
Sou Kuok Man;
Tam Kam Lun;
Ung Siu Lam;
Ung Vai Seong;
Ung Vong Pek Io; e
Virgínia Cotrim da Cunha.

Candidatos excluídos: a)

Carlos Jacinto Machado da Costa Roque;
Cheang Mei Leng;
Diana Airosa Lopes;
Iü Vai Leng;
Wong Choi In; e
Wong Hon Lam.

a) Por não terem suprido as deficiências de instrução do processo, mencionadas na lista provisória.

A prova escrita de conhecimentos realizar-se-á no próximo dia 13 de Fevereiro de 1991, com início às 9,30 horas, terminando às 12,30 horas, e terá lugar no salão nobre do Leal Senado, sito no Largo do Senado.

Os candidatos deverão comparecer munidos do respectivo documento de identificação.

Leal Senado, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1991. — O Presidente do Júri, *José Avelino Pereira da Rosa*, director de Administração Geral. — Os Vogais Efectivos, *Ana Margarida Anta de Sousa Pires*, chefe de Divisão Financeira — *Elfrida Fátima de Jesus Monteiro*, chefe de Sector de Pessoal.

(Custo desta publicação \$ 997,60)

FUNDO DE PENSÕES**Éditos de 30 dias**

Faz-se público que, tendo Leong Kuai requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Leong Chun, que foi auxiliar hospitalar de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 22 de Janeiro de 1991. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

Faz-se público que, tendo Maria Amélia Henriques Pais Dores Pires Estrela requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Augusto Pires Estrela, que foi intendente administrativo do Serviço de Administração e Função Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1991. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação \$ 281,20)

INSTITUTO DOS DESPORTOS**Lista**

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial, 1.º escalão, do grupo administrativo do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 7 de Janeiro de 1991:

Candidatos admitidos:

Ângela Maria Teixeira do Rosário Rocha; e
Laurinda Maria de Oliveira Simões.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1991. — O Presidente, substituto, *João d'Oliveira*, chefe de secção. — O Vogal Efectivo, *Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista*, chefe de secção — O Vogal Suplente, *Rogério Maria da Luz Badaraco*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

GABINETE PARA A MODERNIZAÇÃO LEGISLATIVA**Aviso**

DESPACHO N.º 1/GML/91

Tendo em consideração os termos da subdelegação de competências, constante do Despacho n.º 4/SAJAA/90, de 8 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 42, de 15 de Outubro de 1990, em especial o que no n.º 2 do referido despacho se estabelece, determino o seguinte:

1. São subdelegadas no coordenador-adjunto do Gabinete para a Modernização Legislativa, GML, dr.ª Maria do Carmo Figueiredo, as competências para a prática dos actos mencionados nas alíneas *c), d), e) f), g), h), i), j), m), n), o) e p)* do n.º 1 do Despacho n.º 4/SAJAA/90, de 8 de Outubro, acima referido.

2. Dos actos praticados no exercício da subdelegação de competências, constante do presente despacho, cabe recurso hierárquico.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, de 30 de Janeiro de 1991).

Gabinete para a Modernização Legislativa, em Macau, aos 30 de Janeiro de 1991. — O Coordenador, *Jorge Costa Oliveira*.

(Custo desta publicação \$ 435,20)

INSTITUTO DE HABITAÇÃO**Listas**

Provisória dos candidatos admitidos e dos admitidos condicionalmente ao concurso para o preenchimento de seis vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral técnico-profissional do quadro de pessoal do Instituto de Habitação de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1990:

Candidatos admitidos:

1. Ch'an Chong Sin;
2. Ch'an Lou Mei de Sousa;
3. Hün Lai Fong;
4. Isabel Maria Duarte de Sousa Calado;
5. Iun Kei Ioi;
6. Ivo António da Rosa;
7. Kai K'eong Lam;
8. Lam Soi Un, aliás Lim Soei Njan;
9. Lau Yuen Peng;
10. Lei Sam Lin;
11. Leong Hon Kei;
12. Leong Kam Fung;
13. Leong Si Si, aliás Ana Leong;
14. Quishor Sridora Lotlicar;
15. Tam Chiu Seng;
16. Vong Chi Fu.

Candidatos admitidos condicionalmente:

1. Alice da Rosa de Sousa; *b)* e *c)*
2. Amélia Chao; *b)*, *c)* e *d)*
3. Ao Kam Heng; *b)*, *c)* e *d)*
4. Chai Kyi Phing Silvestre; *b)*, *c)* e *d)*
5. Chan Chi Peng; *b)* e *e)*
6. Chan Lei Un, aliás Tan Lee Wan; *b)*
7. Chan Weng I; *b)*
8. Cheong Man Iok; *b)* e *c)*
9. Cheong Tac Veng; *b)*, *c)* e *d)*
10. Chiang Iok Kuan; *b)*, *c)* e *d)*
11. Chiang Ka In; *b)*
12. Choi Lo Keong; *b)*, *c)* e *d)*
13. Choi Ut Heng; *b)*, *c)* e *d)*
14. Dulce Jan Gut Hou; *b)*
15. Elsa da Silva; *b)*, *c)* e *d)*
16. Fong Choi I; *b)* e *d)*
17. Hoi Chi Hong; *b)* e *d)*
18. Ieong Chi Vai; *a)*
19. Iü Cheoc Vo; *a)*
20. José Carlos Monteiro Reis; *b)*
21. Lei Cuoc Fai; *b)* e *d)*
22. Lei Man Vai; *b)*, *c)* e *d)*
23. Lei Pui; *b)*, *c)* e *d)*
24. Mak Chi Keong; *b)*, *c)* e *d)*
25. Maria de Lurdes Hó; *b)*
26. Marisa Leong Ley Ha; *b)*
27. Ng Im Vo; *b)* e *e)*
28. Ng Mei Ying, aliás Jennifer Ng; *b)* e *c)*
29. Ng Sio Wang ou Gau Shiou Hong; *a)*
30. Pang Wai Han; *b)*
31. Pun Fông I; *b)*
32. Simão Chau; *b)* e *c)*
33. Tai Sut Mui; *b)* e *d)*
34. Tam Kam Lun; *b)*, *c)* e *d)*
35. Van Im Fan; *b)* e *c)*
36. Vong Kun Kio; *b)*, *c)* e *d)*
37. Vu Chong Vá; *b)* e *d)*
38. Wong Sio Mei Constantino; *b)* e *c)*
39. Wong Un Wa Guerreiro, aliás Jaquelina Guerreiro.
b) e *c)*

Os candidatos admitidos condicionalmente devem apresentar, no prazo de dez dias a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os documentos em falta, a seguir mencionados:

- a)* Certificado de equivalência das habilitações académicas exigidas;
- b)* Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c)* Registo biográfico;
- d)* Nota curricular;

- e)* Documento comprovativo da nacionalidade portuguesa ou chinesa.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1991.
— O Júri. — O Presidente, *Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves*, chefe de divisão. — Os Vogais, *Eduardo João Buisson Vairinho de Beltrão Loureiro*, técnico superior de 2.ª classe — *José Osvaldo do Rosário*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de quinze vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto de Habitação de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 10 de Dezembro de 1990:

Candidatos admitidos:

1. António de Conceição Xavier Couto;
2. Chan Lou Mei de Sousa;
3. Chiu Soc Fan;
4. Deolinda Violeta das Neves;
5. Diana Airosa Lopes;
6. Diana Maria António Quintal;
7. Ho Lai Lin;
8. José Tomás Cardoso das Neves;
9. Lam Soi Un, aliás Lim Soei Njan;
10. Lau I Leng;
11. Lei Wing Ning;
12. Leong Koi Min;
13. Leong Iok Ieng;
14. Lisa Pereira Gomes;
15. Luísa Pereira;
16. Manuel Lourenço de Sousa Gomes;
17. Maria Carmelita de Oliveira Simões;
18. Maria Isabel Chacim Ché;
19. Maria de Lurdes Hó;
20. Natália Bañares de Assunção Lam;
21. Ng Kun Seong ou Eng Khin Hliang;
22. Ricardo da Luz;
23. Sit Fong Kio;
24. Sou Kuok Man;
25. Sun Wa;
26. Tam Kam Lun;
27. Ung Siu Lam;
28. Vasco Fernandes;
29. Wong Hon Lam;
30. Wong Ut Mei.

Candidatos excluídos por não terem apresentado os documentos em falta, dentro do prazo indicado na lista provisória:

Carlos Jacinto Machado da Costa Roque;

Chan Chi Fai;
 Chan Chi Peng;
 Cheang Mei Leng;
 Fernanda Ilda Rodrigues Alves;
 Fernanda Maria Romão Boavida Barroso Vieira;
 Hoi Kuok Sun;
 Ho P'ui Chin;
 Hün Lai Fong;
 Iü Vai Leng;
 Kuan Chói Ha;
 Lao Mei Kuan;
 Lau Hang Yi, aliás Clara Lau;
 Lei Lin Há;
 Lu Pac Hang;
 Mui Wai Cheng;
 Se Man Hei;
 Se Sio Leng;
 Simão Chau;
 Woan Sok Han;
 Wong Choi In;
 Wong Choi Sim.

A prova escrita terá lugar no dia 11 de Fevereiro de 1991, pelas 9,30 horas, no edifício da CEM, (Centro de Formação SAFP), salas 14 e 15, sito na Estrada de D. Maria II, e a prova de dactilografia terá lugar no dia 12 de Fevereiro de 1991, pelas 10,00 horas, no mesmo local, sala 16.

Os candidatos deverão comparecer munidos do respectivo documento de identificação.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 30 de Janeiro de 1991. — O Júri. — O Presidente, *Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves*, chefe de divisão. — Os Vogais, *Maria do Céu de Oliveira Rosa de Almeida Chantre*, chefe de sector — *José Osvaldo do Rosário*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

Aviso de rectificação

Por ter saído incorrecto, por lapso deste Instituto, se rectifica o n.º 2.1 do aviso respeitante à abertura do concurso para o preenchimento de dois lugares de chefe de secção, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/91, de 28 de Janeiro:

Onde se lê:

«... Decreto-Lei n.º 87/89/M...»

deve ler-se:

«... Decreto-Lei n.º 85/89/M...».

Instituto de Habitação, em Macau, aos 31 de Janeiro de 1991. — O Vice-Presidente, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

(Custo desta publicação \$ 314,70)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento e Construção Lap Kuan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Janeiro de 1991, exarada a folhas 24 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 55-C, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e parágrafos primeiro e terceiro do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem

mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, iguais, no valor nominal de cinquenta mil patacas cada uma, pertencentes aos sócios Lei Peng Lam e Leong Iam Chong.

Artigo sexto

A gerência social dispensada de caução fica confiada a ambos os sócios, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Leong Iam Chong, e gerente, o sócio Lei Peng Lam, sendo necessária a assinatura conjunta de ambos, ou de seus procuradores, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, excepto nos actos de mero expediente, em que é suficiente a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida à gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 649,50)

**COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E
FOMENTO PREDIAL POU IEK,
S. A. R. L.**

Convocatória

Nos termos do artigo 14.º dos estatutos da Companhia de Construção e Fomento Predial Pou Iek, S.A.R.L., é convocada a Assembleia Geral desta Sociedade para reunir, em sessão ordinária, no dia 7 de Março (quinta-feira) do corrente ano, pelas 10,00 horas, na sede social, na Estrada da Vitória, n.ºs 2-4, Macau, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Aprovação do relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo de 1990.

2. Eleição dos membros da Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho de Gerência e Conselho Fiscal, referentes ao biénio Abril de 1991 a Abril de 1993.

3. Outros assuntos.

Macau, aos trinta de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — A Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Yeung Yung Wah*.

保益建築置業有限公司

召集股東周年大會

通告

按照本公司章程第十四條之規定，謹定於一九九一年三月七日（星期四）上午十時，假在得勝馬路2-4號本公司召開股東周年大會，商討下列事項：

（一）通過董事會所編制的報告，結算與賬目以及監事會對上年度的意見書。

（二）改選1991/4月至1993/4月股東大會執行委員會成員以及董事會、監事會成員。

（三）討論其他事項。

楊融華

股東大會主席

一九九一年一月三十日

(Custo desta publicação \$ 549,00)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Joey, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Janeiro de 1991, exarada a folhas 23 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 54-D, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Cho Lau e Lee Kwok Ming, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Joey, Limitada», em chinês «Jo Yu Mao Iek Iau Han Cong Si», e, em inglês «Joey Trading Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício designado por edifício Associação Comercial, décimo primeiro andar, E, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trinta e cinco mil patacas, pertencente a Lam Cho Lau; e

b) Uma quota de quinze mil patacas, pertencente a Lee Kwok Ming.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence ao gerente-geral, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Lam Cho Lau, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, es achem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela

aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO

—
**Agência Comercial Canrich
(Importação — Exportação),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 21 de Janeiro de 1991, a fls. 74 do livro de notas n.º 595-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Liu Kwok Fai, Hao Iong Meng, e Leong Chang Fu, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Canrich (Importação — Exportação), Limitada», em inglês «Canrich (Import — Export) Limited», e, em chinês «Full Tak Chôt Yâp Hâu Iao Hon Cong Si», e tem a sua sede na Estrada Marginal da Areia Preta, n.º 45, edifício Centro Polytex, fase II, bloco 6 J, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Dois. Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro

lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o exercício do comércio importador, exportador e qualquer outro que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Liu Kwok Fai;

Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Hao Iong Meng; e

Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Leong Chang Fu.

Dois. O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda as seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar bens sociais;

b) Confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dívidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como compromisso em árbitro;

c) Aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; e

d) Contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sexto

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 165,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO

—
**Kam Tou Materiais de
Construção e Importação —
Exportação, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 14 de Agosto de 1990, a fls. 17 v. do livro de notas n.º 547-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Cai Yehua e Zhou Wencan constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Kam Tou Materiais de Construção

e Importação — Exportação, Limitada», em chinês «Kam Tou Kin Chok Choi Liu Mau Iek Iau Han Cong Si», e, em inglês «Kam Tou Construction Materials and Import — Export Limited», e tem a sua sede na Praça de Luís de Camões, edifício Lai Hou, bloco III, 5.º, H-A, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de artigos metálicos, materiais de construção e outros materiais para a indústria, não especificados, e ainda, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. A sociedade pode constituir mandatários nos termos da lei e os

gerentes podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

Um. As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação \$ 930,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Vestuário Ka Heng Kei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Janeiro de 1991, lavrada a folhas 40 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 66-H, deste Cartório, foi constituída, entre Kuan Chi Piu e Lei Man Heng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Ka Heng Kei, Limitada», em chinês «Ka Heng Kei Chai I Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Ka Heng Kei Garment Factory Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Lu Cao, número vinte e sete, loja «B», rés-do-chão e sobreloja, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o fabrico de artigos de vestuário, importação e ex-

portação de grande variedade de mercadorias ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes aos sócios Kuan Chi Piu e Lei Man Heng, respectivamente.

Parágrafo único

A quota de cada um dos sócios é representada pelos valores que constituem o activo, com exclusão do passivo, do estabelecimento comercial, do qual são únicos comproprietários, denominado «Fábrica de Vestuário Ka Heng Kei», sito na Rua do Lu Cao, número vinte e sete, loja B, rés-do-chão e sobreloja, bem como todos e quaisquer bens, direitos e licenças pertencentes ao dito estabelecimento, os quais se transmitem para a sociedade.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir ou alienar, por compra,

venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários;

b) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa; e

c) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, Kuan Chi Piu e Lei Man Heng.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer local, fora da sede social.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldés*.

(Custo desta publicação \$ 1 272,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Forex — Serviço e Consultadoria de Investimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Janeiro de 1991, exarada a folhas 96 e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas 66-H, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung Kwok Chung, Yu Wing Cheuk Winchel, So Yiu Ming Sunny, Wong Wing Chong, Tang Chi Cheong, Suen Yan Kwong e Maria Fátima Vong, aliás Vong Mou Lin, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Forex — Serviço e Consultadoria de Investimento, Limitada», em chinês «Vui Kuok Tao Chi Iao Han Cong Si», e, em inglês «Forex — Gold Dealer, Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números cento e um e cento e três, terceiro andar, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a prestação de serviço de consultadoria para investimento, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Parágrafo único

O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou no estrangeiro.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de cinquenta e seis mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung, Kwok Chung;

b) Quatro quotas de quarenta e duas mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Yu, Wing Cheuk Winchel, So, Yiu Ming Sunny, Wong, Wing Chong, e Maria Fátima Vong, aliás Vong Mou Lin; e

c) Duas quotas de vinte e oito mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Tang Chi Cheong e Suen, Yan Kwong.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por quatro gerentes. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Tang Chi Cheong, Suen, Yan Kwong, So, Yiu Ming Sunny, e Wong, Wing Chong, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: So, Yiu Ming Sunny, e Wong, Wing Chong; e

Grupo B: Tang Chi Cheong e Suen Yan Kwong.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois gerentes ou respectivos procuradores, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração

e gerência comercial, têm ainda plenos poderes, no âmbito do parágrafo primeiro deste artigo, para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de quaisquer sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Contrair empréstimos ou quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de garantias pessoais ou reais e a constituição de hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Efectuar depósitos ou levantamentos de quaisquer importâncias, em quaisquer estabelecimentos bancários.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela oposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Galdes.

(Custo desta publicação \$ 1 566,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Kim Lo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Janeiro de 1991, lavrada a folhas 98 do livro de

notas para escrituras diversas 55-E deste Cartório, foi constituída, entre Chiang Chuo-Hui e Lou Peng Sam, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regulará, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Kim Lo, Limitada», em chinês «Kim Lo Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kim Lo Trading, Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, sem número, edifício San Iek, fase II, quarto andar, «D».

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitido por lei, especialmente o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Chiang Chuo-Hui, uma quota de cinquenta mil patacas; e

b) Lou Peng Sam, uma quota de cinquenta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento

da sociedade que se reserva o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a um conselho de gerência constituído por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

Os membros do conselho de gerência podem delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas, tal como a sociedade pode constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chiang Chuo-Hui, e gerente, o sócio Lou Peng Sam.

Parágrafo terceiro

Para que a sociedade fique obrigada em todos os actos, contratos e quaisquer documentos, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois membros do conselho de gerência, quanto à correspondência de mero expediente, bastará a assinatura do gerente-geral.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem mínima para o fundo de reserva, terão destino conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência,

com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo primeiro

No caso de impedimento da presença de qualquer sócio na assembleia geral, poderá este nomear um representante por simples comunicação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

— ANÚNCIO —

Fábrica de Tubos de Betão Tai Vo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 22 de Janeiro de 1991, a fls. 33 v. do livro de notas n.º 597-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Ung Chu Pong e Companhia de Construção e Investimento Tai Pong Fat, Limitada, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Tubos de Betão Tai Vo, Limitada», em inglês «Tai Vo Concrete Pipes Factory Limited», e, em chinês «Tai Vo Soi Nai Chai Pan Chong Iao Han Cong Si», com sede na Rua das Lorchas, ponte-cais n.º 14, do Porto Interior, edifício Yuet Tung, 1.º andar, apartamento 102, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a fabricação de tubos de betão, bem como quaisquer outros produtos de betão, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$ 200 000,00 (duzentas mil) patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de \$ 180 000,00 (cento e oitenta mil) patacas, subscrita por «Companhia de Construção e Investimento Tai Pong Fat, Limitada»; e

b) Uma quota de \$ 20 000,00, (vinte mil) patacas, subscrita por Ung Chu Pong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um ou mais gerentes.

Dois. Fica, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Ung Chu Pong, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um membro da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Além das atribuições próprias da administração ou que legalmente lhe competem, são especialmente conferidos ao gerente-geral os necessários poderes para os seguintes fins:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bem assim constituir hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos em quaisquer estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com oito dias de antecedência, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Comércio de
Especiarias Jan Shing, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Janeiro de 1991, exarada a folhas 55 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 56-C, deste Cartório, foi constituída, entre Vong Chi Meng e Wong Mei Ioc, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Comércio de Especiarias Jan Shing, Limitada», em inglês «Jan Shing Spices Trading Company Limited», e, em chinês «Jan Shing Heong Liu Mao Iek Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Manuel de Arriaga, número vinte e seis, A, rés-do-chão.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a comercialização, importação e exportação de especiarias.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor de quarenta mil patacas, pertencente a Vong Chi Meng, e outra no valor de dez mil patacas, pertencente a Wong Mei Ioc.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a ambos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, sendo bastante a assinatura de qualquer deles ou de seus procuradores, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes e a assembleia geral poderá nomear mandatários da sociedade, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência poderão praticar os seguintes actos:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a

constituição de hipoteca ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir; e

c) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determine outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo oitavo

Os ganhos líquidos que, em cada balanço anual, com data de trinta e um de Dezembro, se apurarem terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal;

b) O restante consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção das quotas dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldês.

(Custo desta publicação \$ 1 439,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

**Companhia de Gestão de
Investimentos Ion Fat, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezoito de Janeiro de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas número quatrocentos e quarenta e quatro-A, deste Cartório,

foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Gestão de Investimentos Ion Fat, Limitada», em chinês «Ion Fat T'au Chi Fat'Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ion Fat Investment Management Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cinco a nove, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto social consiste em investimentos imobiliários e compra e venda de imóveis ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria, em que os sócios convenham, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e vinte e cinco mil patacas e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

Cinco quotas, no valor nominal de vinte mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Liu Kóng Cheong, Lau Bun Leung, Iü Kueng Nün, aliás Iü Fat Cheong, Leung Kuai Nga e Vu Ion Vá;

Uma quota, no valor nominal de dezoito mil patacas, subscrita pela sócia Lee Pui Ying;

Nove quotas, no valor nominal de dez mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Hoi Vai Fong, Lau Chi Vai, aliás Lao Koi Man, Lam Pui Fan, Ieong Tou Ian, Wong Shiu Wai, Ieong Iü, Frederico Alexandre do Rosário, Leong Wut Cheong e Ho Iu Koi;

Uma quota, no valor nominal de sete mil patacas, subscrita pelo sócio Chang Chong Leong; e

Duas quotas, no valor nominal de cinco mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Yung Chung Kong e Teng Tak Ha.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a cinco gerentes que são, desde já, nomeados os sócios Lau Bun Leong, Iü Kueng Nün, aliás Iü Fat Cheong, Lau Chi Vai, aliás Lao Koi Man, Ieong Tou Ian e Yung Chung Kong.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de três gerentes.

Três. Os membros da gerência podem delegar todos ou parte dos seus poderes em um ou mais mandatários, nos termos legais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 024,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Indústria Siderúrgica Chung Luen, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e seis de Janeiro de mil novecentos e noventa e um, de folhas oitenta e uma do livro de notas número quatrocentos e quarenta e seis-C, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Li Chaolun cedeu a sua quota, no valor nominal de novecentas mil patacas, à «Empresa de Desenvolvimento e

Obras de Engenharia Wa Yuen, Limitada», tendo o cedente renunciado à gerência;

b) Yuen Chi Shan cedeu a sua quota, no valor nominal de novecentas mil patacas, à «Empresa de Desenvolvimento e Obras de Engenharia Wa Yuen, Limitada», tendo o cedente renunciado à gerência;

c) Ma Man Kei cedeu a sua quota, no valor nominal de setecentas e cinquenta mil patacas, à «Sociedade de Investimento Predial Tai Wah Hong, Limitada», tendo o cedente renunciado à gerência;

d) Wen Yuefeng cedeu a sua quota, no valor nominal de quatrocentas e cinquenta mil patacas, à «Agência Comercial e Industrial Nam Yue, Limitada», tendo o cedente renunciado à gerência; e

e) Foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões de patacas e corresponde à soma das quotas das sócias, do seguinte modo:

a) Uma quota de setecentas e cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia «Sociedade de Investimento Predial Tai Wah Hong, Limitada»;

b) Uma quota de quatrocentas e cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia «Agência Comercial e Industrial Nam Yue, Limitada»; e

c) Uma quota de um milhão e oitocentas mil patacas, subscrita pela sócia «Empresa de Desenvolvimento e Obras de Engenharia Wa Yuen, Limitada».

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes que, desde já, são nomeados Tang Kuok Tong, casado, natural de Macau, onde reside na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois; Ma Man Kei, casado, natural de Nam Hoi, China, e residente em Macau, na Estrada de S. Francisco, número catorze; Wen Yuefeng, casado, natural de Guangdong, China, e residente em Macau, na Rua de Jorge Álvares, número sete, edifício «Wai Wa Kok», décimo andar, «D»; e Deng

Lian, casado, natural de Guangdong, China, e residente em Macau, na Travessa do Colégio, número um, edifício Hoover Court, primeiro andar, «B» e «D».

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 957,40)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
—
CERTIFICADO

**Restaurante Seafood City,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Janeiro de 1991, exarada a folhas 42 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 56-C, deste Cartório, foi constituída, entre a sociedade denominada «Sociedade Comercial de Automóveis Regal (Internacional), Limitada», Lo Kit Sing Steven, Leung Wai Fung, Yu Chun Yu e Ng Leung Yau, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Restaurante Seafood City, Limitada», em chinês «Hoi Sin Seng Iau Han Cong Si», e, em inglês «Restaurant Seafood City Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números

cento e seis a cento e oito, lojas CB, DB, EB, FB e GB, a qual poderá ser transferida para outro local, por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a exploração da indústria de restaurante.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

- a) Duas quotas de dez mil patacas, cada, pertencentes à Sociedade Comercial de Automóveis Regal (Internacional), Limitada, e Lo Kit Sing Steven;
- b) Duas quotas de vinte mil patacas, cada, pertencentes a Leung Wai Fung e Yu Chun Yu; e
- c) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Ng Leung Yau.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence a uma gerência, composta por dois gerentes-gerais e três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes-gerais, os sócios Ng Leung Yau e Lo Kit Sing Steven, e gerentes, os sócios Leung Wai Fung, Yu Chun Yu, e ainda Wong I Mun, solteiro, maior, natural

de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Almirante Costa Cabral, número quatro, D, segundo andar, B.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por quaisquer dois dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo primeiro

A Sociedade Comercial de Automóveis Regal (Internacional), Limitada, será representada, para todos os efeitos legais, designadamente nas assembleias gerais, por qualquer um dos seguintes indivíduos:

Lo Kit Sing Steven e Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Galdes.

(Custo desta publicação \$ 1 734,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU**ANÚNCIO****Importação e Exportação New, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Janeiro de 1991, a fls. 49 do livro de notas n.º 597-B, do Primeiro Cartório

Notarial de Macau, foi elevado o capital social da «Importação e Exportação New, Limitada», em chinês «San T'ong Lei Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, n.ºs 99 a 107, edifício Heng Wa Kuok, 16.º I, de \$ 200 000,00 para \$ 300 000,00 e, em consequência desse aumento, foram alterados o artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 7.º do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quinto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em três quotas de cem mil patacas, cabendo uma a cada sócio.

Artigo sétimo

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU**ANÚNCIO****Securicor Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 14 de Janeiro de 1991, a fls. 86 do livro de notas n.º 593-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Securicor Macau, Limitada», com sede em Macau, na Rua dos Pescadores, 42-44, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão da quota de Carsten William Nilsen, no valor nominal de \$ 5 000,00, a favor de William Trotter; e

b) Alteração do artigo 4.º e do parágrafo quarto do artigo sexto do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de duzentas e noventa mil patacas, subscrita pela Securicor International Limited; e

Duas de cinco mil patacas, subscritas, respectivamente, por William Trotter e Manuel Pereira de Araújo.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Artigo sexto**Parágrafo quarto**

São, desde já, nomeados para fazerem parte do conselho de gerência:

a) A sócia «Securicor International Limited», como gerente-geral;

b) Os sócios William Trotter e Manuel Pereira de Araújo, como gerentes; e

c) Robert Sidney William Hale Wiggs, casado e residente em Surrey, Inglaterra, como gerente.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 609,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS**CERTIFICADO****Companhia de Consultores de Engenharia de Suportes de Aço de Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Dezembro

de 1990, exarada a folhas 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 54-E, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade em epígrafe, a qual não possui qualquer activo ou passivo a partilhar, tendo as suas contas encerradas a partir da data da escritura, pelo que se considera liquidada.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Malhas e Respectivos Artefactos Chiao Kuang, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de quatro de Janeiro de mil novecentos e noventa e um, de folhas quatro do livro de notas número quatrocentos e quarenta e quatro-A, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, procedeu à alteração da denominação para «Fábrica de Malhas e Respectivos Artefactos Chiao Kuang, Limitada», e, em inglês «Chiao Kuang Knitting Factory Limited», ou «Chiao Kuang Limited».

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Casa de Câmbio Soi Cheong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Janeiro de 1991, a fls. 46 do livro de notas

n.º 597-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, foi elevado o capital social da «Casa de Câmbio Soi Cheong, Limitada», em chinês «Soi Cheong Ngan Hou Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 3, de \$ 39 200,00 para \$ 50 000,00 e, em consequência desse aumento, alterado o artigo 4.º do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em oito quotas de seis mil, duzentas e cinquenta patacas, cabendo uma a cada sócio.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fok Choi — Investimentos Imobiliários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Janeiro de 1991, exarada a folhas 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 65-H, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Ion Fun, Cheng Iao Meng e Cheong Wai Hong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fok Choi — Investimentos Imobiliários, Limitada», em chinês «Fok Choi Tau Chi Iao Han Cong Si», e, em inglês «Fok Choi Investment Limited»,

e tem a sua sede em Macau, na Rua do Doutor Rodrigo Rodrigues, números quatro e seis, «A-um».

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todos e quaisquer ramos de comércio ou indústria permitidos por lei e deliberados pela assembleia geral e, especialmente, a compra e venda de imóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas assim discriminadas:

- a) Uma quota de oito mil patacas, subscrita pelo sócio Lam Ion Fun;
- b) Uma quota de oito mil patacas, subscrita pelo sócio Cheng Iao Meng; e
- c) Uma quota de quatro mil patacas, subscrita pela sócia Cheong Wai Hong.

Artigo quinto

A administração e a gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem aos sócios que são, desde já, nomeados gerentes, sem necessidade de prestação de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sexto

Os gerentes podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se em todos os seus actos, contratos e demais documentos, mediante assinatura conjunta de dois gerentes.

Artigo oitavo

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais

actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios da sociedade.

Artigo nono

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade e os sócios não cedentes gozam do direito de preferência na sua aquisição.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Artigo décimo primeiro

Estando presentes todos os sócios na assembleia geral, bastará a aposição das suas assinaturas no aviso convocatório para substituir a formalidade mencionada no artigo anterior.

Artigo décimo segundo

Os anos sociais coincidem com o ano civil e as contas serão anualmente encerradas em trinta e um de Dezembro.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fomento Predial e Móbilias Idea, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Janeiro de 1991, a fls 9 v. do livro de notas n.º 598-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Au Siu Kei e Chan Jun Kou constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial e Móbilias Idea,

Limitada», em chinês «San Ch'ong Kin Tei Chán Ka Si Iao Han Cong Si», e, em inglês «Idea Land Investment and Furnitures Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Pequim, 117, edifício Associação Comercial de Macau, r/c, loja I, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento no sector imobiliário e a venda a retalho de móbilias, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de sessenta mil patacas, subscrita por Au Siu Kei; e

Uma de trinta mil patacas, subscrita por Chan Jun Kou.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que, desde já, são nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos

poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Capital — Companhia de Investimentos e Participações Financeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Janeiro de 1991, lavrada a folhas 70 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 56-C, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto e parágrafo terceiro do artigo sétimo, do pacto social da sociedade em epígrafe,

os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Capital — Companhia de Investimentos e Participações Financeiras, Limitada», em chinês «Kwok Wah Iao Han Cong Si», e, em inglês «Capital Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número cento e onze, B, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Lo Kit Sing Steven;
- b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Wong Pak Ming;
- c) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Ng Leung Yau; e
- d) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Artigo sétimo

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios e ainda Wong I Mun, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Almirante Costa Cabral, número quatro, D, segundo andar, B.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 703,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

**Companhia de Construção
China-Macau, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Janeiro de mil novecentos e noventa e um, de folhas vinte e sete do livro de notas número duzentos e vinte e sete-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção China-Macau, Limitada», em chinês «Chong Ou Kin Chok Cong Cheng Iao Han Cong Si», e, em inglês «China-Macau Construction Company Limited», e tem a sua sede na Travessa do Bispo, número um, A, primeiro andar, Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, as obras de construção.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de três quotas dos sócios, da seguinte forma:

- a) Tsui, Yam Tong Terry, uma quota de sessenta mil patacas;
- b) Ché Kuong Hon, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e

c) Ho Kam Pui, aliás Ho Tat Ian, uma quota de quinze mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Ché Kuong Hon e Ho Kam Pui, aliás Ho Tat Ian.

Três. Para que a sociedade fique obrigada em actos, contratos e outros documentos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários.

Artigo sétimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 051,20)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Sociedade de Publicidade
Flodamar, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Dezembro de 1990, exarada a folhas 62 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 54-C, deste Cartório, foi constituída, entre Florencia R. Elvambuena, David John Gilhooly e a sociedade denominada «Bee Vee Gestão de Restaurantes, Limitada», uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Publicidade Flodamar, Limitada», e, em inglês «Flodamar Services Limited», e tem a sua sede em Macau, na unidade «C», primeiro andar, edifício industrial «Va Nam», Estrada Nova, Ilha da Taipa, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, delegações e sucursais, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a prestação de serviços no domínio da publicidade, podendo, mediante deliberação dos sócios, prosseguir outros fins permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Bee Vee Gestão de Restaurantes,

Limitada, uma quota de cinquenta e duas mil patacas;

b) Florencia R. Elvambuena, uma quota de vinte e quatro mil patacas; e

c) David John Gilhooly, uma quota de vinte e quatro mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende da autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção da cessão pretendida, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade delibera no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por dois grupos de gerentes, designados por «A» e «B», os quais exercerão os seus cargos, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, a par das atribuições próprias de administração e gerência, terão ainda poderes para, livremente e dispensados de qualquer autorização:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer forma, onerar

quaisquer bens sociais;

b) Adquirir bens e direitos;

c) Autorizar e contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele; e

d) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, livranças e cheques.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, noutros sócios ou em pessoas estranhas à sociedade, mas, neste caso, com prévio consentimento da sociedade.

Parágrafo terceiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencentes a grupos diferentes.

Parágrafo quarto

Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes do grupo «A», os sócios David John Gilhooly e Florencia R. Elvambuena; e gerentes do grupo «B», os não associados Adriano Dillon Guerrero Pinto Marques, casado, natural de Macau; George Dillon Guerrero Pinto Marques, solteiro, maior, natural de Macau; e Mário Celestino do Nascimento da Luz, casado, natural de Macau, todos residentes em Macau, na ilha de Coloane, Estrada de Hac-Sá, número cento e oitenta e oito, edifício «Man On Yuen».

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano. Os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras for-

malidades, a convocação das assembleias gerais será feita por meio de carta registada, com a antecedência mínima de oito dias.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 687,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

O Mundo de Diversões — Centro de Diversões Mecânicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 22 de Janeiro de 1991, a fls. 35 v. do livro de notas n.º 597-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Ung Chu Pong, e Companhia de Construção e Investimento Tai Pong Fat, Limitada, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «O Mundo de Diversões — Centro de Diversões Mecânicas, Limitada», em chinês «Fun Lok Tin Tei Iao Lok Cheong Iao Han Cong Si», com sede na Travessa dos Anjos, 16, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a exploração de centros de diversões mecânicas, com máquinas de diversões do tipo «pin-ball» ou quaisquer outras máquinas de diversões, eléctricas ou electrónicas, bem assim um centro de «bowling» em miniatura.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

Um. O capital social é de \$ 200 000,00 (duzentas mil) patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de \$ 180 000,00 (cento e oitenta mil) patacas, subscrita por «Companhia de Construção e Investimento Tai Pong Fat, Limitada»; e

b) Uma quota de \$ 20 000,00, (vinte mil) patacas, subscrita por Ung Chu Pong.

Dois. A quota da sócia «Companhia de Construção e Investimento Tai Pong Fat, Limitada», é realizada em dinheiro, enquanto que a quota do sócio Ung Chu Pong é representada pelo activo líquido do seu estabelecimento, denominado «O Mundo de Diversões», titular das licenças administrativas n.ºs 3/89, 4/89 e 19/89, emitidas pelo Serviço de Administração e Função Pública.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um ou mais gerentes.

Dois. Fica, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Ung Chu Pong, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um membro da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Além das atribuições próprias da administração ou que legalmente lhe competem, são especialmente conferidos ao gerente-geral os necessários poderes para os seguintes fins:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bem assim constituir hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos em quaisquer estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com oito dias de antecedência, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 379,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Imobiliário Kwong Tai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Janeiro de

1991, exarada a folhas 53 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 56-C, deste Cartório, foi constituída, entre Vong Chi Meng e Wong Mei Ioc, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Imobiliário Kwong Tai, Limitada», em inglês «Kwong Tai Land Investment Company Limited», e, em chinês «Kwong Tai Tei Ch'an Fat Chin Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Manuel de Arriaga, número vinte e seis, A, rés-do-chão.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a construção civil e a compra e venda de bens imóveis.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor de oitenta mil patacas, pertencente a Vong Chi Meng, e outra no valor de

vinte mil patacas, pertencente a Wong Mei Ioc.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social dispensada de caução fica confiada a ambos os sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes, sendo bastante a assinatura de qualquer deles ou de seus procuradores, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes e a assembleia geral poderá nomear mandatários da sociedade, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência poderão praticar os seguintes actos:

- a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipoteca ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir; e
- c) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações

de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determine outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo oitavo

Os ganhos líquidos que, em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro, se apurarem, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal; e
- b) O restante consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção das quotas dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios, na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sun Island — Sociedade de Fomento e Investimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Janeiro de 1991, lavrada a folhas 97 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 56-F, deste Cartório, foi constituída, entre Pedro Chiang, Wu Ka I, aliás Miguel Wu, Choy Wang Kong, Tang Kuok Meng, Chan Wing Lam, Lam Sek Hong, Ung Choi Kun, Shiu Hung Fai, Tsang Pui e Ip Chi Wo, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sun Island — Sociedade de Fomento e Investimento Predial, Limitada», em inglês «Sun Island Investment and Development Limited», e, em chinês «Tai Ieong Tou Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, número dezasseis, C, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento e investimento predial, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Pedro Chiang, uma quota de vinte e duas mil patacas;
- b) Wu Ka I, aliás Miguel Wu, uma quota de vinte mil patacas;
- c) Choy, Wang Kong, uma quota de doze mil patacas;
- d) Tang Kuok Meng, uma quota de dez mil patacas;
- e) Chan Wing Lam, uma quota de oito mil patacas;
- f) Lam Sek Hong, uma quota de oito mil patacas;
- g) Ung Choi Kun, uma quota de cinco mil patacas;
- h) Tsang, Pui, uma quota de cinco mil patacas;
- i) Shiu, Hung Fai, uma quota de cinco mil patacas; e
- j) Ip Chi Wo, uma quota de cinco mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral, dois vice-gerentes-gerais e sete gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Pedro Chiang, vice-gerentes-gerais, os sócios Wu Ka I, aliás Miguel Wu, e Choy, Wang Kong, gerentes, os sócios Tang Kuok Meng, Chan Wing Lam, Lam Sek Hong, Ung Choi Kun, Tsang, Pui, Shiu, Hung Fai e Ip Chi Wo.

Parágrafo segundo

A sociedade só se considera obrigada em todos os seus actos e contratos, nos termos seguintes:

- a) Assinatura conjunta do gerente-geral com qualquer um dos vice-gerentes-gerais ou com dois gerentes;
- b) Assinatura conjunta dos dois vice-gerentes-gerais; e
- c) Assinatura conjunta de um vice-gerente-geral com dois gerentes.

Para os actos de mero expediente poderão representar validamente a sociedade:

- a) O gerente-geral;
- b) Qualquer um dos vice-gerentes-gerais; e
- c) Dois gerentes em assinatura conjunta.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir manda-

tários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, e sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações no capital social de outras sociedades ou empresas;
- b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais, móveis ou imóveis, valores e direitos;
- c) Contrair empréstimos ou quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais;
- d) Efectuar depósitos ou levantamentos de quaisquer importâncias, em estabelecimentos bancários; e
- e) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios, no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 687,20)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, perante mim, Henrique Porfirio de Campos Pereira, terceiro-ajudante do mesmo, Raquel de Jesus Paulo, solteira, maior, residente em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares,

n.º 25, 1.º andar, compartimento 13, edifício «Montepio», pessoa que conheço, a qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro em língua inglesa, na qual consta de um «Memorandum».

A interessada declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel à referida versão, assinando em seguida o presente certificado que, no seu conjunto, constitui um documento de cinquenta e quatro folhas.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

REIMPRESSÃO

DOS

ESTATUTOS

E

PACTO SOCIAL

DE

EAST ASIAN EDUCATIONAL
ASSOCIATION LIMITED

(caracteres em chinês)

Registada em quatro de Novembro
de 1983

Woo, Kwan, Lee & Lo,

advogados e notários

Hong Kong.

Reimpresso por

Carnival Printing Co.

Hong Kong

Tel: 5440830 (2 linhas)
1990

Registo n.º 129 690

Código das sociedades

(CAPÍTULO 32)

DELIBERAÇÃO ESPECIAL

DE

EAST ASIAN EDUCATIONAL
ASSOCIATION LIMITED

(caracteres chineses)

Aprovada em 15 de Janeiro de 1990

Em Assembleia Geral extraordinária dos membros da Companhia devida-

mente convocada e realizada na sua sede social, em 15 de Janeiro de 1990, a seguinte deliberação foi aprovada como deliberação especial da Companhia:

DELIBERAÇÃO ESPECIAL

Que a cláusula 3 do pacto social da Companhia seja alterado da seguinte maneira:

(a) Pela inserção da seguinte nova subcláusula, imediatamente após a subcláusula (B) (16) existente:

(B) (17) Investir fundos em depósitos em qualquer banco, ou instituição financeira, em Hong Kong ou em qualquer outra parte do mundo, em quaisquer obrigações governamentais, hipoteca de terrenos, edifícios, casas, ou habitações, em Hong Kong ou em qualquer parte do mundo, em obrigações, obrigações convertíveis, títulos, fundos, «warrants», obrigações estatais, acções ou certificados de qualquer sociedade ou companhia com actividade em Hong Kong ou em qualquer parte do mundo, a fim de facilitar as realizações da Companhia nos seus objectivos caritativos. Tais investimentos poderão variar em qualquer altura.

(b) Pela emenda da numeração das subcláusulas (B) (17) a (B) (19) existentes para (B) (18) a (B) (20) e consecutivamente».

Data de 15 de Janeiro de 1990.

(Sd.) *Anthony Chan Wing-Kin*

(Presidente)

N.º 129 690

(CÓPIA)

CERTIFICADO DE REGISTO

EU POR ESTE MEIO CERTIFICO
que

EAST ASIAN EDUCATIONAL
ASSOCIATION LIMITED

(caracteres em chinês)

está a partir de hoje registada em Hong Kong ao abrigo do Código das Sociedades, e que a Companhia é de responsabilidade limitada.

Emitido por mim aos catorze de Novembro de mil novecentos e oitenta e três.

(Sd.) *J. Almeida*

pela Conservatória dos Registos
Hong Kong

Código das sociedades

(CAPÍTULO 32)

Companhia Limitada por garantia,
sem ter capital por acções

PACTO SOCIAL

DE

EAST ASIAN EDUCATIONAL
ASSOCIATION LIMITED

(caracteres chineses)

1. O nome da Companhia é «East Asian Educational Association Limited (caracteres chineses)».

2. A sede social da Companhia será estabelecida em Hong Kong.

3. Os objectivos da Companhia são os seguintes:

(A) A Companhia será uma organização sem carácter lucrativo, para o progresso e desenvolvimento da instrução, do estudo e da educação moral de acordo com os princípios e ideais cristãos.

(B) Dentro das disposições legais para uma instituição constituída sem fins lucrativos, realizar toda e qualquer das seguintes actividades:

(1) Possuir e explorar estabelecimentos de educação caritativos.

(2) Estabelecer e gerir centros de estudo, centros culturais, centros de conferência, universidades ou residências universitárias e hospedarias para o acolhimento de estudantes «bona fide» de todas as nações com as devidas condições habitacionais e com todos os apropriados serviços auxiliares.

(3) Organizar, conduzir e incrementar cursos e actividades de interesse e valor educativo, campos e cursos de instrução de férias, reuniões e cursos de instrução para adultos ou em «part-time», conferências e seminários de valor educativo.

(4) Apoiar, pela concessão de bolsas ou de outro modo, a continuação dos estudos ou da investigação por estudantes individuais.

(5) Fornecer, apoiar, financiar e manter hospedarias, centros culturais, centros de estudo, clubes recreativos

de jovens, centros de conferência, escolas de treino e estabelecimentos de educação de qualquer tipo.

(6) Construir, equipar, manter e melhorar quaisquer edifícios e outras instalações que sejam considerados necessários para a prossecução de qualquer dos objectivos da Companhia, e contribuir, subsidiar, apoiar ou tomar parte na respectiva construção, equipamento, manutenção ou melhoramento.

(7) Comprar ou adquirir para qualquer pecúlio ou interesse, património, activos ou direitos de qualquer espécie que sejam necessários para qualquer actividade existente ou futura da Companhia, e desenvolver, aproveitar e negociar com os mesmos da maneira que possa parecer mais apropriada.

(8) Pedir emprestado ou angariar fundos, afiançar ou resgatar qualquer dívida, obrigação ou compromisso da Companhia do modo que parecer aconselhável, pela execução de hipotecas e débitos sobre os empreendimentos, e a totalidade ou parte do património ou activo (presente e futuro) da Companhia, ou pela criação e emissão, nas condições que pareçam mais apropriadas, de obrigações, obrigações convertíveis ou outras responsabilidades ou títulos de qualquer espécie.

(9) Dar crédito a, ou tornar-se fiador ou avalizador de qualquer pessoa ou empresa, prestar descrição das garantias e indemnizações, e, quer com ou sem a recepção de garantias, assegurar-se (com ou sem hipoteca ou débito na totalidade ou em parte dos empreendimentos, património e activos presentes ou futuros) da realização de todas as obrigações e pagamentos de capital, de dívida, dividendos, ou juros de títulos, acções, obrigações, obrigações convertíveis, livranças, obrigações estatais, e outros certificados de qualquer pessoa ou empresa.

(10) Adiantar depósitos, emprestar dinheiro, certificados e património a/ou com qualquer pessoa ou empresa, nos termos que pareçam apropriados, com ou sem garantias sobre o património, sobre os direitos ou sobre os activos.

(11) Vender, alugar, conceder, licenciar servidões e outros direitos, e de qualquer outro modo negociar com, ou alienar os empreendimentos, património, activo, direitos e resultados da Companhia, ou parte deles, conforme a consideração julgada mais aconselhável.

(12) Solicitar e receber subscrições,

donativos e outras contribuições para custear a Companhia, e na generalidade angariar fundos para os seus objectivos.

(13) Efectuar as provisões financeiras para qualquer realização de caridade, de benevolência ou de utilidade pública, e para qualquer exposição, competição ou outro propósito directa ou indirectamente relacionado com a prossecução dos objectivos da Companhia.

(14) Constituir ou apoiar associações de caridade, instituições, clubes, fundos e depósitos (trusts) de modo a realizar os objectivos da Companhia.

(15) Prosseguir e desempenhar as acções e os deveres de depositário (trustee) gratuitamente ou não, com ou sem a responsabilidade da gestão e administração de qualquer depósito (trust) ou pagamento que possa ser considerado necessário para a prossecução dos objectivos da Companhia e dos interesses dos seus membros; deter a posse de património, activo, ou direitos de qualquer espécie em depósito (trust) ou de outro modo.

(16) Apoiar pela provisão de dávidas, bolsas, empréstimos, donativos ou outros meios, as pessoas ou empresas, e por meio de numerário ou pela provisão de bens, conforme for mais apropriado e oportuno para a prossecução dos seus objectivos.

* (17) Investir fundos em depósitos em qualquer banco, ou instituição financeira, em Hong Kong ou em qualquer outra parte do mundo, em quaisquer obrigações governamentais, hipoteca de terrenos, edifícios, casas ou habitações em Hong Kong ou em qualquer parte do mundo, em obrigações, obrigações convertíveis, títulos, fundos, «warrants», obrigações estatais, acções ou certificados de qualquer sociedade ou companhia com actividade em Hong Kong ou em qualquer parte do mundo, a fim de facilitar as realizações da Companhia nos seus objectivos caritativos. Tais investimentos poderão variar em qualquer altura.

* Inserida de acordo com a Deliberação Especial de 5 de Janeiro de 1990.

(18) Investir fundos da Companhia, disponíveis na altura, para a prossecução dos seus objectivos gerais, nos investimentos apropriados autorizados na lei, e reter, vender ou alienar tais investimentos.

(19) Efectuar toda ou qualquer das acções anteriormente descritas por in-

termédio de agentes ou por outro meio, e quer individualmente ou em associação com outrem.

(20) Efectuar todo o tipo de negócios legais circunstanciais ou conducentes à prossecução de todos ou qualquer dos objectivos anteriormente descritos.

4. Os proveitos e património da Companhia de onde quer que derivem, deverão ser aplicados exclusivamente na promoção dos objectivos da Companhia, conforme prescrito neste pacto social; e nenhuma fracção desses proveitos ou património deverá ser distribuída ou transferida directa ou indirectamente, por meio de dividendos, bónus ou outro meio, ou de qualquer outra forma por meio de lucro para os membros da Companhia: desde que nada do que anterior foi descrito impeça o pagamento, em boa fé, de razoáveis e justas remunerações aos funcionários e empregados da Companhia, ou a qualquer dos seus membros, que impeça o pagamento de juros a uma taxa que não exceda os 12% ao ano sobre empréstimos, ou de justas e razoáveis rendas de instalações cedidas ou alugadas por qualquer membro da Companhia; mas de modo a que nenhum membro da Administração ou dos corpos directivos da Companhia seja nomeado para cargos remunerados, ou para lugares avançados, e que nenhuma remuneração ou outros benefícios em dinheiro ou convertíveis em dinheiro sejam distribuídos pela Companhia para qualquer dos membros da Administração ou dos corpos gerentes, excepto para reembolso de despesas adiantadas e juros à taxa anteriormente mencionada, ou para justas e razoáveis rendas para instalações cedidas ou alugadas à Companhia: desde que a disposição anteriormente descrita não se aplique a um pagamento a qualquer empresa cujo membro directivo ou corpo gerente possa ser um membro da Companhia, se tal membro não possuir mais do que uma centésima parte do capital, e se tal membro não tiver de prestar contas pela distribuição dos lucros que possa receber relacionados com tal pagamento.

5. A responsabilidade dos membros é limitada.

6. Todos os membros da Companhia se comprometem a contribuir para o activo da mesma, caso se proceda à respectiva liquidação enquanto for membro activo, ou se o tiver sido há, pelo menos, um ano, para pagamento, quer das divi-

das ou passivo da Companhia, contraídas antes da cessação do prazo do estatuto de membro, quer dos custos, encargos ou despesas com a liquidação, e ainda para ajustamento dos direitos dos contribuintes entre eles; tais montantes, conforme as necessidades, não deverão exceder as \$ 10,00.

7. Se posteriormente à liquidação da Companhia restar, após a devida satisfação de todas as suas dívidas e passivo, qualquer património, o mesmo não deverá ser pago ou distribuído entre os membros da Companhia, mas sim doado ou transferido para qualquer outra instituição ou instituições com objectivos semelhantes aos da Companhia, e que igualmente proíba a distribuição dos seus rendimentos e património entre os respectivos membros numa extensão tão elevada como a que é imposta pela Companhia ao abrigo da cláusula 4; tal instituição ou instituições deverão ser determinadas pelos membros da Companhia antes da altura da dissolução, e caso isso não tenha sido feito, por um juiz do Supremo Tribunal de Hong Kong com jurisdição acerca de fundos de caridade; caso o articulado acima mencionado não possa ter aplicação, então deverão ser contempladas acções de carácter caritativo.

8. Deverá ser mantida uma contabilidade correcta pelos montantes e valores recebidos e pagos pela Companhia, e descrevendo a natureza de tais recebimentos e pagamentos, do património, dos créditos e passivos da Companhia; por outro lado, e sujeito às razoáveis restrições quanto ao tempo e ao modo de inspecção que possam vir a ser impostas de acordo com os regulamentos da Companhia, tal contabilidade deverá estar à disposição dos membros para inspecção. Pelo menos, uma vez por ano, as contas da Companhia deverão ser examinadas, e a correcção do seu balanço confirmada por um ou mais auditor ou auditores autorizados.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, moradas e descrições vêm adiante mencionados, desejamos constituir uma Companhia, de acordo com este pacto social:

*Nomes, moradas e descrições dos
subscritores*

(Sd.) *Bernardo M. Villegas*
Dr. Bernardo M. Villegas

496 Northwestern St. Greenhills
Mandaluyong Metro Manila
Filipinas
Economista

(Sd.) *José O. Rivera*

José O. Rivera
496 Northwestern St. Greenhills
Mandaluyong Metro Manila
Filipinas
Negociante

Para testemunha das assinaturas acima descritas, veja o Anexo «A».

*Nomes, moradas e descrições dos
subscritores*

(Sd.) *Reinerio Q. Bas*

Reinerio Q. Bas
Tung Shan Terrace n.º 21-2.º andar
Rua Stubbs
Hong Kong
Jornalista

(Sd.) *Jimmy Liao Lim*

Jimmy Liao Lim (caracteres chineses)
Shiu Fai Terrace n.º 7
United Mansion Bl.
Hong Kong
Contabilista

(Sd.) *Joachim Chu Chee-Kong*

Joachim Chu Chee-Kong (caracteres chineses)
Rua Whampoa n.º 20-6.º andar, F
Hung Hom
Kowloon
Engenheiro Civil

(Sd.) *Stephen Bun Sang Lee*

Stephen Bun Sang Lee (caracteres chineses)
Rua Tai Koo Wan n.º 24
30.º andar, apartamento D
Banyan Mansion
Hong Kong
Arquitecto

(Sd.) *Anthony Chan Wing-Kin*

Anthony Chan Wing-Kin (caracteres chineses)
Rua Sha Tsui n.º 323
5.º andar, Tsun Wan
Novos Territórios
Farmacêutico

Datado de quinze de Setembro de mil novecentos e oitenta e três.

Testemunha das assinaturas acima descritas:

(Sd.) *Clement Ping Kwan Lam*

Advogado

Hong Kong

Código das sociedades

(CAPÍTULO 32)

Companhia limitada por garantia,
sem ter capital por acções

**ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÃO
DE**

**EAST ASIAN EDUCATIONAL
ASSOCIATION LIMITED**

(caracteres chineses)

PRELIMINAR

1. Nestes regulamentos:

«Código» significa o Código das Sociedades, Capítulo 32.

Quando qualquer disposição do Código é mencionada como referência, é de interpretar tal disposição conforme as modificações introduzidas por qualquer legislação de Código à data em vigor.

Excepto nos casos em que o contexto o exija, as expressões definidas no Código, ou qualquer modificação estatutária, em vigor à data de afectação destes regulamentos à Companhia, deverá manter o significado então definido.

MEMBROS

2. O número de membros com o qual a Companhia se pretende constituir é de 100, mas os administradores poderão a qualquer altura registar um acréscimo no número de membros.

3. Os subscritores do pacto social e outras pessoas que os administradores venham a admitir poderão ser membros da Companhia.

4. Qualquer membro pode a qualquer altura desistir de o ser, mediante notificação por escrito acerca das suas

intencões dirigida ao secretário, com, pelo menos, três meses de antecedência e endereçada à sede social da Companhia; após expirar o prazo de tal notificação ele deixará de ser membro, ficando no entanto responsável, durante um ano a partir do final do prazo, para contribuir com fundos caso a Companhia seja liquidada durante esse período.

5. Em qualquer altura, e por notificação escrita, os administradores poderão solicitar que qualquer membro se demita da Companhia, e a pessoa solicitada deverá, dois meses após expirar o prazo sobre a data de tal notificação, cessar as suas funções de membro; no entanto, deverá ficar responsável durante um ano a partir da data de tal notificação, para contribuir com fundos caso a Companhia seja liquidada durante esse período, a não ser que a Companhia decida por deliberação ordinária em qualquer altura antes de expirar o prazo da dita notificação por escrito, que a mesma cesse de ter efeito, em consequência do que se deverá considerar que os administradores retiraram a prestação de tal notificação.

ASSEMBLEIAS GERAIS

6. A primeira Assembleia Geral deve-se realizar na data e no local que os administradores decidirem.

7. Dever-se-á realizar uma Assembleia Geral por cada ano civil na data (que não poderá exceder o período de quinze meses após a realização da última Assembleia Geral) e no local que será determinado pela Companhia em Assembleia Geral, ou, à falta de tal, no terceiro mês após a celebração da ocorrência do aniversário da constituição da Companhia, e no local que os administradores escolherem. Caso a Assembleia Geral não se realize nessa data, ela deverá ter lugar no mês imediatamente seguinte, e poderá ser convocada por quaisquer dois membros, da maneira mais semelhante possível à das assembleias convocadas pelos administradores.

8. As assembleias gerais acima mencionadas deverão ser denominadas como assembleias gerais ordinárias; todas as restantes deverão ser denominadas como assembleias gerais extraordinárias.

9. Os administradores poderão, sempre que julguem conveniente, convocar uma Assembleia Geral extraordinária,

e uma Assembleia Geral extraordinária deverá ser convocada de acordo com os requisitos, ou à sua omissão, pelos requisitantes, de acordo com a secção 113 do Código. Se em qualquer altura não estiverem em Hong Kong administradores suficientes para formarem *quorum*, qualquer administrador ou quaisquer dois membros da Companhia poderão convocar uma Assembleia Geral extraordinária da maneira mais semelhante possível à das assembleias convocadas pelos administradores.

10. Uma deliberação por escrito assinada por todos os membros e anexada ou junta ao livro de actas da Assembleia Geral deverá ser considerada tão efectiva ou válida como qualquer deliberação aprovada em Assembleia devidamente convocada. A assinatura de qualquer membro poderá ser substituída pela do seu advogado ou por procuração. Tal deliberação poderá estar contida num documento ou em cópias separadas, preparadas e/ou distribuídas para tal efeito e assinadas por um ou mais membros. Um telegrama ou mensagem de telex enviados por um membro, pelo seu advogado ou por procuração deverão ser considerados como um documento assinado por ele para efeitos do disposto neste parágrafo.

CONVOCATÓRIA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

11. Sujeito ao disposto na Secção 116 (2) do Código a respeito das deliberações especiais, a convocatória deverá ter um prazo de pré-aviso de, pelo menos, sete dias (excluindo o dia em que a convocatória é executada, ou considerada como executada, mas incluindo o dia em que a convocatória é publicada) especificando o local, o dia e a hora da reunião, e em caso de assunto especial, tal matéria deverá ser na generalidade publicada do modo atrás mencionado, ou de qualquer outro modo que venha a ser prescrito pela Companhia em Assembleia Geral, e distribuída para as pessoas que, conforme os regulamentos da Companhia, estejam habilitadas a receber tais convocatórias; contudo, e com o consentimento de todos os membros habilitados a receber a convocatória de determinada Assembleia, esta poderá ser convocada com período inferior e da maneira que esses membros julgarem mais apropriada.

12. A omissão accidental da prestação da convocatória de uma Assembleia para qualquer membro, ou a não recepção da mesma, não deverá invalidar a prossecução dessa reunião.

PROCEDIMENTOS DA REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

13. Todos os assuntos que forem considerados especiais deverão ser tratados em assembleias gerais extraordinárias, e as assembleias gerais ordinárias deverão tratar da apreciação do balanço e da conta de resultados, relatórios dos administradores e dos auditores, da eleição dos administradores e de outros funcionários em substituição rotativa, e da fixação da remuneração dos auditores.

14. Nenhum assunto deverá ser tratado em qualquer Assembleia Geral até estar preenchido o necessário *quorum* de membros, à hora do início da reunião; salvo qualquer outra disposição, cinco membros pessoalmente presentes formarão *quorum* suficiente.

15. Se dentro de meia hora após a hora marcada para o início da reunião não houver *quorum* suficiente, a Assembleia, caso tenha sido convocada por solicitação dos membros, deverá ser dissolvida; em qualquer outro caso deverá ficar adiada para o mesmo dia da semana seguinte, à mesma hora e no mesmo local; se nessa nova reunião diferida não houver *quorum* presente dentro da meia hora seguinte à da marcação da reunião, esta terá início com os membros presentes, que constituirão *quorum* suficiente.

16. O presidente, se o houver, do Conselho de Administração deverá ser o presidente de qualquer Assembleia Geral da Companhia.

17. Se não houver tal presidente, ou se em qualquer reunião ele não estiver presente quinze minutos após a hora marcada para início da mesma, ou se renunciar à presidência, os membros presentes poderão escolher entre eles um presidente.

18. O presidente poderá, com o consentimento de qualquer Assembleia que tenha *quorum* suficiente (e deverá se para tal for instruído pela Assembleia) adiar a reunião para qualquer altura e para qualquer lugar; mas nenhum outro assunto deverá ser tratado numa reunião diferida além dos assuntos em suspenso transitados da anterior reunião

que foi adiada. Quando uma reunião for diferida por um período igual ou superior a dez dias, deverá ser publicada uma nova convocatória, como no caso da reunião adiada. Salvo o que ficou atrás mencionado não será necessário publicar qualquer convocatória de um adiamento ou dos assuntos a tratar numa Assembleia Geral diferida.

19. Em qualquer Assembleia Geral uma deliberação posta à votação da Assembleia deverá ser decidida por braço no ar, a não ser que uma eleição (antes ou na altura da declaração dos resultados pelo método de braço no ar) seja requerida pelo presidente, ou por quaisquer dois membros presentes ou habilitados a votar por procuração; e, excepto quando tal eleição for solicitada, a declaração do presidente de que uma deliberação que tenha sido executada quer por braço no ar, aprovada unanimemente, ou por maioria qualificada, quer reprovada, e o respectivo registo desse facto no livro de actas das reuniões da Assembleia Geral, deverá ser considerada como evidência suficiente desse mesmo facto, sem ser necessário prova do número ou da proporção dos votos registados a favor ou contra tal deliberação.

20. Se uma eleição for solicitada deverá ser realizada da maneira proposta pelo presidente, e o resultado da eleição deverá ser considerado como sendo a deliberação da reunião na qual a eleição teve lugar.

21. Em caso de igualdade de votos, quer por braço no ar quer por eleição, o presidente da reunião na qual a decisão por braço no ar ou por eleição teve lugar, deverá ter direito a um segundo voto ou voto de desempate.

22. Uma eleição solicitada para eleição de um presidente, ou para questão de adiamento, deverá ser realizada imediatamente. Uma eleição solicitada para qualquer outra questão deverá ser realizada na altura que o presidente da Assembleia decidir.

VOTO DOS MEMBROS

23. Cada membro terá direito a um voto.

24. Um membro com perturbações mentais, ou a respeito do qual tenha havido uma sentença do Tribunal acerca de deficiência mental, poderá votar, quer numa votação de braço no ar quer por eleição, através dos seus delegados,

«curator bonis», ou por intermédio de qualquer pessoa de natureza semelhante à do seu delegado ou «curator bonis» (tutor), nomeado por esse Tribunal; e qualquer desses delegados, «curator bonis», ou outro representante poderão, em caso de eleição, votar por procuração.

25. Nenhum membro estará habilitado a votar em qualquer Assembleia Geral até que todas as dívidas correntes por pagar à Companhia tenham sido liquidadas.

26. Numa eleição, os votos poderão ser dados, quer pessoalmente quer por meio de procuração.

27. A procuração será executada por meio de documento escrito pela mão do membro ou do seu advogado devidamente autorizado por escrito, ou, caso a entidade que emite a procuração seja uma sociedade, quer através do selo oficial ou através de um documento escrito pela mão de um funcionário ou advogado devidamente autorizado. Não é necessário ser-se membro para ser procurador.

28. O instrumento que dá poderes de procuração e os poderes de advogado procurador ou outro representante, devidamente assinado ou por cópia reconhecida notarialmente, concedendo os poderes de procuração, deverá ser entregue na sede social da Companhia 48 horas antes da hora marcada para o início da reunião convocada, ou diferida, na qual a pessoa com poderes de procuração se propõe votar, sem o qual o documento de procuração não será considerado válido.

29. Um instrumento dando poderes de procuração poderá ter o seguinte formato, ou qualquer outro que venha a ser aprovado pelos administradores:

EAST ASIAN EDUCATIONAL ASSOCIATION LIMITED

(caracteres chineses)

«Eu . . . de . . . sendo um membro da East Asian Educational Association Limited, nomeio . . . de . . . com poderes de procuração para votar em meu nome na Assembleia Geral (ordinária ou extraordinária, conforme for o caso) da Companhia que terá lugar aos . . . de . . . de . . . e em qualquer outra reunião diferida.

Assinado aos . . . de . . . de . . .

30. O instrumento que confere poderes de procuração considera-se válido para autorizar a solicitação, ou aliar-se a uma solicitação, de eleição.

REPRESENTANTES DE SOCIEDADES NAS REUNIÕES DE ASSEMBLEIA GERAL

31. Qualquer sociedade que seja membro da Companhia poderá, por deliberação dos seus administradores ou dos seus órgãos directivos, autorizar qualquer pessoa que julgue apropriada como seu representante em qualquer reunião da Companhia, e esse representante estará tão habilitado a exercer os mesmos poderes em nome da sociedade que representa, como qualquer outro membro individual da Companhia.

ADMINISTRADORES

32. O número de administradores não será inferior a sete, ou superior a onze.

33. Os primeiros administradores deverão ser nomeados por escrito por uma maioria dos subscritores do pacto social.

PODERES E DEVERES DOS ADMINISTRADORES

34. A actividade da Companhia será gerida pelos administradores, que poderão pagar todas as despesas incorridas na constituição e registo da companhia, e poderão exercer todos os poderes na Companhia que não estão estipulados, quer no Código quer nestes Estatutos, como atribuições da Assembleia Geral, sujeitos, no entanto, a qualquer regulamento destes Estatutos, ao disposto no Código, e a qualquer outra regulamentação que não seja inconsistente com as disposições acima mencionadas, e que possam ser prescritas pela Companhia em Assembleia Geral; mas nenhuma regulamentação efectuada pela Companhia em Assembleia Geral poderá invalidar actuações anteriores dos administradores, que estariam válidas se essa disposição não tivesse sido criada.

35. Os administradores deverão certificar-se que as actas são escritas nos respectivos livros, para efeitos de:

(a) Todas as nomeações de funcionários feitas pelos administradores;

(b) Registo dos nomes dos administradores presentes nas reuniões do Con-

selho de Administração, e de qualquer outro comité de administradores;

(c) Registo de todas as deliberações e procedimentos em todas as reuniões da Companhia, dos administradores e dos comités de administradores;

E qualquer administrador presente a qualquer reunião de Administração ou comité de administradores deverá assinar o seu nome num livro mantido para tal efeito.

SELO

36. O selo da Companhia não deverá ser apostado em qualquer instrumento, excepto com autorização por deliberação do Conselho de Administração, e na presença de um administrador e do secretário ou de qualquer outra pessoa que os administradores possam nomear para o efeito; e tal administrador e o secretário, ou outra pessoa acima indicada, deverão assinar todos os instrumentos cujo selo da Companhia tenha sido apostado na sua presença.

INCAPACIDADE DOS ADMINISTRADORES

37. O posto de administrador deverá ser vago, se o administrador:

(a) Detém qualquer outra posição remunerada na Companhia; ou

(b) Ficar falido; ou

(c) Ficar proibido de exercer o cargo de administrador devido às directivas dispostas nas secções 223 ou 275 do Código;

(d) For considerado doente mental; ou

(e) Resignar da sua posição por notificação escrita endereçada à Companhia;

(f) Estiver envolvido, directa ou indirectamente em qualquer tipo de contrato com a Companhia e não tiver declarado a natureza dos seus interesses na maneira prescrita pela secção 162 do Código;

(g) Estiver ausente das reuniões dos administradores por um período de seis meses sem o ter deixado expresso por meio de deliberação dos administradores, e se por decisão dos administradores esse posto dever vagar;

(h) A tal for solicitado por escrito por todos os outros administradores.

Um administrador não deverá votar a respeito de qualquer contrato na qual ele é parte interessada ou em qualquer

assunto relacionado; se o fizer o seu voto não deverá ser contado.

ROTAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

38. Na primeira reunião ordinária da Assembleia Geral da Companhia a totalidade dos administradores deverá-se demitir de tal posto, e em qualquer das reuniões ordinárias da Assembleia Geral de todos os anos subsequentes um terço dos administradores, ou se o seu número não for de três ou múltiplo de três, então o número mais aproximado de um terço, deverá demitir-se desse posto.

39. Os administradores que se retirarem em cada ano deverão ser aqueles que já estiverem há mais tempo em serviço desde a sua última eleição; entre pessoas que se tenham tornado administradores no mesmo dia, deverão ser sorteados os lugares que permanecem em funções (a não ser que entre eles seja acordada outra modalidade).

40. Um administrador que se demita está apto para ser reeleito. Nenhuma outra pessoa, a não ser um administrador que se demita numa reunião, deverá (a não ser que seja recomendada uma eleição pelos administradores) estar apto para reeleição para o Conselho de Administração em Assembleia Geral, a não ser que num período não inferior a três dias e não superior a catorze dias tenha sido enviada notificação por escrito ao secretário por parte de um membro da Companhia da sua intenção de propor tal pessoa para eleição, e igualmente seja enviada uma notificação por escrito pela pessoa proposta, devidamente assinada e contendo sua aceitação para ser eleito.

41. A Companhia, na reunião da Assembleia Geral na qual um administrador se demite da maneira anteriormente descrita, poderá preencher o posto vago por eleição de uma pessoa, ou por omissão o administrador que se demite dever-se-á considerar reeleito, salvo se em tal reunião se deliberar não preencher o lugar vago.

42. A Companhia poderá, a qualquer altura e em reunião de Assembleia Geral, aumentar ou reduzir o número de administradores, e poderá igualmente determinar em que rotação o número acrescido ou reduzido de administradores deverá vagar os lugares.

43. Qualquer vaga ocasional que

ocorra no Conselho de Administração poderá ser preenchida pelos administradores, mas a pessoa escolhida para tal cargo estará sujeita a retirar-se na mesma altura que seria exigível se ele tivesse sido nomeado administrador à data em que o administrador substituído tomou posse.

44. Os administradores terão poderes para em qualquer altura nomearem uma pessoa como administrador adicional que deverá retirar-se do posto na seguinte reunião ordinária da Assembleia Geral, mas que estará apto para ser reeleito pela Companhia em tal reunião como administrador adicional.

45. A Companhia poderá, por deliberação extraordinária, demitir qualquer administrador antes de expirar o período do seu cargo, e poderá, por deliberação ordinária, nomear qualquer pessoa para sua substituição. A pessoa nomeada desse modo estará sujeita a vagar o cargo na mesma altura que seria exigível se ele tivesse sido nomeado administrador à data em que o administrador substituído tomou posse.

PROCEDIMENTOS DOS ADMINISTRADORES

46. Os administradores poderão reunir para a efectivação dos seus trabalhos, adiar ou ordenar as suas reuniões conforme julguem mais apropriado. As questões que surjam em qualquer reunião deverão ser decididas por maioria de votos. Em caso de igualdade de votos o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate. Um administrador e o secretário, a pedido de um administrador, poderão convocar a qualquer altura uma reunião de administradores.

47. O *quorum* necessário para a efectivação dos trabalhos dos administradores é de cinco pessoas.

48. Uma deliberação por escrito assinada por todos os administradores em Hong Kong (desde que formem o necessário *quorum* de acordo com o artigo 47) e anexa ou junta ao livro de actas da Administração deverá ser considerada tão válida e efectiva como uma deliberação aprovada em reunião devidamente convocada. Tal deliberação poderá estar contida num só documento ou em cópias separadas, preparadas e/ou distribuídas para o efeito, e assinadas por um ou mais administradores. Um telegrama ou telex enviado por um admi-

nistrador deverá ser considerado como um documento assinado por ele para efeitos do disposto neste artigo.

49. Os administradores não cessantes poderão continuar a exercer não obstante qualquer vaga no seu órgão, mas, e até ao ponto em que o seu número fique reduzido além do número fixado de acordo com os regulamentos da Companhia como *quorum* mínimo, esses administradores não cessantes poderão continuar a actuar no sentido de aumentar o número de administradores até ao número fixado, ou no sentido de convocarem uma Assembleia Geral da Companhia; porém não poderão continuar a exercer para qualquer outro efeito.

50. Os administradores poderão eleger um presidente da reunião do Conselho de Administração, e determinar o período em que ele deverá manter a presidência; mas se tal presidente não for eleito, ou se em qualquer reunião o presidente não estiver presente nos cinco minutos a seguir à hora marcada para início da mesma, os administradores presentes poderão escolher um de entre eles para presidente da reunião.

51. Os administradores poderão estabelecer quaisquer conselhos locais ou agências para a gestão de qualquer dos assuntos da Companhia, quer em Hong Kong quer em qualquer outra parte, e poderão nomear quaisquer pessoas para serem membros dos tais conselhos locais, assim como directores ou agentes; poderão delegar em qualquer conselho local, director ou agente quaisquer dos poderes, autoridades e arbítrios de que os administradores estão investidos, com poderes para subdelegar, e poderão autorizar os membros de qualquer conselho local, ou qualquer um deles, para preencher qualquer vaga existente, ou para actuar não obstante as vagas; e qualquer nomeação ou delegação de poderes poderá ser feita nos termos e nas condições que os administradores julgarem mais apropriados; os administradores poderão demitir qualquer pessoa nomeada, e poderão fazer variar ou anular tais delegações, mas nenhuma pessoa que aja em boa fé e sem aviso de tal anulação de poderes ou variação do período de nomeação, poderá ser afectada por tal decisão. É necessário que todos os actos e decisões de qualquer conselho local, director ou agente nomeado ao abrigo

deste artigo seja relatado aos administradores o mais cedo possível.

52. Os administradores poderão delegar quaisquer dos seus poderes a comités formados pelos elementos que julguem mais apropriados; qualquer comité constituído deste modo deverá, no exercício dos poderes para que foi investido, actuar dentro das normas que lhe tenham sido impostas pelos administradores.

53. Um comité poderá eleger um presidente da respectiva reunião; se tal presidente não for eleito, ou se em qualquer reunião o presidente não estiver presente nos cinco minutos seguintes à hora marcada para início da mesma, os membros presentes poderão escolher um de entre eles para presidente da reunião.

54. Um comité poderá reunir e adiar reuniões conforme julgue oportuno. As questões surgidas numa reunião deverão ser resolvidas por uma maioria de votos dos membros presentes, e em caso de igualdade na votação o presidente deverá ter direito a segundo voto, ou voto de desempate.

55. Todos os actos efectuados numa reunião de administradores ou numa reunião de comité de administradores, ou por qualquer pessoa em substituição de um administrador deverão, não obstante a posterior verificação da existência de irregularidades na nomeação de tais administradores, ou das pessoas em substituição, ou da existência de inhabilitações, ser considerados como válidos como se todas essas pessoas tivessem sido devidamente nomeadas e estivessem habilitadas a serem administradores.

SECRETARIO

56. O secretário deverá ser nomeado pelos administradores pelo período, com a remuneração, e segundo as condições que lhes parecerem apropriadas; e qualquer secretário nomeado desse modo poderá (sujeito às condições contratuais fixadas entre ele e a Companhia) ser afastado de funções pelos administradores.

57. Uma disposição do Código ou destes Estatutos, requerendo ou exigindo que algo seja feito por (ou para) um administrador e pelo secretário, não estará satisfeita se for executada pela

(ou para a) mesma pessoa, actuando simultaneamente nas duas capacidades.

CONTABILIDADE

58. Os administradores deverão certificar-se de que são mantidos os apropriados livros de contabilidade em relação a:

Todos os valores monetários recebidos e pagos pela Companhia, e a natureza de tais receitas ou despesas;

Todas as vendas de bens efectuadas pela Companhia; e

Os activos e passivos da Companhia.

Não será considerada uma manutenção apropriada dos livros de contabilidade aquela em que os livros de registo necessários a uma correcta e equilibrada avaliação das actividades da Companhia, não contiverem uma descrição actualizada e explanatória das transacções efectuadas.

59. Os livros contabilísticos deverão ser mantidos na sede social da Companhia, ou em qualquer outro lugar ou lugares que os administradores julgarem apropriados, e deverão estar sempre à disposição dos administradores para inspecção.

60. Os administradores deverão em qualquer altura determinar se, durante quanto tempo, em que período, em que local, e sob que condições ou normas, a contabilidade e os livros da Companhia, ou qualquer um deles, poderão estar disponíveis para a inspecção dos membros que não são administradores; e nenhum membro deverá ter direito (caso não seja administrador) a inspecionar qualquer conta, livro ou documento da Companhia excepto se tal for conferido nos Estatutos ou autorizado pelos administradores ou pela Companhia em Assembleia Geral.

61. Os administradores deverão, em qualquer altura e de acordo com as secções 122, 124 e 129 D do Código, certificar-se de que são preparadas e expostas em Assembleia Geral da Companhia, a conta de resultados, o balanço e os relatórios referidos em tais secções.

62. Uma cópia de cada balanço (incluindo qualquer documento que deva ser anexo de acordo com a legislação) que deva ser apresentado perante a Assembleia Geral da Companhia, jun-

tamente com uma cópia dos relatórios do Conselho de Administração e dos auditores, deverá, com um período mínimo de catorze dias antes da data da reunião, ser distribuído por todos os membros, e possuidores de acções convertíveis da Companhia.

Este artigo não obriga o envio de uma cópia desses documentos às pessoas cujo endereço a Companhia desconheça, ou a mais de um dos co-possuidores de acções convertíveis.

AUDITORIA

63. Serão nomeados auditores, e os seus deveres serão regulamentados de acordo com as secções 131, 140 e 141 do Código.

NOTIFICAÇÕES

64. Uma notificação será distribuída pela Companhia para qualquer membro, quer pessoalmente quer por correio para a respectiva morada registada, ou (se ele não tiver morada registada em Hong Kong) para a morada, se a houver, que tenha sido indicada à Companhia, em Hong Kong, para o envio de tais notificações.

Quando uma notificação é enviada por correio, a prestação do serviço de notificação considera-se efectuada pela correcta descrição do endereço, pré-pagamento e entrega no correio de uma carta, contendo a notificação, e terá efeitos vinte e quatro horas após a entrega da carta nos correios.

65. Se um membro não tiver morada registada em Hong Kong e não tiver fornecido à Companhia qualquer morada em Hong Kong para envio das respectivas notificações, uma notificação devidamente endereçada a ele e posta à sua disposição na sede social, é considerada como devidamente entregue, no dia em que lhe é posta à disposição.

66. A notificação de cada Assembleia Geral deverá ser prestada, de qualquer modo e conforme o anteriormente exposto a: (a) cada membro, excepto aqueles membros que (não tendo morada registada em Hong Kong) não tenham fornecido à Companhia uma morada em Hong Kong para o respectivo envio de notificações; e (b) aos auditores da Companhia nessa data. Mais nenhuma pessoa está habilitada a receber notificações das assembleias gerais.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, moradas e descrições vêm adiante mencionados, desejamos constituir uma Companhia, de acordo com este pacto social:

Nomes, moradas e descrições dos subscritores

(Sd.) *Bernardo M. Villegas*
Dr. Bernardo M. Villegas
496 Northwestern St. Greenhills
Mandaluyong Metro Manila
Filipinas
Economista

(Sd.) *José O. Rivera*
José O. Rivera
496 Northwestern St. Greenhills
Mandaluyong Metro Manila
Filipinas
Negociante

Para testemunha das assinaturas acima descritas, veja o Anexo «A».

Nomes, moradas e descrições dos subscritores

(Sd.) *Reinerio Q. Bas*
Reinerio Q. Bas

Tung Shan Terrace n.º 21-2.º andar
Rua Stubbs
Hong Kong
Jornalista

(Sd.) *Jimmy Liao Lim*
Jimmy Liao Lim (caracteres chineses)
Shiu Fai Terrace n.º 7
United Mansion Bl.
Hong Kong
Contabilista

(Sd.) *Joachim Chu Chee-Kong*
Joachim Chu Chee-Kong (caracteres chineses)
Rua Whampoa n.º 20-6.º andar F
Hung Hom
Kowloon
Engenheiro civil

(Sd.) *Stephen Bun Sang Lee*
Stephen Bun Sang Lee (caracteres chineses)
Rua Tai Koo Wan n.º 24
30.º andar, apartamento D
Banyan Mansion
Hong Kong
Arquitecto

(Sd.) *Anthony Chan Wing-Kin*
Anthony Chan Wing-Kin (caracteres chineses)
Rua Sha Tsui n.º 323
5.º andar, Tsun Wan
Novos Territórios
Farmacêutico

Datado de quinze de Setembro de mil novecentos e oitenta e três.

Testemunha das assinaturas acima descritas:

(Sd.) *Clement Ping Kwan Lam,*

Advogado
Hong Kong

(Custo desta publicação \$ 12 452,70)


SOCIEDADE FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MACAU, S. A. R. L.

澳門經濟發展財務有限公司

Balancete do Razão Geral, em 31 de Dezembro de 1990

(Antes do apuramento de resultados)

CODIGO	DESIGNAÇÃO DAS CONTAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa	1.000,00	
14	Do/Inst. Cred. no Território	156.923,80	
15	Do/Estrangeiro	23.048,40	
20	Crédito Concedido	77.092.372,30	
21	Apl. Inst. Cred. no Território	8.024.516,70	
22	Apl. Inst. Cred. no Estrangeiro	5.356.000,00	
27	Apl. Recursos Consignados	12.260.550,00	
28	Devedores	13.612,20	
32	Rec. Inst. Cred. no Território		72.796.689,60
36	Cred. por Recursos Consignados		12.260.550,00
39	Exigibilidades Diversas		50.198,90
42	Equipamento	2.882,40	
43	Custos Plurienais	30.161,50	
49	Outros Valores Imobilizados	554,70	
52	Despesas Antecipadas	227,00	
53	Receitas Antecipadas		4.936,50
54	Impostos s/Lucros a Pagar		232.462,00
55	Custos a Pagar		1.166.804,10
56	Proveitos a Receber	1.251.128,30	
58	Outras Contas de Regularização	2.665,60	25.289,50
59	Outras Contas Internas	15.128.477,00	15.128.477,00
60	Capital		15.000.000,00
61	Reservas		692.460,40
62	Provisão para Riscos Diversos		385.462,00
63	Result. Trans. Ex. Anteriores		157.335,60
65	Lucros e Perdas	40.031,20	7.544,90
70	Custos de Operações Passivas	4.304.439,00	
72	Fornecimento de Terceiros	381,00	
73	Serviços de Terceiros	154.545,30	
74	Outros Custos de Actividade	1.309,80	
75	Impostos	51.555,30	
77	Dotações para Amortizações	19.928,90	
78	Dotações para Provisões	194.659,70	
80	Proveitos de Operações Activas		6.199.313,80
82	Proveitos de Outras Operações		3.445,80
	TOTAIS	124.110.970,10	124.110.970,10

Macau, 31 de Dezembro de 1990
 O Responsável pela Contabilidade
 Gabinete de Fiscalidade e Auditoria

R. Viegas Vaz
 R. Viegas Vaz

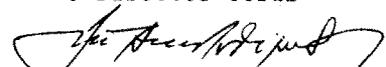
SOFIDEMA

SOCIEDADE FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MACAU, S.A. R. L.

BANCO FONSECAS & BURNAY**Sucursal Off-Shore de Macau****Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1990****(MOP)**

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	S A L D O S	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	.Patacas	3,905.30	
102+103	.Moedas Externas	3,090.00	
11	Depósitos à Ordem na A.M.C.M.		
111	.Patacas	36,395.73	
112	.Moedas Externas		
12	Valores a Cobrar		
13	Depósitos à Ordem Noutras Instituições de Crédito no Território	127,613.49	
14	Depósitos à Ordem no Exterior	2,017,032.04	
15	Ouro e Prata		
16	Outros Valores		
20	Crédito Concedido	1,086,922,686.88	
21	Aplicações em Instituições de Crédito no Território	48,670,440.00	
22	Depósitos com Pré-Aviso e a Prazo no Exterior	149,945,755.17	
23	Accões, Obrigações e Quotas	321,487,179.47	
24	Aplicações de Recursos Consignados	12,000,000.00	
28	Devedores	5,038,889.28	
29	Outras Aplicações		
	Depósitos à Ordem		164,581.25
301	.Patacas		
311	.Moedas Externas		
	Depósitos com Pré-Aviso		
302	.Patacas		
312	.Moedas Externas		
	Depósitos a Prazo		2,000,000.00
303	.Patacas		
313	.Moedas Externas		1,403,914,955.07
32	Recursos de Instituições de Crédito no Território		199,343,490.00
33	Recursos de Outras Entidades Locais		
34	Empréstimos em Moedas Externas		2,567,397.10
35	Empréstimos por Obrigações		
36	Credores por Recursos Consignados		12,000,000.00
37	Cheques e Ordens a Pagar		
38	Credores		6,175,993.29
39	Exigibilidades Diversas		153,080.97
40	Participações Financeiras		
41	Imóveis	3,762,250.00	
42	Equipamento	742,561.52	
43	Custos Plurienais	185,553.48	
44	Despesas de Instalação		
45	Imobilizações em Curso	157,357.17	
46	Outros Valores Imobilizados		
50+59	Contas Internas e de Regularização	22,281,598.82	21,450,162.47
62	Provisões para Riscos Diversos		5,605,689.33
60	Capital		
611	Reserva Legal		
613	Reserva Estatutária		
612+619	Outras Reservas		
63	Resultados Transitados de Exercícios Anteriores	908,112.73	
65	Lucros e Perdas	2,617,117.02	334,824.65
7	Custos por Natureza	165,503,066.20	
8	Proveitos por Natureza		168,700,430.17
90	Valores Recebidos em Depósito		
91	Valores Recebidos para Cobrança	2,340,914.70	
92	Valores Recebidos em Caução	264,670.00	
93	Devedores por Garantias e Avals Prestados	203,858,308.68	
94	Devedores por Créditos Abertos		
90	Credores por Valores Recebidos em Depósito		
91	Credores por Valores Recebidos para Cobrança		2,340,914.70
92	Credores por Valores Recebidos em Caução		264,670.00
93	Garantias e Avals Prestados		203,858,308.68
94	Créditos Abertos		
95+99	Outras Contas Extrapatrimoniais		
T O T A I S		2,028,874,497.68	2,028,874,497.68

O Director Geral



João A. Rodrigues de Sousa

O Chefe da Contabilidade



Rui M. R. Caetano Borges

CITIBANK, N. A. — MACAU

Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1990

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedoras	Credores
Caixa		
— Patacas	907,142.00	
— Moedas externas	2,790,355.23	
Depósitos no Instituto Emissor		
— Patacas	11,753,982.99	
— Moedas externas	-	
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	71,696.92	
Depósitos à ordem no exterior	4,603,929.89	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	33,477,917.99	
Aplicações em instituições de crédito no Território	5,988,889.68	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	576,875,313.75	
Ações, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedoras		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
— Patacas		11,019,183.81
— Moedas externas		60,341,077.09
Depósitos com pré-aviso		
— Patacas		
— Moedas externas		8,665,608.01
Depósitos a prazo		
— Patacas		8,813,109.46
— Moedas externas		510,150,735.66
Recursos de instituições de crédito no Território		
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		2,537,877.97
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		1,065,623.03
Cheques e ordens a pagar		
Credores		68,500.90
Exigibilidades diversas		27,586.52
Participações financeiras		
Imóveis	3,361,333.88	
Equipamento	427,187.08	
Custos plurienais		
Despesas de instalação	78,483.60	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	2,130,729.54	4,025,315.81
Provisões para riscos diversos		167,533.69
Capital		30,000,000.00
Reserva legal		3,600,713.29
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícos anteriores		
Custos por natureza	54,388,788.49	
Proveitos por natureza		56,372,885.80
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados		
Devedores por créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados	444,686.95	444,686.95
Créditos abertos		
Outras contas extrapatrimoniais	370,367.40	370,367.40
TOTAIS	697,670,805.39	697,670,805.39

O Administrador,


FELIX LAU
Branch Manager

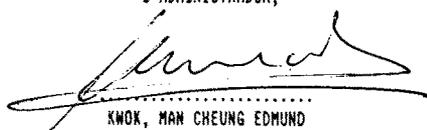
O chefe da contabilidade,


EMME KWOK
Vice President

BANCO OVERSEAS TRUST, LDA.*Sucursal de Macau***Balancete para publicação trimestral, referente a 31 de Dezembro de 1990**

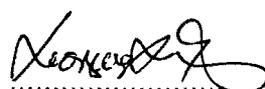
CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	. Patacas	2,718,813.90	
102+103	. Moedas externas	5,844,181.65	
11	Depositos no Instituto Emissor		
111	. Patacas	6,212,147.75	
112	. Moedas externas		
12	Valores a cobrar	6,165,966.88	
13	Depositos a ordem noutras instituicoes de credito no Territorio	166,860.64	
14	Depositos a ordem no exterior	113,782,689.60	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores		
20	Credito concedido	158,657,022.95	
21	Aplicacoes em instituicoes de credito no Territorio		
22	Depositos com pre-aviso e a prazo no exterior	107,240,181.42	
23	Accoes, obrigacoes e quotas		
24	Aplicacoes de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicacoes	625,725.00	
	Depositos a ordem		
301	. Patacas		30,857,615.10
311	. Moedas externas		48,741,289.16
	Depositos com pre-aviso		
302	. Patacas		
312	. Moedas externas		451,539.40
	Depositos a prazo		
303	. Patacas		29,774,906.90
313	. Moedas externas		194,927,288.43
32	Recursos de instituicoes de credito no Territorio		45,683.47
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Emprestimos em moedas externas		12,051,000.00
35	Emprestimos por obrigacoes		
36	Credores por recursos conignados		
37	Cheques e ordens a pagar		389,244.44
38	Credores		
39	Exigibilidades diversas		3,941,172.60
40	Participacoes financeiras		
41	Imoveis		
42	Equipamento	1,212,570.66	
43	Custos plurienais		
44	Despesas de instalacao		
45	Imobilizacoes em curso		
49	Outros valores imobilizados	782,589.00	
50-59	Contas internas e de regularizacao	117,690,854.46	125,181,944.58
62	Provisoes para riscos diversos		1,423,373.02
60	Capital		50,000,000.00
611	Reserva legal		8,387,446.71
613	Reserva estatutaria		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercicios anteriores		7,541,282.61
7	Custos por natureza	35,820,231.84	
8	Proveitos por natureza		43,206,049.33
90	Valores recebidos em deposito		
91	Valores recebidos para cobranca	8,581,194.47	
92	Valores recebidos em cauciao		
93	Garantias e avales prestados		9,936,825.28
94	Creditos abertos		13,903,987.88
90	Credores por valores recebidos em depositio		
91	Credores por valores recebidos para cobranca		8,581,194.47
92	Credores por valores recebidos em cauciao		
93	Devedores por garantias e avales prestados	9,936,825.28	
94	Devedores por creditos abertos	13,903,987.88	
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	1,459,738.95	1,459,738.95
T O T A I S		590,801,582.33	590,801,582.33

O ADMINISTRADOR,



KWOK, MAN CHEUNG EDMUND

O CHEFE DA CONTABILIDADE,



LEONG WENG LUN

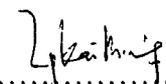
(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

BANCO LUSO INTERNACIONAL, S. A. R. L.
Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1990

(Antes do fecho)

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDO	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
. Patacas	9.378.183,30	
. Moedas externas	26.515.403,76	
Depósitos no Autoridade Monetaria e Cambial de Macau		
. Patacas	24.606.233,41	
. Moedas externas		
Valores a cobrar	10.363.293,67	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	3.240.721,42	
Depósitos à ordem no exterior	12.838.004,38	
Ouro e prata		
Outros valores	25.010,55	
Credito concedido	1.198.152.688,58	
Aplicações em instituições de crédito no Território	25.149.976,59	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	190.178.214,92	
Acções, obrigações e quotas	161.813.659,76	
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	144.367,13	
Outras aplicações	7.208.931,89	
Depósitos à ordem		
. Patacas		136.836.417,10
. Moedas externas		202.511.587,33
Depósitos com pré-aviso		
. Patacas		4.106.750,78
. Moedas externas		28.266.269,33
Depósitos a prazo		
. Patacas		187.502.958,38
. Moedas externas		891.030.996,43
Recursos de instituições de crédito no Território		14.604.933,18
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		61.572.064,68
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		2.793.563,07
Credores		1.840.283,45
Exigibilidades diversas		4.131.361,57
Participações financeiras		
Imóveis	20.391.514,74	
Equipamento	15.292.188,07	
Custos plurienais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	16.151.770,66	26.634.669,82
Provisões para riscos diversos		32.076.252,65
Capital		100.000.000,00
Reserva legal		8.815.449,65
Reserva estatutária		
Outras reservas		2.065.000,00
Resultados transitados de exercícios anteriores		1.049.815,07
Custos por natureza	146.359.954,07	
Proveitos por natureza		161.971.744,41
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	8.694.738,34	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados	25.258.525,48	
Créditos abertos	40.349.947,14	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		8.694.738,34
Credores por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados		25.258.525,48
Devedores por créditos abertos		40.349.947,14
Outras contas extrapatrimoniais	2.864.064,22	2.864.064,22
T O T A I S	1.944.977.392,08	1.944.977.392,08

O ADMINISTRADOR,



IP KAI MING

O CHEFE DA CONTABILIDADE,



ALICE IEONG

BANQUE NATIONALE DE PARIS

Balancete para publicação trimestral, referente a 31 de Dezembro de 1990

CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	CAIXA	3,711,770.48	
101	. PATACAS	896,807.89	
102+103	. MOEDAS EXTERNAS	2,814,962.59	
11	DEPOSITOS NO INSTITUTO EMISSOR	3,442,861.51	
111	. PATACAS	3,432,734.19	
112	. MOEDAS EXTERNAS	10,127.32	
12	VALORES A COBRAR		
13	DEPOSITOS A ORDEM NOUTRAS INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	65,942.30	
14	DEPOSITOS A ORDEM NO EXTERIOR	5,679,140.00	
20	CREDITO CONCEDIDO	168,271,443.89	
21	APLICACOES EM INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	24,965,563.15	
22	DEPOSITOS COM PRE-AVISO E A PRAZO NO EXTERIOR	420,427,571.75	
24	APLICACOES DE RUCURSOS CONSIGNADOS		
28	DEVEDORES		
301	. PATACAS		5,672,414.82
311	. MOEDAS EXTERNAS		26,888,167.48
	DEPOSITOS COM PRE-AVISO		
302	. PATACAS		
312	. MOEDAS EXTERNAS		16,591,142.94
	DEPOSITOS A PRAZO		
303	. PATACAS		2,766,129.67
313	. MOEDAS EXTERNAS		189,065,536.52
32	RECURSOS DE INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO		31,380,924.56
34	EMPRESTIMOS EM MOEDAS EXTERNAS		306,223,371.37
37	CHEQUES E ORDENS A PAGAR	1,577.60	132,874.80
38	CREDORES		39,435.29
39	EXIQUIBILIDADES DIVERSAS		
42	EQUIPAMENTO	1,035,308.59	633,829.08
44	DESPESAS DE INSTALACAO	842,226.24	817,016.24
50-59	CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZACAO	6,026,816.71	7,961,385.06
62	PROVISOES PARA RISCOS DIVERSOS		6,856,952.47
60	CAPITAL		30,000,000.00
611	RESERVA LEGAL		3,502,009.03
613	RESERVA ESTATUTARIA		
63	RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCICIOS		
65	LUCROS E PERDAS	163,762.40	22,877.13
66	RESULTADO DO EXERCICIO		
70-78	CUSTOS POR NATUREZA	57,802,937.46	
80-85	PROVEITOS POR NATUREZA		63,882,855.62
90	VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO		
91	VALORES RECEBIDOS PARA COBRANCA	28,701,703.58	
92	VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO	92,074,613.27	
93	GARANTIAS E AVALES PRESTADOS	21,920,715.58	
94	CREDITOS ABERTOS	62,197,449.16	
90	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO		
91	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS PARA COBRANCA		28,701,703.58
92	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO		92,074,613.27
93	DEVEDORES POR GARANTIAS E AVALES PRESTADOS		21,920,715.58
94	DEVEDORES POR CREDITOS ABERTOS		62,197,449.16
95-99	OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	163,084,791.67	163,084,791.67
	T O T A I S	1,060,416,195.34	1,060,416,195.34

o ADMINISTRADOR

KENNETH CHAN

o CHEFE DA CONTABILIDADE,

JOHNNY LI

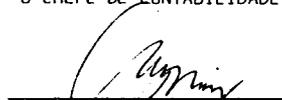
BANCO NACIONAL ULTRAMARINO
Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1990

(Antes do fecho)

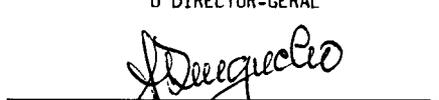
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
	DEVEDORES	CREDORES
Notas em Circulação		741.023.410,00
Caixa		
. Patacas	118.124,55	
. Moedas Externas	8.043.332,90	
Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau		
. Patacas	33.864.780,04	
. Moedas Externas		
Certificados da Dívida do Governo de Macau	700.158.265,17	
Valores a Cobrar	59.463.931,76	
Depósitos à Ordem noutras Instituições de Crédito no Território	380.578,59	
Depósitos à Ordem no Exterior	190.538.972,40	
Ouro e Prata		
Outros Valores	1.424.542,15	
Crédito Concedido	3.160.188.481,63	
Aplicações em Instituições de Crédito no Território	1.197.696.026,20	
Depósitos com Pré-Aviso e a Prazo no Exterior	1.176.388.001,70	
Ações, Obrigações e Quotas	1.124.577.795,80	
Aplicações de Recursos Consignados	206.212.928,50	
Devedores	28.795.294,78	
Outras Aplicações		
Depósitos à Ordem		
. Patacas		1.182.507.721,04
. Moedas Externas		180.678.821,50
Depósitos com Pré-Aviso		
. Patacas		
. Moedas Externas		
Depósitos a Prazo		
. Patacas		758.526.107,20
. Moedas Externas		4.522.897.378,60
Recursos de Instituições de Crédito no Território		229.357.866,91
Recursos de Outras Entidades Locais		
Empréstimos em Moedas Externas		6.209.875,20
Empréstimos por Obrigações		
Credores por Recursos Consignados		206.212.928,50
Cheques e Ordens a Pagar		
Credores		59.042.589,87
Exigibilidades Diversas		930.341,37
Participações Financeiras	5.120.000,00	
Imóveis	37.629.151,69	
Equipamento	12.480.662,00	
Custos Plurienais	2.790.098,40	
Despesas de Instalação	495.387,00	
Imobilizações em Curso	12.838.135,80	
Outros Valores Imobilizados		
Contas Internas e de Regularização	305.424.761,31	298.875.296,33
Provisões para Riscos Diversos		19.771.622,10
Capital		
Reserva Legal		
Reserva Estatutária		
Outras Reservas		
Lucros e Perdas		2.472.640,65
Custos por Natureza	567.552.185,90	
Proveitos por Natureza		623.674.839,00
Valores Recebidos em Depósitos	22.513.374,80	
Valores Recebidos para Cobrança	58.473.467,60	
Valores Recebidos em Caução	3.992.465.508,86	
Garantias e Avals Prestados		522.909.173,74
Créditos Abertos		432.011.746,00
Credores por Valores Recebidos em Depósitos		22.513.374,80
Credores por Valores Recebidos para Cobrança		58.473.467,60
Credores por Valores Recebidos em Caução		3.992.465.508,86
Devedores por Garantias e Avals Prestados	522.909.173,74	
Devedores por Créditos Abertos	432.011.746,00	
Valores Recebidos da Autoridade Monetária e Cambial de Macau	20.909.080.759,73	
Autoridade Monetária e Cambial de Macau - Seus Valores Recebidos em Depósitos		20.909.080.759,73
a) Tesouro Público - Conta Corrente	713.366.735,57	
a) Valores em Conta com o Tesouro		713.366.735,57
Outras Contas Extrapatrimoniais	3.415.093.560,12	3.415.093.560,12
T O T A I S	38.898.095.764,69	38.898.095.764,69

a) Valores provisórios por motivo da caixa do Tesouro Público só encerrar o exercício de 1990 em 21 de Fevereiro p.f., conforme officio da Direcção dos Serviços de Finanças No.14676 de Dezembro de 1990.

O CHEFE DE CONTABILIDADE


 GILBERTO XAVIER HY

O DIRECTOR-GERAL


 ABÍLIO DO NASCIMENTO MARTINS DENGUCHO

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Leis (1981).....\$ 20,00	1.º volume (16.ª edição)\$ 5,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição).....\$ 40,00	Decretos-Leis (1978).....esgotado	2.º volume (8.ª edição).....\$ 5,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$ 15,00	Decretos-Leis (1979).....\$ 30,00	3.º volume (6.ª edição).....\$ 5,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989)	Decretos-Leis (1980).....\$ 20,00	4.º volume (5.ª edição).....\$ 15,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (encadernado).....esgotado	Decretos-Leis (1981).....\$ 30,00	5.º volume (4.ª edição).....\$ 15,00
Formato escolar (brochura).....\$ 60,00	Portarias (1978).....esgotado	6.º volume (2.ª edição).....\$ 15,00
Formato «livro de bolso».....\$ 35,00	Portarias (1979).....\$ 15,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa\$ 2,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado).....\$ 150,00	Portarias (1980).....\$ 25,00	Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês).....\$ 1,00
Formato «livro de bolso».....\$ 50,00	Portarias (1981).....\$ 20,00	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue).....\$ 30,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira.\$ 10,00	(Em volume único)	Regime Jurídico da Função Pública de Macauesgotado
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária\$ 20,00	1982.....esgotado	Regime Penal das Sociedades Secretas\$ 3,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos ao preço de capa)	1983.....esgotado	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração).....\$ 3,00
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos ...\$ 3,00	1984.....esgotado	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....\$ 4,00
Legislação Autárquicaesgotado	1985 (3 volumes)	Regimento do Conselho Consultivo\$ 2,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	I volume (Leis).....esgotado	Regulamento dos Bairros Sociais .\$ 2,00
Leis (1978).....esgotado	II volume (Decretos-Leis).....\$ 120,00	Regulamento de Disciplina Militar .\$ 3,00
Leis (1979).....\$ 15,00	III volume (Portarias).....\$ 75,00	Regulamento do Ensino Infantil\$ 3,00
Leis (1980).....\$ 20,00	1986 (3 volumes)	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau\$ 2,00
	I volume (Leis).....\$ 30,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue).....\$ 5,00
	II volume (Decretos-Leis).....\$ 90,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972).....\$ 5,00
	III volume (Portarias).....\$ 30,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais\$ 2,00
	(Em volume único)	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau ..\$ 2,00
	1987.....esgotado	
	1988 (3 volumes)	
	I volume (Leis).....\$ 100,00	
	II volume (Decretos-Leis).....\$ 70,00	
	III volume (Portarias).....\$ 60,00	
	1989	
	(Colecção de 3 vols., com mais de 2 500 págs.).....\$ 300,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue).....esgotado	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue).....\$ 15,00	
	Lei de Terrasesgotado	
	Lei de Terras (em chinês).....\$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00	
	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan:	



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 92,80

本張價銀九十二元八毫正